

Quadro histórico dos dispositivos Constitucionais

Art. 185

Câmara dos Deputados
Centro de Documentação e Informação



Panorama do processo constituinte

Para melhor compreensão do processo constituinte, recomendamos a leitura do documento disponível no Portal da Câmara dos Deputados → Atividade Legislativa → Legislação → Portal da Constituição Cidadã → Publicações e Documentos → Panorama do Funcionamento da ANC, no seguinte endereço:

http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/publicacoes/panorama_anc

A relação das Comissões Temáticas e das respectivas subcomissões poderá ser consultada no Portal da Câmara dos Deputados → Atividade Legislativa → Legislação → Portal da Constituição Cidadã → Processo Constituinte → Comissões e Subcomissões Temáticas, no seguinte endereço:

http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/lista-de-comissoes-e-subcomissoes

Texto promulgado em 5/10/1988

Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;

II - a propriedade produtiva.

Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social.

1 – Sugestões localizadas¹

SUGESTÃO:00372 DT REC:03/04/87

Autor:

JUTAHY MAGALHÃES (PMDB/BA)

Texto:

SUGERE SEJA CONSIDERADO BEM VAGO, PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO E UTILIZAÇÃO EM PROGRAMAS DE REFORMA AGRÁRIA, IMOVEIS RURAL NÃO UTILIZADO EM ATIVIDADE AGRÍCOLA, PECUÁRIA, EXTRATIVA VEGETAL, SILVICULTURA OU EM PROJETOS DE CONSERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

SUGESTÃO:01663 DT REC:03/04/87

Autor:

VICTOR FONTANA (PFL/SC)

Texto:

SUGERE NORMA VEDANDO A DESAPROPRIAÇÃO DE PROPRIEDADES COM COBERTURA FLORESTAL ECONÔMICA E ECOLÓGICAMENTE REPRESENTATIVAS PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA.

SUGESTÃO:02197 DT REC:29/04/87

¹ O inteiro teor de cada sugestão pode ser consultado no Portal da Câmara dos Deputados → Atividade Legislativa → Legislação → Portal da Constituição Cidadã → Processo Constituinte → Sugestões dos Constituintes, no seguinte endereço:

http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/sugestoes-dos-constituintes/sugestoes-dos-constituintes-pagina-principal

Autor:

MARIA LÚCIA (PMDB/AC)

Texto:

SUGERE A NÃO-DESAPROPRIAÇÃO, MESMO PARA EFEITO DE REFORMA AGRÁRIA, DE PROPRIEDADES QUE CONSTITUAM COOPERATIVAS DE PRODUÇÃO, TERRAS DE POSSEIROS OU TERRAS CULTIVADAS POR TRABALHADORES.

SUGESTÃO:02375 DT REC:29/04/87

Autor:

SANTINHO FURTADO (PMDB/PR)

Texto:

SUGERE DISPOSIÇÕES RELATIVAS À REFORMA AGRÁRIA, NAS CONDIÇÕES QUE ESTABELECE.

SUGESTÃO:04144 DT REC:06/05/87

Autor:

PAULO MACARINI (PMDB/SC)

Texto:

SUGERE DISPOSITIVOS SOBRE A DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL RURAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA.

SUGESTÃO:05229 DT REC:06/05/87

Autor:

FLAVIO PALMIER DA VEIGA (PMDB/RJ)

Texto:

SUGERE NORMAS SOBRE A DESAPROPRIAÇÃO DE TERRAS PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA, E SOBRE A DEFESA DO MEIO AMBIENTE.

2 – Audiências públicas

Consulte na 3ª, 5ª e 9ª reunião da Subcomissão da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária notas taquigráficas das audiências públicas realizadas em 22, 23 e 29/4/1987, sobre Reforma Agrária.

Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/atividade-](https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissoes-e-subcomissoes/comissao6/subcomissao6c)

[legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissoes-e-subcomissoes/comissao6/subcomissao6c](https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissoes-e-subcomissoes/comissao6/subcomissao6c)

3 – Subcomissões temáticas

SUBCOMISSÃO DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA – VIC

<p>FASE A – Anteprojeto do relator</p>	<p>Art. 5º - Estão excluídos de desapropriação por interesse social, para fins de Reforma Agrária, os imóveis pessoalmente explorados pelo proprietário com dimensão que não ultrapasse a três (03) módulos rurais</p> <p>§ 1º - É dever do Poder Público promover e criar as condições de acesso do trabalhador e da mulher à propriedade da terra, de preferência na região em que habitam.</p> <p>§ 2º - O Poder Público reconhece o direito à propriedade da terra agrícola na forma cooperativa, condominial, comunitária, associativa, individual ou mista.</p>
------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

FASE B – Emenda ao anteprojeto do relator	Total de emendas localizadas: 8. (consulte a íntegra das emendas da Fase B ao final deste documento.)
FASE C – Anteprojeto da subcomissão	A matéria não foi localizada nesta Fase. Nota: consulte no relatório do presidente da Subcomissão da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária, esclarecimentos sobre o processo de votação do Anteprojeto na Subcomissão (volume 181) https://www.camara.leg.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-181.pdf

4 – Comissões temáticas

COMISSÃO DA ORDEM ECONÔMICA - VI

FASE E – Emendas ao anteprojeto da subcomissão, na comissão	Total de emendas localizadas: 14. (consulte a íntegra das emendas da Fase E ao final deste documento.)
FASE F – Substitutivo do relator	A matéria não foi localizada nesta fase.
FASE G – Emenda ao substitutivo	Total de emendas localizadas: 5. (consulte a íntegra das emendas da Fase G ao final deste documento.)
FASE H – Anteprojeto da comissão	A matéria não foi localizada nesta fase.

5 – Comissão de Sistematização

FASE I – Anteprojeto de Constituição	A matéria não foi localizada nesta fase.
FASES J e K – Emendas de mérito (CS) e de adequação ao anteprojeto	Total de emendas localizadas: 2. (consulte a íntegra das emendas das Fases J e K ao final deste documento).
FASE L – Projeto de Constituição	A matéria não foi localizada nesta fase.
FASE M – Emendas (1P) de Plenário e populares	Total de emendas localizadas: 28. (consulte a íntegra das emendas da Fase M ao final deste documento.)

FASE N – Primeiro substitutivo do relator	Art. 253 - São insuscetíveis de desapropriação, para fins de reforma agrária, os pequenos e médios imóveis rurais, na forma que dispuser a lei, desde que seus proprietários não possuam outro imóvel rural.
FASE O – Emendas (ES) ao primeiro substitutivo do relator	Total de emendas localizadas: 19. (consulte a íntegra das emendas da Fase O ao final deste documento.)
FASE P – Segundo substitutivo do relator	Art. 217 - São insuscetíveis de desapropriação, para fins de reforma agrária, os pequenos e médios imóveis rurais, na forma que dispuser a lei, desde que seus proprietários não possuam outro imóvel rural. Destaque apresentado nº 0891-87, referente à Emenda nº 27664. Publicado no Diário da Assembleia Nacional Constituinte de 27/1/1988, Supl. C , a partir da p. 2085.

6 – Plenário

FASE Q – Projeto A (início 1º turno) ou FASE R Ato das Disposições Transitórias	Art. 220. A declaração do imóvel como de interesse social para fins de reforma agrária autoriza a União a propor a ação de desapropriação. § 1º Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação. § 2º São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária os pequenos e médios imóveis rurais, definidos em lei, desde que seus proprietários não possuam outro imóvel rural.
FASE S – Emendas de Plenário (2P)	Total de emendas localizadas: 6. (consulte a íntegra das emendas da Fase S ao final deste documento.) Emenda Substitutiva do Centrão ² nº 02043, art. 217, § 5o. O texto da Comissão de Sistematização e o texto da emenda nº 02043 do Centrão não conseguiram alcançar os 280 votos necessários para aprovação da matéria. Dessa forma, houve necessidade de apresentação de um novo substitutivo, pelo relator Bernardo Cabral, que foi aprovado com 528 votos favoráveis. Publicação Diário da Assembleia Nacional Constituinte, de 11/5/1988 , p. 10299. Discussão e votação: No novo substitutivo aprovado, a matéria constava no art. 219, com a seguinte redação: <i>Art. 219 – São insusceptíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:</i> <i>I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que o seu proprietário não possua outra;</i> <i>II - a propriedade produtiva.</i> <i>Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos à sua função social, cuja</i>

² Emendas do Centrão: grupo de parlamentares conhecido como Centrão apresentou emendas, que foram posteriormente aprovadas em Plenário, com exceção do Capítulo III da emenda nº 02043, e tornaram-se substitutivos ao Projeto A.

	<p><i>inobservância permitirá a sua desapropriação, nos termos do artigo 218.</i></p> <p>Requerimento de destaque nº 2279. O requerimento foi aprovado.</p> <p>Votação do destaque, para retirar a expressão “cuja inobservância permitirá a sua desapropriação, nos termos do artigo 218”. A expressão foi retirada. Votações 532 e 533.</p> <p>Publicado no Diário da Assembleia Nacional Constituinte de 11/5/1988, a partir da p. 10306.</p>
FASE T – Projeto B (fim 1º turno, início 2º)	<p>Art. 190. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:</p> <p>I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;</p> <p>II - a propriedade produtiva.</p> <p>Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social.</p>
FASE U – Emendas ao Projeto B (2T)	<p>Total de emendas localizadas: 23. (consulte a íntegra das emendas da Fase U ao final deste documento.)</p> <p>Discussão e votação:</p> <p>Requerimentos de destaque nº 199, 342 e 976, referente às emendas 00792, 01806 e 01711 respectivamente. As emendas foram retiradas.</p> <p>Requerimentos de destaque para emendas supressivas - inciso II do art. 190. As emendas foram rejeitadas.</p> <p>Publicado no Diário da Assembleia Nacional Constituinte de 30/8/1988, a partir da p. 13706.</p>
FASE V – Projeto C (fim 2º turno)	<p>Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:</p> <p>I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;</p> <p>II - a propriedade produtiva.</p> <p>Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social.</p>

7 – Comissão de Redação

FASE W – Proposta exclusivamente de redação	<p>Total de emendas localizadas: 1. (consulte a íntegra das emendas da Fase W ao final deste documento).</p>
FASE X – Projeto D – redação final	<p>Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:</p> <p>I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;</p> <p>II - a propriedade produtiva.</p> <p>Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social.</p>

EMENDAS APRESENTADAS POR FASE³

FASE B

EMENDA:00025 REJEITADA

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

6 - Comissão da Ordem Econômica

Autor:

VIRGÍLIO TÁVORA (PDS/CE)

Texto:

Suprima-se do anteprojeto "Da Política Agrícola e Fundiária" o seu art. 5o., renumerando-se os demais.

Justificativa:

O artigo 5º a que esta Emenda se refere lesa o espírito norteador do Anteprojeto no qual se encontra inserido, haja vista que este é fundado no princípio do interesse social, cujas diretrizes são lançadas no § 2º do art. 1º, quais sejam: a racionalidade do aproveitamento da terra; a conservação os recursos naturais renováveis e a preservação do meio ambiente; a observação das disposições legais que regulam as relações de trabalho e de produção; a limitação à área máxima prevista como limite regional.

Ora, todos esses objetivos podem ser alcançados pelo proprietário de mais de cem módulos rurais, mormente tendo-se em vista o fato de que o artigo que ora se pretende suprimir não exige que a área seja contínua e, o seu parágrafo único, reza "a área referida neste artigo será considerada pelo conjunto de imóveis rurais de um mesmo proprietário no País".

Constata-se, pois, que a título de proteger o "interesse social" está-se praticando verdadeira "injustiça social" com relação aos proprietários de vários imóveis rurais produtivos, que colaboram com o crescimento nacional.

Por tais motivos, propomos a supressão do art. 5º do Anteprojeto "Da Política Agrícola e Fundiária".

EMENDA:00038 REJEITADA

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

6 - Comissão da Ordem Econômica

Autor:

PAULO MACARINI (PMDB/SC)

Texto:

Os artigos 4o. e 5o. passarão a ter a seguinte redação:

"Art. Estão excluídos de desapropriação por interesse social, para fins de Reforma Agrária, os imóveis produtivos; revestidos de florestas nativas; com projetos de florestamento, de reflorestamento e de colonização.

§ - É dever do Poder Público promover e criar as condições do trabalhador e da mulher à propriedade da terra, de preferência na abertura de novas fronteiras agrícolas, urbanas e industriais.

³ As emendas foram reproduzidas sem revisão, conforme constam nas bases de dados da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Além disso, o texto das JUSTIFICATIVAS das emendas foi digitado e não houve conferência do trabalho. Os documentos originais poderão ser consultados em: http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente

§ - O Poder Público reconhece o direito à propriedade da terra agrícola na forma cooperativa, condominial, associativa, empresarial, industrial, individual ou mista."

Justificativa:

A emenda exclui da reforma agrária as áreas produtivas, assim como os imóveis revestidos de reserva florestais nativas, de projetos de florestamento, de reflorestamento e de colonização. Por outro lado, reconhece o direito à propriedade também aos empreendimentos empresariais e industriais.

Parecer:

EMENDA No. 6C 0038-3

Parecer contrário.

A exclusão das florestas nativas excluiria da reforma agrária metade do território nacional.

EMENDA:00048 REJEITADA

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

6 - Comissão da Ordem Econômica

Autor:

ALYSSON PAULINELLI (PFL/MG)

Texto:

Propõe a supressão do art. 5o. e seus parágrafos, do anteprojeto do relator, Constituinte Oswaldo Lima Filho.

"Suprima-se o art. 5o. e seus parágrafos."

Justificativa:

A matéria é contraditória, vez que induz a não examinar o problema do minifúndio improdutivo e impossibilitado de cumprir sua função social.

Parecer:

EMENDA No. 6C 0048-1

Parecer contrário.

A emenda exclui a defesa da pequena propriedade.

EMENDA:00088 REJEITADA

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

6 - Comissão da Ordem Econômica

Autor:

VICTOR FONTANA (PFL/SC)

Texto:

Inclua-se, após o art. 5o., o seguinte:

"Art. As desapropriações para reforma agrícola não atingirão propriedades com abertura florestal econômica e ecologicamente representativas, desde que racionalmente exploradas."

Justificativa:

Após desmatamento irresponsável que acompanhou a colonização de nossos Estados mais desenvolvidos, as indústrias que utilizam a madeira como matéria prima e tem caráter permanente, promovem o reflorestamento e conseguem cobertura florestal que lhes garante o necessário abastecimento. As áreas que já implantaram essa racional exploração não podem ser atingidas a pretexto de fazer a reforma agrária para a qual sobram terras, o que falta é aplicar o seu Estatuto, como afirmou o saudoso Presidente Tancredo Neves.

Parecer:

EMENDA No. 6C 0088-0

Parecer contrário.

A falta de limite permitiria uma fraude a reforma agrária.

EMENDA:00100 REJEITADA

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

6 - Comissão da Ordem Econômica

Autor:

UBIRATAN SPINELLI (PDS/MT)

Texto:

Dê-se a seguinte redação ao art. 5o. do anteprojeto do relator:

"Art. 5o. Ficam excluídos da desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, os imóveis de até três módulos rurais explorados pessoalmente pelo proprietário e os que forem classificados como empresa rural, na forma da lei."

Justificativa:

O espírito da economia de mercado, onde ao Estado é conferido papel subsidiário e complementar, é o de estipular o surgimento de empresas em todos os ramos de atividade. Não se justifica seja diferente na política do uso social da terra.

Parecer:

EMENDA No. 6C 0100-2

Parecer contrário.

O objetivo do art. 5o. é dar segurança à pequena e média propriedades.

EMENDA:00122 APROVADA

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

6 - Comissão da Ordem Econômica

Autor:

ALDO ARANTES (PC DO B/GO)

Texto:

Dê-se ao art. 5o. do anteprojeto e seus § 1o. a seguinte redação:

"Art. 5o. Estão excluídos de desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, os imóveis pessoalmente explorados pelo proprietário com dimensão que não ultrapasse a 10 (dez) módulos rurais.

§ 1o. É dever do Poder Público promover e criar as condições de acesso do trabalhador e da mulher trabalhadora à propriedade da terra, de preferência na região em que habitam."

Justificativa:

O objetivo da reforma agrária é dotar de terra os trabalhadores rurais e liquidar com a grande propriedade no campo, sendo imprescindível garantir o direito de propriedade ao pequeno e médio proprietário, transformando-os, assim, em aliados e não em inimigos do progresso nacional.

Ao § 1º foi dada nova redação a fim de tornar mais claro o objetivo do Relator.

Parecer:

EMENDA No. 6C 0122-3

Parecer favorável.

Pelas razões expostas na emenda 148.

EMENDA:00148 APROVADA

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

6 - Comissão da Ordem Econômica

Autor:

PERCIVAL MUNIZ (PMDB/MT)

Texto:

Art. 5o. Estão excluídos de desapropriação por interesse social, para fins de Reforma Agrária, os imóveis pessoalmente explorados pelo proprietário com dimensões que não ultrapassem 10 (dez) módulos rurais.

§ 1o. Mantido como está.

§ 2o. Mantido como está.

Justificativa:

A alteração por nós proposta, do artigo 5º, ampliando-se de 03 (três) módulos para 10 (dez) módulos, vem no sentido, de que justa implantação do Processo de Reforma Agrária não venha trazer intranquilidade aos pequenos proprietários rurais que hoje são a base do sistema produtivo no campo.

Por outro lado, na nossa realidade fundiária, as propriedades com até 10 módulos rurais, são de fato pequenas propriedades geralmente produtivas, administradas e trabalhadas por núcleos familiares e esta medida, asseguraria a manutenção desta importante base produtiva.

Parecer:

EMENDA No. 6C 0148-7

Parecer favorável.

A elevação proposta para 10 (dez) módulos parece-me razoável tendo em vista a condição de que seja explorado pessoalmente pelo proprietário.

EMENDA:00231 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

6 - Comissão da Ordem Econômica

Autor:

VIVALDO BARBOSA (PDT/RJ)

Texto:

Dê-se ao art. 2o. e seus parágrafos a seguinte redação:

"art. 2o. A União e os Estados promoverão a desapropriação dos imóveis rurais que não correspondem à sua obrigação social, para fins de reforma agrária, mediante indenização do valor declarado pelo proprietário para fins de tributação, em títulos especiais da dívida pública, negociáveis, resgatáveis no prazo de vinte anos, assegurada a sua aceitação, a qualquer tempo, como meio de pagamento de tributos federais ou estaduais e do preço de terras públicas.

§ 1o. A Lei disporá sobre as condições da emissão dos títulos especiais previstos neste artigo, inclusive sobre taxas de juros, prazos e condições de resgate.

§ 2o. No valor de indenização determinada neste artigo não se incluem o das benfeitorias úteis e necessárias, que serão sempre pagas em dinheiro.

§ 3o. Não incidirá qualquer tributo sobre a indenização percebida na forma deste artigo.

§ 4o. Estão excluídos da desapropriação prevista neste artigo os imóveis rurais com

dimensão até três módulos rurais regionais, desde que sejam adequadamente explorados.

§ 5o. A declaração de interesse social para fins de reforma agrária permite à União e aos Estados imitirem-se imediatamente na posse do imóvel, mediante o depósito, em títulos, do valor declarado para pagamento da importância territorial rural."

Justificativa:

A redação proposta visa ordenar melhor as disposições sobre desapropriação e reúne no mesmo artigo, tudo o que diz respeito à desapropriação.

Parecer:

EMENDA No. 6C 0231-9

Parecer favorável em parte.

Nos parágrafos 2o., 3o. e 4o. estão incluídos no projeto, os demais contrariam a sistemática adotada.

FASE E

EMENDA:00028 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

6 - Comissão da Ordem Econômica

Autor:

IRMA PASSONI (PT/SP)

Texto:

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Estão excluídos de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária os imóveis rurais diretamente e pessoalmente explorados em dimensão que não ultrapasse a 3 (três) módulos regionais de exploração agrícola.

§ 1o. É dever do Poder Público promover e criar as condições de acesso do trabalhador à propriedade da terra economicamente útil, de preferência na região habitada, ou, quando as circunstâncias urbanas ou regionais a aconselharem, em zonas plenamente ajustadas, na forma que lei vier a determinar.

§ 2o. O Poder Público reconhece o direito à propriedade da terra agrícola na forma cooperativa, condominial, comunitária, associativa, individual ou mista.

Justificativa:

Emenda sem justificção.

Parecer:

Acolhida parcialmente porque julgamos que parte do conteúdo da Emenda é meritória, tendo sido aproveitada no substitutivo.

EMENDA:00039 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

6 - Comissão da Ordem Econômica

Autor:

MENDONÇA DE MORAIS (PMDB/MG)

Texto:

Inclua-se, onde couber, no anteprojeto da subcomissão da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária, o seguinte texto de Emenda:
art. Os imóveis explorados efetivamente pelo proprietário ficam excluídos da desapropriação para fins de reforma agrária.

Justificativa:

A clareza deve ser uma constante no texto constitucional. Para não haver dúvidas futuras, nem injustiças aos que respondem à função social de sua propriedade, é que desejo ver aprovada esta EMENDA.

Parecer:

Acolhida parcialmente porque julgamos que parte do conteúdo da Emenda é meritória, tendo sido aproveitada no substitutivo.

EMENDA:00070 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

6 - Comissão da Ordem Econômica

Autor:

PERCIVAL MUNIZ (PMDB/MT)

Texto:

PROPOSTA DE EMENDA

[...]

Art. 4o. Estão excluídos de desapropriação por interesse social, para fins de Reforma Agrária, os imóveis pessoalmente explorados pelo proprietário cuja dimensão não exceda 3 (três) módulos rurais.

§ 1o. O Poder Público promoverá as condições de acesso do trabalhador e da trabalhadora à propriedade da terra, de preferência na região em que habitam.

§ 2o. O Poder Público reconhece o direito a propriedade da terra na forma cooperativa, condominial, comunitária, associativa, individual ou mista.

Justificativa:

A apresentação deste conjunto de propostas vem no sentido de garantir, no novo Texto Constitucional, a implementação de uma Reforma Agrária ampla e eficiente e de uma Política Agrícola fomentadora do desenvolvimento e do progresso no campo, tendo como parâmetro principal o homem do campo e os interesses nacionais.

Para a justificação mais detalhada de cada um dos dispositivos poderá se recorrer as nossas emendas apresentadas na Subcomissão da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária.

Parecer:

Acolhida parcialmente porque julgamos que parte do conteúdo da Emenda é meritória, tendo sido aproveitada no substitutivo.

EMENDA:00282 REJEITADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

6 - Comissão da Ordem Econômica

Autor:

RAQUEL CAPIBERIBE (PMDB/AP)

Texto:

Emenda Aditiva:

Art. Estão excluídos de desapropriação por interesse social, para fins de Reforma Agrária, os imóveis pessoalmente explorados pelo proprietário com dimensão que não ultrapasse a três (3) módulos rurais.

§ 1o. É dever do poder público promover e criar as condições de acesso do trabalhador e da trabalhadora à propriedade da terra, de preferência na região em que habitam.

§ 2o. O poder público reconhece o direito à propriedade da terra agrícola na forma cooperativa, condominial, comunitária, associativa, individual ou mista.

Justificativa:

As medidas aqui propostas não se descuidam dos pequenos proprietários, seguindo a orientação do próprio Estatuto da Terra. Propõe-se a isenção de desapropriação para Reforma Agrária de imóveis rurais até 03 (três) módulos rurais da exploração em regime de economia familiar: acesso à posse da terra em regiões onde o beneficiário em potencial habita e o reconhecimento das formas associativas da propriedade da terra.

Parecer:

Não acolhida por tratar-se de assunto objeto de lei ordinária.

EMENDA:00305 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

6 - Comissão da Ordem Econômica

Autor:

SÉRGIO SPADA (PMDB/PR)

Texto:

DA REFORMA AGRÁRIA

Acrescente-se o seguinte artigo:

[...]

Art. ... - Estão excluídos de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária os imóveis rurais direta e pessoalmente explorados pelo proprietário em dimensão que não ultrapasse a três módulos regionais de exploração agrícola.

Art. ... - É dever do Poder Público promover e criar as condições de acesso do trabalhador à propriedade da terra economicamente útil, de preferência na região em que habita, ou, quando as circunstâncias urbanas ou regionais o aconselharem, em áreas plenamente ajustadas, na forma que a lei vier a determinar.

Art. ... - O Poder Público reconhece o direito à propriedade da terra agrícola na forma cooperativa, condominial, comunitária, associativa, individual ou mista.

Art. ... - Pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras não poderão possuir terras no país cuja soma, ainda que por interposta pessoas seja superior a três módulos regionais de exploração agrícola.

Art. ... - é insuscetível de penhora a propriedade rural até o limite de três módulos regionais de exploração agrícola, incluída a sua sede, explorada diretamente pelo trabalhador que nela reside e não possua outros imóveis rurais. Neste caso, a garantia pelas obrigações limitar-se-á à safra.

Justificativa:

A Reforma Agrária é imperativo de um processo histórico irreversível, apesar das persistências que tem encontrado os setores insensíveis à gravidade da questão ou comprometidos por interesses em jogo.

A futura Constituição não pode deixar de considerar a Reforma Agrária como um capítulo especial, dadas as repercussões econômicas e sociais que promove em proveito de toda a Nação.

Parecer:

Acolhida parcialmente porque julgamos que parte do conteúdo da Emenda é meritória, tendo sido aproveitada no substitutivo.

EMENDA:00356 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

6 - Comissão da Ordem Econômica

Autor:

VIVALDO BARBOSA (PDT/RJ)

Texto:

Emenda ao parecer do Relator da Subcomissão da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária.

1a. Parte:

[...]

2a. Parte

Acrescente-se ao art. 1o. os artigos abaixo, revogando-se o art. 2o. por se tratar de matéria já disciplinada por outra Subcomissão:

Art. 2o. A União e os Estados promoverão a desapropriação dos imóveis rurais que não correspondem à sua obrigação social, para fins de reforma agrária, mediante indenização do valor declarado pelo proprietário para fins de tributação, em títulos especiais da dívida pública, negociáveis, resgatáveis no prazo de vinte anos, assegurada a sua aceitação, a qualquer tempo, como meio de pagamento de tributos federais ou estaduais e do preço de terras públicas.

§ 1o. A Lei disporá sobre as condições da emissão dos títulos especiais previstos neste artigo, inclusive sobre taxas de juros, prazos e condições de regate.

§ 2o. No valor da indenização determinada neste artigo não se incluem o das benfeitorias úteis e necessárias, que serão sempre pagas em dinheiro.

3o. Não incidirá qualquer tributo sobre a indenização percebida na forma deste artigo.

§ 4o. Estão excluídos da desapropriação prevista neste artigo os imóveis rurais com dimensão até três módulos rurais regionais, desde que sejam adequadamente explorados.

§ 5o. A declaração de interesse social para

fins de reforma agrária opera automaticamente a emissão de posse pela União ou dos Estados, e o registro da propriedade.

[...]

Justificativa:

A justificação para a nova estrutura agrária do País já está por demais assentada na consciência nacional. Dentre os inúmeros argumentos que podem ser arrolados trazemos a palavra da Companhia Nacional pela Reforma Agrária, em homenagem ao árduo, profícuo, generoso e patriótico trabalho que este movimento vem realizando:

“A época contemporânea evidencia uma configuração social aplicada ao direito de propriedade da terra como decorrência da supremacia dos interesses sociais e coletivos sobre a vontade individual. Historicamente, é a partir da Constituição de Weimar que a ordem jurídica moderna começa a reconhecer que ao direito de propriedade também correspondem deveres. Hoje, a Constituição da República Federal da Alemanha (art. 14, 2ª alínea) é exemplo da consagração nesse princípio que vem gradativamente recebendo acolhida nas demais legislações contemporâneas.

No Brasil, a tradição constitucional, iniciada com a Carta Imperial de 1824, da qual em muito não foi diferente a Constituição republicana de 1891, teve um marco com o texto de 1934 quando se cogitou, pela primeira vez, de interesse social como condicionamento do direito de propriedade. Embora se referindo à desapropriação, a Constituição de 1937 não avançou na matéria, tendo a Constituição de 1946 lançado rumos um pouco mais definidos no sentido de acentuar as limitações ao direito de propriedade da terra. A partir de 1964, o poder saiu-se com evasivas, ainda que formalmente a emenda Constitucional nº 10 e o Estatuto da Terra tenham dado alguns passos à frente, que na prática pouca eficácia revelaram.

A Constituição em vigor, ao condicionar a propriedade ao exercício da função social (art. 160, inciso III), estabelece (art. 161, § 2º) uma medida definida à inobservação desse princípio, que é a desapropriação por interesse social para fins de Reforma Agrária. De um conceito profundamente privatista, a ordem constitucional vigente já chegou à concepção da função social da propriedade rural. É, porém, insuficiente, carecendo de aprimoramento e modernização. Além disso, tal conceito, hoje elevado à categoria de princípio jurídico, necessita da Reforma Agrária.

Em razão disso, sugere-se a previsão constitucional de princípio segundo o qual ao direito de propriedade de imóvel rural corresponde uma obrigação social.

O conceito de obrigação atende à moderna tendência constitucional do direito comparado e é muito mais congruente com o fundamento das limitações impostas à propriedade rural. Além disso, trata-se de um conceito que demonstra, por si só, a exigência de cumprimento de determinados deveres como pressupostos para o exercício do direito de propriedade rural. Constitui, por isso mesmo, uma situação jurídica impositiva e explícita de maior peso e substância. Trata-se, enfim, de um preceito dirigido à essência do direito de propriedade e não apenas uma prática, uso ou dependência de outra realidade. Enquanto que a função adjetiva a propriedade, a obrigação condiciona sua razão de ser. Desse modo, propõe-se um texto constitucional afirmativo e coerente com a atual tendência das legislações mais avançadas, consignando-se que ao direito de propriedade de imóvel rural corresponde a uma obrigação social.

Na esteira da aplicação desse princípio, propõe-se, nos casos de desapropriação por interesse social para fins de Reforma Agrária, um critério de indenização calcando na real acepção do conceito de indenização. O que é sugerido se fundamenta no fato de tornar indene (sem dano) a propriedade desapropriada, ressarcido seu custo histórico e de investimentos realizados. O atual texto constitucional faz com que a desapropriação de um latifúndio seja tratada juridicamente com uma simples venda compulsória, quando, neste caso, tem o caráter de intervenção corretiva. O texto proposto dirime dúvidas que trouxeram dificuldades operativas e em recursos judiciais.

Assim, não é exatamente o preço da terra que será pago na desapropriação, mas, isto sim, ocorrerá uma indenização a ser conferida ao proprietário. Indenizar, no seu sentido preciso significa deixar indene, sem dano, sem prejuízo. O mais corresponderá a premiar o proprietário absentista, dando-lhe uma premiação pelo seu comportamento antissocial e altamente prejudicial aos interesses coletivos. Essa angulação para enfocar o tema decorre da compreensão exata da desapropriação por interesse social para fins de Reforma Agrária, a atenta para a fundamental diferença desse instituto com a desapropriação por necessidade ou utilidade pública. Esta se encontra prevista no art. 153, § 22, da Constituição Federal, e aquela no art. 161 da mesma Carta Magna.

Enquanto a desapropriação por interesse social é privativa da União, na outra modalidade estão legitimados a desapropriar, além da União, os Estados e Municípios. Neste caso, o objeto pode ser

qualquer bem, enquanto que na desapropriação para fins de Reforma Agrária somente a propriedade rural em condições especiais. A razão da desapropriação por necessidade ou utilidade pública está na conveniência ou interesse do Poder Público. Na Reforma Agrária, a desapropriação incide sobre imóvel cuja forma de utilização é avessa aos valores fundamentais da ordem econômica e social. Neste caso há um caráter da sanção, em função do interesse coletivo, visando coibir o mau uso ou simples abandono de imóveis rurais. Além disso, cada uma das modalidades tem uma processualística própria. A desapropriação por necessidade ou utilidade pública está regulada no Decreto Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, enquanto que a desapropriação por interesse social é disciplinada basicamente pelo Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969. Diferem, ainda, quando a forma de indenização. Na desapropriação por necessidade ou utilidade pública os critérios são diferentes daqueles utilizados na Reforma Agrária. Naquela situação, o desapropriado se vê na contingência de transferir seu bem ao Poder Público muito mais em função do interesse da Administração Pública do que em decorrência de ato ou omissão de sua parte. Na desapropriação por interesse social para fins de Reforma Agrária, cuja indenização é fixada em títulos da dívida agrária, a União, ao desapropriar, age no interesse se toda a coletividade sobre a propriedade que não corresponde à obrigação social a ela imposta em benefício de toda a coletividade. Assim atuando na propriedade rural que não cumpre com sua obrigação social, a União, ainda assim indeniza o proprietário, atendendo, porém, a parâmetros bastante diferenciados.

Nessa linha, propõe-se como teto máximo de indenização o valor cadastral dos tributos honrados pelo proprietário. O dispositivo proposto elimina dúvidas e interpretações como as que motivaram a declaração da inconstitucionalidade de parte substancial do Decreto-lei nº 554/69. A proposta encontra guarida em alguns outros exemplos na seara jurídica e tem respaldo no histórico voto do Ministro Francisco Resek no RE julgado em 19.08.1983 pelo STF (constante da Revista dos Tribunais nº 581, p. 245).

Cabe salientar que desde os debates da Constituição de 1945 é reconhecido que a “propriedade imobiliária tem os limites que forem estabelecidos na legislação civil” (Atilio Vivacqua). As leis de locação que tanto se discute hoje, constituem, em si, um exemplo dessas restrições.

O aumento da concentração fundiária e a proliferação dos imóveis rurais gigantes levou à necessidade de conceber mecanismos para a limitação de área através da figura do latifúndio por dimensão criado pelo Estatuto da Terra.

Nessa linha, a proposta aqui manifestada aperfeiçoa e delimita com maior rigor esse instrumento. Para tanto, propõe a fixação da área máxima em 60 módulos que justifica-se em razão da extrema concentração da propriedade fundiária observada no País. De acordo com dados do Cadastro de Imóveis Rurais do INCRA (1985), os imóveis com área aproveitável superior a 50 módulos fiscais, apesar de representarem tão somente 0,5% do total de imóveis rurais cadastrados no País, se apropriam de uma área de mais de 100 milhões de hectares, área essa superior a soma da superfície dos Estados de São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, bem como ao somatório dos territórios de vários países da Europa. Além disso, entidades representativas na questão agrária, como CONTAG, CNBB e, entre outras, as próprias associações de engenheiros agrônomos, de reconhecida credibilidade técnica, defendem esse limite.

Por outro lado, a eficácia da Reforma Agrária também está vinculada ao processamento rápido das desapropriações. Deve-se ter sempre em conta que a desapropriação por interesse social para fins de Reforma Agrária consiste em medida sancionadora de imóvel rural que não esteja cumprindo com sua obrigação social. Isso corresponde afirmar que a ação da União, nessa hipótese, se faz em atendimento ao interesse geral da coletividade, recaindo sobre o proprietário omissivo ou negligente. O atual trâmite administrativo e judicial das desapropriações exige, por consequência, aprimoramento. O aperfeiçoamento sugerido está na previsão no texto constitucional de que a declaração de interesse social para fins de Reforma Agrária opera automaticamente a emissão da União na posse do imóvel. Além disso, sugere-se que a contestação do ato restrinja-se apenas ao “quantum” indenizatório. Tal proposta se fundamenta no caráter discricionário do ato administrativo praticado e na delegação política que a Constituição pode fazer por tal dispositivo ao Presidente da República. Medida consentânea com as demais aqui proposta, está a suspensão dos despejos. A proposição objetiva resguardar direitos de agricultores que mantêm a posse transitória da terra alheia. Tenta também impulsionar a realização da Reforma Agrária, dado que irá assegurar a permanência na gleba dos que a cultivam, de todos os parceiros, arrendatários e outros trabalhadores que mantenham relações de produção com o titular do domínio do imóvel, ainda que indiretamente. As medidas aqui propostas não se descuidam dos pequenos proprietários, seguindo, aliás, a orientação do próprio Estatuto da Terra. Para isso, propõe-se fixar que estão isentos de

desapropriação para Reforma Agrária os imóveis rurais explorados direta ou pessoalmente pelo trabalhador até três módulos regionais de exploração agrícola: Tal dispositivo protege o patrimônio mínimo individual e familiar, propiciando-se, por outra parte, o acesso à posse da terra na mesma região onde o beneficiário potencial habita. Explicita-se, ainda, o reconhecimento às formas associativas de propriedade da terra agrícola, essencial ao atendimento de uma realidade nacional que já incorpora esse tipo de domínio.

Sugere-se também a outorga do Direito Real de Uso da superfície, para evitar a irreversibilidade que traz o título de domínio. A concessão é restrita a pessoas físicas e aos nacionais é fixado o limite de área com exceção para cooperativas resultantes do processo de Reforma Agrária.

No bojo de tais ações, procura-se, ao mesmo tempo, evitada legitimação de posse para aqueles que tornarem terras públicas produtivas, com seu trabalho e de suas famílias.

Por último, a proposta constante do art. 15 permite a implementação imediata da Reforma Agrária até que a legislação ordinária determine a dimensão do módulo regional de exploração agrícola”, conceito introduzido por este articulado. O objetivo é utilizar provisoriamente o dimensionamento modular em vigor na legislação atual para a classificação dos imóveis rurais”.

Registre-se uma homenagem especial a cada uma das entidades que participaram da Campanha Nacional pela Reforma Agrária:

- Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG);
- Comissão Pastoral da Terra (CPT);
- Associação Brasileira pela Reforma Agrária (ABRA);
- Instituto Brasileiro de Análises Sociais e Econômicas (IBASE);
- Central Geral dos Trabalhadores (CGT);
- União das Nações Indígenas (UNI);
- Movimento dos trabalhadores sem Terra;
- Instituto de Estudos Sócio-Econômicos (INESC);
- Conselho Indigenista Missionário (CIMI);
- Pastoral Operária;
- Movimento Nacional da Defesa dos Direitos Humanos;
- Diocese de Goiás;
- Federação de Órgãos para Assistência Social e Educacional (FASE);
- Apoio Jurídico Popular (AJUP);
- Centro Ecumênico de Documentação e Informação (CEDI);
- IECLB;
- Confederação Nacional dos Bispos do Brasil-Linha 6;
- Central Única dos Trabalhadores (CUT).

Mas o reconhecimento e a homenagem maior é para os advogados, líderes sindicais e religiosos e os trabalhadores do campo que tombaram e são os heróis anônimos na jornada por uma nova e mais justa estrutura agrária para o Brasil.

Parecer:

Acolhida parcialmente porque julgamos que parte do conteúdo da Emenda é meritória, tendo sido aproveitada no substitutivo.

EMENDA:00433 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

6 - Comissão da Ordem Econômica

Autor:

SANTINHO FURTADO (PMDB/PR)

Texto:

Da Reforma Agrária

Inclua-se no anteprojeto:

[...]

"Art. - Estão excluídos de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária os imóveis rurais direta e pessoalmente explorados pelo proprietário e cuja dimensão não ultrapasse a 10 (dez) módulos regionais de exploração agrícola.

[...]

Justificativa:

Estamos representando, com pequenas alterações, a Proposta Constitucional que oferecemos na Subcomissão da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária. Como é de conhecimento geral, os debates em torno da transcendental questão não chegaram ao bom termo, pela radicalização de posições e por ingerências indébitas que não cabe aqui analisar o mérito.

Somos de parecer que a questão fundiária no País é das mais graves e não podemos fugir a um consenso que conduza a um denominador comum.

Há um processo histórico irreversível que ninguém conseguirá deter, imposto principalmente pela explosão democrática que se conjura com uma estrutura arcaica de uso do solo, ademais, avulta o problema da produção e abastecimento dos alimentos essenciais à população. São questões que se entrelaçam e exigem solução que as conciliem em nome da justiça e paz sociais.

Acreditamos que a nível de Comissão temática a Reforma Agrária encontre atmosfera mais propícia ao exame sério da questão e o Brasil consiga um instrumento constitucional a altura de seu estágio jurídico, embora de há muito defasado em relação a outras nações, notadamente as de modelo capitalista, que já resolveram os seus problemas de terras.

Parecer:

Acolhida parcialmente porque julgamos que parte do conteúdo da Emenda é meritória, tendo sido aproveitada no substitutivo.

EMENDA:00685 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

6 - Comissão da Ordem Econômica

Autor:

VILSON SOUZA (PMDB/SC)

Texto:

Substituir a redação do art. 1o, seu parágrafo único e alíneas do anteprojeto da Subcomissão de Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária, pela redação abaixo:

"Art. 1o. Ao direito de propriedade de imóvel corresponde uma obrigação social.

§ 1o. O imóvel rural que não corresponder à obrigação social poderá ser arrecadado mediante a aplicação do instituto da desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, mediante indenização paga em títulos.

§ 2o. A propriedade de imóvel rural corresponde a obrigação social quando, simultaneamente:

- a) é racionalmente aproveitado;
- b) conserva os recursos naturais renováveis e preserva o meio ambiente;
- c) observa as disposições legais que regulam as relações de trabalho e de produção;
- d) não exceda a área máxima prevista como limite regional.

§ 3o. A indenização referida no § 1o. significa tornar sem dano a aquisição e os investimentos realizados pelo proprietário, seja a terra nua, seja de benfeitorias, com a dedução dos valores correspondentes à contribuição de melhoria e débitos com pessoas jurídicas de direito público.

§ 4o. Os títulos da dívida agrária previstos no § 1o. terão cláusula de correção monetária, serão resgatáveis no prazo de 20 anos em parcelas

anuais e sucessivas, assegurada a sua aceitação a qualquer tempo como meio de pagamento de 50% (cinquenta por cento) do imposto territorial rural, do preço de terras públicas e dos débitos de crédito rural oficial do expropriado.

§ 5o. Decretada a desapropriação por interesse social, a União poderá ser imitada judicialmente na posse do imóvel, mediante o depósito do valor declarado para pagamento do imposto territorial rural, em títulos da dívida agrária, limitada a contestação a discutir o valor depositado pelo expropriante.

§ 6o. A desapropriação de que trata este artigo se aplicará tanto à terra nua quanto às benfeitorias indenizáveis.

§ 7o. O imóvel rural desapropriado por interesse social, para fins de reforma agrária, será indenizado por valor que tenha como parâmetros os tributos honrados pelo proprietário.

§ 8o. A desapropriação de que trata este artigo é de competência exclusiva da União, e poderá ser delegada pelo Presidente da República.

§ 9o. Estão excluídas de desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, os imóveis pessoalmente explorados pelo proprietário com dimensão que não ultrapasse a 3 (três) módulos rurais.

§ 10. É dever do Poder Público promover e criar as condições de acesso do trabalhador e da mulher à propriedade da terra, de preferência na região em que habitam.

§ 11. O Poder Público reconhece o direito à propriedade da terra agrícola na forma cooperativa, condominial, comunitária, associativa, individual ou mista.

§ 12. Ninguém poderá ser proprietário ou possuidor direta ou indiretamente de imóvel rural de área contínua ou descontínua superior a 100 (cem) módulos rurais, ficando o excedente sujeito a desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária. A área referida neste artigo será considerada pelo conjunto de imóveis rurais de um mesmo proprietário no País.

§ 13. Aos beneficiários da distribuição de lotes pela reforma agrária serão conferidos títulos de domínio, gravados com ônus de inalienabilidade pelo prazo de vinte anos, sendo nulos os documentos de transferência do domínio antes desse prazo.

§ 14. Na execução dos Planos de Reforma Agrária, o Poder Público deverá dar prioridade aos planos cooperativos, devendo dotar os grupos de assentamento de toda infraestrutura técnica e facilitar o crédito e a comercialização dos produtos produzidos nos assentamentos."

Justificativa:

Um dos grandes desequilíbrios que marca a sociedade brasileira concentra-se na absurda estrutura fundiária do país, onde poucos proprietários detêm imensas áreas de terras, mantendo-as

improdutivas, enquanto mais de cinco milhões de famílias de brasileiros vivem sem terra onde possam produzir.

Acima dos princípios e do direito de propriedade, que em verdade consagra, aumenta e aprofunda as diferenças sociais, está o imperativo da função social da propriedade, e entre os dois valores, certamente o último fala mais alto, porque preenche dos valores do humanismo.

A absurda concentração fundiária de outro lado, contribui para agravar a situação de abastecimento do país, pois os proprietários, apostando na especulação, mantêm-nas improdutivas, em prejuízo de toda a sociedade. A comprovação deste fato está na realidade cruel da atual estrutura agrária de país, que com dimensões continentais, não consegue produzir os alimentos para sua população.

Para se corrigirem estes males e principalmente para se erradicar a miséria de quase 2/3 da população brasileira é imperativo que se realize de forma definitiva, séria e competente, a Reforma Agrária, e para isso, é necessário que a Constituinte estabeleça os mecanismos para que o Poder Público a realize.

Parecer:

Acolhida parcialmente porque julgamos que parte do conteúdo da Emenda é meritória, tendo sido aproveitada no substitutivo.

EMENDA:00745 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

6 - Comissão da Ordem Econômica

Autor:

PAULO MACARINI (PMDB/SC)

Texto:

Acrescente-se ao Relatório Final da Subcomissão da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária:

Art. ... - Ao direito de propriedade de imóvel corresponde uma obrigação social.

§ ... - O imóvel rural que não corresponder à obrigação social poderá ser arrecadado mediante a aplicação do instituto da desapropriação por interesse social, para fins de Reforma Agrária, mediante indenização para em títulos.

§ ... - A propriedade de imóvel rural correspondente a obrigação social quando:

- a) é racionalmente aproveitada;
- b) conserva os recursos naturais renováveis e preserva o meio ambiente;
- c) observa as disposições legais que regulam as relações de trabalho e de produção;
- d) é área produtiva;
- e) está revestido de reservas nativas;
- f) é projeto de florestamento ou reflorestamento;
- g) é projeto de colonização.

- Estão excluídas de desapropriação por interesse social, para fins de Reforma Agrária, os imóveis explorados pelos proprietários com dimensão que não ultrapasse dez (10) módulos rurais ou 75 (setenta e cinco) hectares.

Justificativa:

A presente emenda objetiva classificar como abrangentes da obrigação social, as áreas produtivas, as reservas nativas e os projetos de florestamento, de reflorestamento e de colonização.

Parecer:

Acolhida parcialmente porque julgamos que parte do conteúdo da Emenda é meritória, tendo sido aproveitada no substitutivo.

EMENDA:00750 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

6 - Comissão da Ordem Econômica

Autor:

PAULO MACARINI (PMDB/SC)

Texto:

Acrescente-se ao Relatório Final da Subcomissão da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária:

Art. ... - Estão excluídas de desapropriação por interesse social, para fins de Reforma Agrária, os imóveis produtivos; revestidos de florestas nativas; com projetos de florestamento, de reflorestamento e de colonização.

§ ... - É dever do Poder Público promover e criar as condições do trabalhador e da mulher à propriedade da terra, de preferência na abertura de novas fronteiras agrícolas, urbanas e industriais.

§ ... - O Poder Público reconhece o direito à propriedade da terra agrícola na forma cooperativa, condominial, associativa, empresarial industrial, individual ou mista.

Justificativa:

A emenda exclui da reforma agrária as áreas produtivas, assim como os imóveis revestidos de reservas florestais nativas, de projetos de florestamento, de reflorestamento e de colonização. Por outro lado, reconhece o direito à propriedade também aos empreendimentos empresariais e industriais.

Parecer:

Acolhida parcialmente porque julgamos que parte do conteúdo da Emenda é meritória, tendo sido aproveitada no substitutivo.

EMENDA:00931 REJEITADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

6 - Comissão da Ordem Econômica

Autor:

NELTON FRIEDRICH (PMDB/PR)

Texto:

Coloque-se onde couber:

- Estão excluídos de desapropriação por interesse social, para fins de Reforma Agrária, os imóveis pessoalmente explorados pelo proprietário com dimensão que não ultrapasse a três (03) módulos rurais.

§ 1o. - É dever do Poder Público promover e criar as condições de acesso do trabalhador e da mulher à propriedade da terra, de preferência na região em que habitam.

§ 2o. - O Poder Público reconhece o direito à propriedade da terra agrícola na forma cooperativa, condominial, comunitária, associativa, individual ou mista.

Justificativa:

É importante reverter o quadro perverso no campo e na Cidade e que haja uma ampla Reforma Agrária, Agrícola e Agronômica.

Definitivamente a Constituinte se colocará entre o moderno, transformador, de acordo com a maioria da população brasileira, e os retrógrados, conservadores, privilegiados e minoritários.

Quanto a Reforma Agrária a situação é trágica. Nos Países Capitalistas desenvolvidos a concentração da terra tem um padrão médio; em sociedades miseráveis como Índia e Paquistão ela é muito forte e no Brasil é considerada absoluta.

O Capitalismo selvagem praticado no País, nos deixa num primitivismo agrário, onde 0,9% das propriedades rurais (47.800 grandes propriedades) soma 31% da área agricultável.

Por outro lado, 88,6% das pequenas propriedades (quatro milhões, cento e sessenta e quatro mil e oitocentos proprietários), somam apenas 13,9% da área agricultável. Por isso, esse antigo e grave problema nacional precisa ser atacado.

Deve a Reforma Agrária buscar resultados políticos (paz social) sociais (dignificar a vida no campo), econômicos (possibilitando o ingresso no mercado interno de milhões de brasileiros e a distribuição da renda).

Reforma Agrícola: mais do que nunca precisamos definir a agricultura como função social.

A Agricultura precisa ter função social, transformando-se em fim e não meio.

Agricultura fim significa abastecer de alimentos o mercado interno, diminuir as distâncias das regiões, fixar dignamente o homem no campo e exportar os excedentes.

Precisamos da Reforma Agrônômica para desenvolver, tecnologia apropriada a uma realidade, respeitando o zoneamento agrícola e o manejo integrado dos solos e das águas.

Acresce-se, ainda, que o Brasil precisa urgentemente de um Plano Agrícola do Médio e Longo Prazo, para possibilitar o planejamento, a organização e a segurança no meio rural.

Parecer:

Não acolhida por tratar-se de assunto objeto de lei ordinária.

EMENDA:01031 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

6 - Comissão da Ordem Econômica

Autor:

VIRGÍLIO GUIMARÃES (PT/MG)

Texto:

(Emenda ao Anteprojeto da Subcomissão da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária)

[...]

Art. 6o. - Estão excluídos de desapropriação por interesse social para fins de Reforma Agrária os imóveis rurais direta e pessoalmente explorados em dimensão que não ultrapasse a três (3) módulos regionais de exploração agrícola.

§ 1o. - É dever do Poder Público promover e criar as condições de acesso do trabalhador à propriedade da terra economicamente útil, de preferência na região em que habita, ou, quando as circunstâncias urbanas ou regionais o aconselharem, em zonas plenamente ajustadas, na forma que a lei vier a determinar.

§ 2o. - O Poder Público reconhece o direito à propriedade da terra agrícola na forma cooperativa, condominial, comunitária associativa, individual ou mista.

[...]

Justificativa:

Emenda sem justificção.

Parecer:

Acolhida parcialmente porque julgamos que parte do conteúdo da Emenda é meritória, tendo sido aproveitada no substitutivo.

EMENDA:01056 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

6 - Comissão da Ordem Econômica

Autor:

JONAS PINHEIRO (PFL/MT)

Texto:

Proposta para o capítulo de Reforma Agrária, Fundiária e Política Agrícola.

[...]

Art. 3o. - Estão excluídos de desapropriação por interesse social, para fins de Reforma Agrária, os imóveis pessoalmente explorados pelo proprietário cuja dimensão não exceda 3 (três) módulos rurais.

§ 1o. - O Poder Público promoverá as condições de acesso do trabalhador ou da trabalhadora à propriedade da terra, de preferência na região em que habitam.

§ 2o. - O Poder Público reconhece o direito à propriedade da terra na forma cooperativa, condominial, comunitária, associativa, individual ou mista.

[...]

Justificativa:

Emenda sem justificacão.

Parecer:

Acolhida parcialmente porque julgamos que parte do conteúdo da Emenda é meritória, tendo sido aproveitada no substitutivo.

EMENDA:01059 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

6 - Comissão da Ordem Econômica

Autor:

JONAS PINHEIRO (PFL/MT)

Texto:

Proposta para o Capítulo de Reforma Agrária, Fundiária e Política Agrícola.

Art.(...) - Estão excluídos de desapropriação por interesse social, para fins de Reforma Agrária, os imóveis pessoalmente explorados pelo proprietários cuja dimensão não excede 3 (três) módulos rurais.

§ 1o. - O Poder Público promoverá as condições de acesso do trabalhador e ou da trabalhadora à propriedade da terra, de preferência na região em que habitam.

§ 2o. - O Poder Público reconhece o direito à propriedade da terra na forma cooperativa, condominial, comunitária, associativa, individual ou mista.

Justificativa:

Emenda sem justificacão.

Parecer:

Acolhida parcialmente porque julgamos que parte do conteúdo da Emenda é meritória, tendo sido aproveitada no substitutivo.

FASE G

EMENDA:00165 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

6 - Comissão da Ordem Econômica

Autor:

ALDO ARANTES (PC DO B/GO)

Texto:

Inclua-se onde couber:

"Art. - Estão excluídos de desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, os imóveis pessoalmente explorados pelo proprietário com dimensão que não ultrapasse a 500 hectares na Região Norte e 200 hectares para o restante do país.

Justificativa:

O objetivo da reforma agrária é dotar de terra os trabalhadores rurais e liquidar com a grande propriedade no campo, sendo imprescindível garantir o direito de propriedade ao pequeno e médio proprietário, transformando-os, assim, em aliados e não em inimigos do progresso nacional.

Parecer:

Não acolhida quanto ao mérito; o seu conteúdo contradiz a linha de pensamento exposta no substitutivo.

EMENDA:00324 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

6 - Comissão da Ordem Econômica

Autor:

VILSON SOUZA (PMDB/SC)

Texto:

- substituir a redação do artigo 27 do anteprojeto do Relator, incluindo os seguintes §§§

Art. 27 - Ao direito de propriedade de móvel corresponde uma obrigação social.

§ 1o. - O imóvel rural que não corresponder à obrigação social poderá ser arrecadado mediante a aplicação do instituto da desapropriação por interesse social, para fins de Reforma Agrária, mediante indenização paga em títulos.

§ 2o. - A propriedade de imóvel rural corresponde a obrigação social quando simultaneamente:

- a) é racionalmente aproveitado;
- b) conserva os recursos naturais renováveis e preserva o meio ambiente;
- c) observa as disposições legais que regulam as relações de trabalho e de produção;
- d) não excede a área máxima prevista como limite regional.

§ 3o. - A indenização referida no § 1o., significa tornar sem dano a aquisição e os investimentos realizados pelo proprietário, seja a terra nua, seja de benfeitorias, com a dedução dos

valores correspondentes à contribuição de melhoria e débitos com pessoas jurídicas de direito público.

§ 4o. - Os títulos da dívida agrária previstos no é 1o, terão cláusula de correção monetária, serão resgatáveis no prazo de 20 anos em parcelas anuais e sucessivas, assegurada a sua aceitação a qualquer tempo como meio de pagamento de 50% (cinquenta por cento) do imposto territorial rural, do preço de terras públicas e dos débitos de crédito rural oficial do expropriado.

§ 5o. - Decretada a desapropriação por interesse social, a União poderá ser imitada judicialmente na posse do imóvel, mediante o depósito do valor declarado para pagamento do imposto territorial rural, em títulos da dívida agrária, limita a contestação a discutir o valor depositado pelo expropriante.

§ 6o. - A desapropriação de que trata este artigo se aplicará tanto à terra nua quanto às benfeitorias indenizáveis.

§ 7o. - O imóvel rural desapropriado por interesse social, para fins de Reforma Agrária será indenizado por valor que tenha como parâmetros os tributos honrados pelo proprietário.

§ 8o. - A desapropriação de que trata este artigo é de competência exclusiva da União, e poderá ser delegada pelo Presidente da República.

§ 9o. - Estão excluídos de desapropriação por interesse social, para fins de Reforma Agrária, os imóveis pessoalmente explorados pelo proprietário com dimensão que não ultrapasse a três (3) módulos rurais.

§ 10. - É dever do Poder Público promover e criar as condições de acesso do trabalhador e da mulher à propriedade da terra, de preferência na região em que habitam.

§ 11. - O Poder Público reconhece o direito à propriedade da terra agrícola na forma cooperativa, condominial, comunitária, associativa, individual ou mista.

§ 12. - Ninguém poderá ser proprietário ou possuidor direta ou indiretamente, de imóvel rural de área contínua ou descontínua superior a cem (100) módulos rurais, ficando o excedente sujeito a desapropriação por interesse social, para fins de Reforma Agrária. A área referida neste artigo será considerada pelo conjunto de imóveis rurais de um mesmo proprietário no País.

§ 13 - Aos beneficiários da distribuição de lotes pela Reforma Agrária serão conferidos títulos de domínio, gravados com ônus de inalienabilidade pelo prazo de vinte anos, sendo nulos os documentos de transferência do domínio antes desse prazo.

§ 14 - Na execução dos planos de Reforma Agrária, o Poder Público deverá dar prioridade aos planos cooperativos, devendo dotar os grupos de assentamento de toda infraestrutura técnica, e

facilitar o crédito e a comercialização dos produtos produzidos nos assentamentos.

Justificativa:

Um dos grandes desequilíbrios que marca a sociedade brasileira concentra-se na absurda estrutura fundiária do país, onde poucos proprietários detêm imensas áreas de terras, mantendo-as improdutivas, enquanto mais de cinco milhões de famílias de brasileiros vivem sem terra onde possam produzir.

Acima dos princípios e do direito de propriedade, que em verdade consagra, aumenta a aprofunda as diferenças sociais, está o imperativo da função social da propriedade, e entre os dois valores, certamente o último fala mais alto, porque preenche dos valores do humanismo.

A absurda concentração fundiária de outro lado, contribui para agravar a situação de abastecimento do país, pois os proprietários, apostando na especulação, mantêm-nas improdutivas, em prejuízo de toda a sociedade. A comprovação deste fato está na realidade cruel da atual estrutura agrária de país, que com dimensões continentais, não consegue produzir os alimentos para sua população.

Para se corrigirem estes males e principalmente para se erradicar a miséria de quase 2/3 da população brasileira é imperativo que se realize de forma definitiva, séria e competente, a Reforma Agrária, e para isso, é necessário que a Constituinte estabeleça os mecanismos para que o Poder Público a realize.

Parecer:

Acolhida parcialmente porque julgamos que parte do conteúdo da Emenda é meritória, tendo sido aproveitada no substitutivo.

EMENDA:00408 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

6 - Comissão da Ordem Econômica

Autor:

SANTINHO FURTADO (PMDB/PR)

Texto:

Da Reforma Agrária

Emenda ao Substitutivo:

"Art. O Estado promoverá a Reforma Agrária, condicionada à função social da propriedade, tendo por fins precípuos:

- a) elevar o padrão de vida econômico-social-cultural das populações rurais, prestando-lhes recursos humanos, técnicos e financeiros;
- b) aumentar a produção e a produtividade agrícola, de forma a garantir o abastecimento interno e gerar volumes exportáveis;
- c) conservar os recursos naturais, preservando o meio ambiente contra ações predatórias;
- d) criar condições de acesso à propriedade da terra economicamente útil aos trabalhadores e suas famílias, de preferência na região em que habitam ou, quando as circunstâncias o aconselharem, em zonas ajustadas na forma que a lei determinar;
- e) promover conquistas de ordem cultural e todas as medidas destinadas à fixação das populações do campo, oferecendo-lhes condições de vida.

"Art. O Estado estimulará as atividades agropecuárias assegurando-lhes linhas especiais de crédito, salvo quando essas atividades forem desenvolvidas por grupos econômico-financeiros.

Art. Estará sujeito a desapropriação para

fins de reforma agrária todo imóvel rural que, comprovadamente, não desempenhe função social, qualquer que seja sua extensão.

"Art. A expropriação caberá justa indenização, judicialmente arbitrada.

§ Único. - O pagamento da indenização de imóvel desapropriado para fins de reforma agrária se fará da seguinte forma: 50 (cinquenta) por cento em dinheiro; 50 (cinquenta) por cento em títulos da dívida pública, resgatáveis em 10 (dez) anos; 100 (cem) por cento em dinheiro e à vista quanto às benfeitorias existentes no imóvel.

"Art. São excluídos de desapropriação por interesse social os imóveis reconhecidamente em produção, assim considerado segundo volumes produzidos e comercializados de acordo com a extensão das terras e comprovados em documentos fiscais idôneos.

§ Único. - Exclui-se também de desapropriação para fins de reforma agrária o imóvel pessoalmente explorados pelo proprietário que nele resida e cuja extensão não ultrapasse à 10 (dez) módulos regionais de exploração agrícola.

"Art. Será facultado ao proprietário de imóvel desapropriado para fins de reforma agrária continuar no domínio e posse das infraestruturas sede agrária continuar no domínio e posse das infraestruturas da sede e de mais 20 (vinte) módulos, se não possuir outro imóvel e nem outra fonte de renda. Neste caso, as benfeitorias remanescentes serão pagas em dinheiro e à vista.

"Art. O proprietário de imóvel rural com mais de 55 anos de idade e que não tenha outra fonte de subsistência, receberá o valor da indenização em dinheiro e à vista sobre o valor global da área expropriada e respectivas benfeitorias.

"Art. E insuscetível de penhora a propriedade rural até o limite de 5 (cinco) módulos regionais de exploração agrícola explorada diretamente pelo trabalhador que nela resida e não possua outro imóvel rural, sendo limitada exclusivamente à safra toda e qualquer garantia dada por obrigação financeira contraída por seu proprietário.

"Art. É vedado o domínio e posse de mais de 5 (cinco) módulos regionais de exploração agrícola a pessoa física ou jurídica estrangeira.

Disposição Transitória

"Art. Será constituído o Fundo Nacional de Reforma Agrária com dotação nunca inferior à 6 (seis) por cento da receita orçamentária da União para execução da Reforma Agrária no País.

Justificativa:

Estamos nesta oportunidade, apresentando Proposta Constitucional que oferecemos na Subcomissão da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária. Como é do conhecimento geral, os debates em torno da transcendental questão não chegam ao bom tempo, pela radicalização de posições e por ingerências indébitas que não cabe aqui analisar o mérito.

Somos de parecer que a questão fundiária no País é das mais graves e não podemos fugir a um consenso que conduza a um denominador comum.

Há um processo histórico irreversível que ninguém conseguirá deter, imposto principalmente pela explosão demográfica que se conjura com uma estrutura arcaica do uso do solo, ademais, avulta o problema da produção e abastecimento dos alimentos essenciais à população. São questões que se entrelaçam e exigem solução que as conciliem em nome da justiça e paz sociais.

Acreditamos que à nível de Comissão temática, a Reforma Agrária encontre atmosfera mais propícia ao exame sereno da questão e o Brasil consiga um instrumento constitucional à altura de seu estágio jurídico, embora de há muito defasado em relação a outras nações, notadamente as de modelo capitalista, que já dissolveram os seus problemas de terra.

Parecer:

Não acolhida quanto ao mérito; o seu conteúdo contradiz a linha de pensamento exposta no substitutivo.

EMENDA:00667 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

6 - Comissão da Ordem Econômica

Autor:

RAQUEL CAPIBERIBE (PMDB/AP)

Texto:

Emenda aditiva:

Art.

- Estão excluídos de desapropriação por interesse social, para fins de Reforma Agrária, os imóveis pessoalmente explorados pelo proprietário com dimensão que não ultrapasse a 3 (três) módulos rurais.

§ 1o. - É dever do poder público promover e criar as condições de acesso do trabalhador e da trabalhadora à propriedade da terra, de preferência na região em que habitam.

§ 2o. - O poder público reconhece o direito à propriedade da terra agrícola na forma cooperativa, condominial, comunitária, associativa, individual ou mista.

Justificativa:

As medidas aqui propostas não se descuidam dos pequenos proprietários, seguindo a orientação do próprio Estatuto da Terra. Propõe-se a isenção de desapropriação para Reforma Agrária de imóveis rurais até três (03) módulos rurais de exploração em regime de economia familiar; acesso à posse da terra em regiões onde o beneficiário em potencial habita e o reconhecimento das formas associativas de propriedade de terra.

Parecer:

Acolhida parcialmente porque julgamos que parte do conteúdo da Emenda é meritória, tendo sido aproveitada no substitutivo.

EMENDA:00950 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

6 - Comissão da Ordem Econômica

Autor:

NELTON FRIEDRICH (PMDB/PR)

Texto:

Estão excluídas de desapropriação por interesse social, para fins da reforma agrária, os imóveis pessoalmente explorados pelo proprietário com dimensão que não ultrapasse a três (3) módulos rurais.

§ 1o. É dever do Poder Público promover e criar as condições de acesso do trabalhador e da mulher à propriedade da terra, de preferência na região em que habitam.

§ 2o. O Poder Público reconhece o direito à propriedade da terra agrícola na forma cooperativa, condominial, comunitária, associativa, individual ou mista.

Justificativa:

Neste momento de muitas posições dúbias, enquanto milhões de brasileiros de pouca terra – mas que vivem dela – aspiram segurança, inovações positivas, medidas sociais, nada melhor do que se reportar ao programa do partido majoritário nesta Constituinte.

Diz, entre outras pontas da Estrutura Agrária e Produção Rural, itens 22 e 23 (partes): “O PMDB defende a necessidade da reforma agrária, em especial onde coexiste o latifúndio improdutivo com o minifúndio inviável, redistribuindo-se a propriedade da terra em favor do que nela trabalham, segundo critério simultâneos de conveniência econômica e equidade social, dando ensejo a diversidade de formas de propriedade rural: familiar, cooperativa e coletiva. Onde já existe a propriedade familiar de tamanho médio, cabe apoiá-la financeira, tecnológica e comercialmente bem como estimulá-la a desenvolver ou formar cooperativas.

O PMDB considera também urgente a criação de mecanismos legais rápidos para assegurar a posse da terra, legitimado os títulos de propriedade aos que efetivamente nessa trabalham. A terra não pode ser um reserva de valor para o seu proprietário quando é um instrumento de trabalho para o posseiro.

Pretendo, na defesa deste dispositivo, honrar o mandamento partidário.

Parecer:

Acolhida parcialmente porque julgamos que parte do conteúdo da Emenda é meritória, tendo sido aproveitada no substitutivo.

FASES J e K

EMENDA:01867 NÃO INFORMADO

Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

SANTINHO FURTADO (PMDB/PR)

Texto:

Dê-se aos dispositivos abaixo enumerados do Anteprojeto de Constituição a seguinte redação:

"Art. 325.

Parágrafo único. A função social é cumprida quando o imóvel:

- a) elevar o padrão de vida econômico-social-cultural das populações rurais, através da prestação de recursos humanos, técnicos e financeiros pelo Governo;
- b) aumentar a produção e a produtividade agrícola, de forma a garantir o abastecimento interno e gerar volumes exportáveis;
- c) conservar os recursos naturais, preservando o meio-ambiente contra ações predatórias;
- d) criar condições de acesso à propriedade da terra economicamente útil aos trabalhadores e suas

famílias, de preferência na região em que habitam ou, quando as circunstâncias o aconselharem, em zonas ajustadas na forma que a lei determinar."

"Art. 326. Compete à União promover a Reforma Agrária, pela desapropriação por interesse social, da propriedade territorial rural, comprovadamente improdutiva, qualquer que seja a sua extensão, mediante pagamento de prévia e justa indenização, judicialmente arbitrada.

§ 1o. O pagamento da indenização de imóvel desapropriado para fins de Reforma Agrária se fará da seguinte forma: 50% (cinquenta por cento) em dinheiro e à vista; 50% (cinquenta por cento) em títulos da dívida pública, resgatáveis em 10 (dez) anos; 100% (cem por cento) em dinheiro e à vista quanto às benfeitorias existentes no imóvel.

§ 2o. A desapropriação de que trata este artigo é da competência da Justiça Agrária.

§ 3o. São excluídos de desapropriação por interesse social os imóveis rurais reconhecidamente em produção de acordo com a extensão das terras e comprovados em documentos fiscais idôneos.

§ 4o. Exclui-se também de desapropriação para fins de Reforma Agrária o imóvel pessoalmente explorado pelo proprietário que nele resida e cuja extensão não ultrapasse 10 (dez) módulos regionais de exploração agrícola.

§ 5o. Será facultado ao proprietário do imóvel desapropriado para fins de Reforma Agrária continuar no domínio e posse das infra-estruturas da sede e demais 20 (vinte) módulos, se não possuir outro imóvel e nem outra fonte de renda. Neste caso, as benfeitorias remanescentes serão pagas em dinheiro e à vista.

.....

[...]

Justificativa:

Estamos reapresentando à Comissão de Sistematização emenda que já submetemos à consideração da Comissão da Ordem Econômica da Assembleia Nacional Constituinte, tentando levar ao relator e demais membros dessa Comissão a nossa contribuição para que o tema seja tratado como menos radicalização para o bem do Brasil.

Os debates em torno da Política Agrícola, Fundiária e da Reforma Agrária não têm chegado a bom termo, mesmo porque é um assunto grave e que envolve muitos interesses.

Há um processo histórico irreversível, imposto principalmente pela explosão demográfica, conjugado com uma estrutura arcaica do uso do solo e que avulta o problema do abastecimento de alimentos à população e incentiva o êxodo rural.

Essas questões exigem solução que as conciliem com a justiça e a paz sociais.

Acreditamos que no âmbito da Comissão de Sistematização, esses três assuntos do Capítulo II encontrem uma atmosfera mais propícia ao seu exame e o Brasil, com isso, consiga um instrumento constitucional à altura de outras nações, inclusive de modelo capitalista, para resolver seus problemas fundiários e poder produzir o alimento necessário ao seu povo e amenizar a sua dívida externa.

EMENDA:01917 NÃO INFORMADO

Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

PERCIVAL MUNIZ (PMDB/MT)

Texto:

Emenda Substitutiva

Dispositivo Emendado: Art. 325 a 334 renumerando os demais [...]

Art. 4o. Estão excluídos de desapropriação por interesse social, para fins de reforma Agrária, os imóveis pessoalmente explorados pelo proprietário cuja dimensão não exceda 3 (três) módulos rurais.

§ 1o. O Poder Público promoverá as condições de acesso do trabalhador e da trabalhadora à propriedade da terra, de preferência na região em que habitam.

§ 2o. O Poder Público reconhece o direito à propriedade da terra na forma cooperativa, condominial, comunitária, associativa, individual ou mista.

[...]

Justificativa:

A apresentação deste conjunto de propostas vem no sentido de garantir, no novo Texto Constitucional, a implementação de uma Reforma Agrária ampla e eficiente e de uma Política Agrícola fomentadora do desenvolvimento e do progresso no campo, tendo como parâmetro principal o homem do campo e os interesses nacionais.

Para a justificativa mais detalhada de cada um dos dispositivos poderá se recorrer as nossas emendas apresentadas na Subcomissão da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária.

FASE M

EMENDA:01756 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

SANTINHO FURTADO (PMDB/PR)

Texto:

Dê-se aos dispositivos abaixo enumerados do Anteprojeto de Constituição a seguinte redação:

"Art. 317.

Parágrafo único. A função social é cumprida quando o imóvel:

- a) elevar o padrão de vida econômico-social-cultural das populações rurais, através da prestação de recursos humanos, técnicos e financeiros pelo Governo;
- b) aumentar a produção e a produtividade agrícola, de forma a garantir o abastecimento interno e gerar volumes exportáveis;
- c) conservar os recursos naturais, preservando o meio-ambiente contra ações

predatórias;

d) criar condições de acesso à propriedade da terra economicamente útil aos trabalhadores e suas famílias, de preferência na região em que habitam ou, quando as circunstâncias o aconselharem, em zonas ajustadas na forma que a lei determinar.""

"Art. 318. Compete à União promover a Reforma Agrária, pela desapropriação por interesse social, da propriedade territorial rural, comprovadamente improdutivo, qualquer que seja a sua extensão, mediante pagamento de prévia e justa indenização, judicialmente arbitrada.

§ 1º. O pagamento da indenização de imóvel desapropriado para fins de Reforma Agrária se fará da seguinte forma: 50% (cinquenta por cento) em dinheiro e à vista; 50% (cinquenta por cento) em títulos da dívida pública, resgatáveis em 10 (dez) anos; 100% (cem por cento) em dinheiro e à vista quanto às benfeitorias existentes no imóvel.

§ 2º. A desapropriação de que trata este artigo é da competência da Justiça Agrária.

§ 3º. São excluídos de desapropriação por interesse social os imóveis rurais reconhecidamente em produção de acordo com a extensão das terras e comprovados em documentos fiscais idôneos.

§ 4º. Exclui-se também de desapropriação para fins de Reforma Agrária o imóvel pessoalmente explorado pelo proprietário que nele resida e cuja extensão não ultrapasse 10 (dez) módulos regionais de exploração agrícola.

§ 5º. Será facultado ao proprietário do imóvel desapropriado para fins de Reforma Agrária continuar no domínio e posse das infra-estruturas da sede e demais 20 (vinte) módulos, se não possuir outro imóvel e nem outra fonte de renda. Neste caso, as benfeitorias remanescentes serão pagas em dinheiro e à vista.

.....
[...]

Justificativa:

Estamos reapresentando à Comissão de Sistematização emenda que já submetemos à consideração da Comissão da Ordem Econômica da Assembleia Nacional Constituinte, tentando levar ao relator e demais membros dessa Comissão a nossa contribuição para que o tema tratado com menos radicalização para o bem do Brasil.

Os debates em torno da Política Agrícola, Fundiária e da Reforma Agrária não têm chegado a bom termo, mesmo porque é um assunto grave e que envolve muitos interesses.

Há um processo histórico irreversível, imposto principalmente pela explosão demográfica, conjugado com uma estrutura arcaica do uso do solo e que avulta o problema do abastecimento de alimentos à população a incentiva o êxodo rural.

Essas questões exigem soluções que as conciliem com a justiça e a paz sociais.

Acreditamos que no âmbito da Comissão de Sistematização, esses três assuntos do Capítulo II encontrem uma atmosfera mais propícia ao seu exame e o Brasil, com isso, consiga um instrumento constitucional à altura de outras nações, inclusive de modelo capitalista, para resolver seus problemas fundiários e poder produzir o alimento necessário ao seu povo e amenizar a sua dívida externa.

Parecer:

Pela aprovação parcial, nos termos do substitutivo.

EMENDA:01803 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

PERCIVAL MUNIZ (PMDB/MT)

Texto:

EMENDA SUBSTITUTIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: ART. 317 à 326

RENUMERANDO OS DEMAIS

[...]

ART. 4o. - Estão excluídos de desapropriação por interesse social, para fins de Reforma Agrária, os imóveis pessoalmente explorados pelo proprietário cuja dimensão não exceda 3 (três) módulos rurais.

§ 1o.- O Poder Público promoverá as condições de acesso do trabalhador e da trabalhadora à propriedade da terra, de preferência na região em que habitam.

§ 2o. O Poder Público reconhece o direito à propriedade da terra na forma cooperativa, condominial, comunitária, associativa, individual ou mista.

[...]

Justificativa:

A apresentação deste conjunto de propostas vem no sentido de garantir, no novo Texto Constitucional, a implementação de uma Reforma Agrária ampla e eficiente e de uma Política Agrícola fomentadora do desenvolvimento e do processo no campo. Tendo como parâmetro principal o homem do campo e os interesses nacionais.

Para a justificação mais detalhada de cada um dos dispositivos poderá se recorrer as nossas emendas apresentadas na Subcomissão da Política e Fundiária e da Reforma Agrária.

Parecer:

Pela aprovação parcial.

O autor desta Emenda propõe a substituição dos nove artigos do projeto constitucional por outros 27 artigos, que oferecem excelentes contribuições, embora mereçam alguns reparos, além da retirada das matérias passíveis de tratamento através da legislação ordinária.

Concordamos com o autor no que se refere: 1) ao condicionamento da propriedade rural pelo cumprimento da função social que, entretanto, deve ser definida através de lei específica; 2) concordamos com a forma de indenização proposta, porém incluímos um prazo de carência de dois anos para o resgate dos títulos da dívida agrária; 3) enquanto a Emenda exclui da desapropriação imóveis com até 3 módulos, consideramos mais conveniente a forma "pequenos e médios imóveis rurais, na forma que dispuser a lei"; 4) somos de opinião que a Constituição deve estabelecer a restrição da aquisição ou arrendamento da propriedade rural a estrangeiros, e que a autorização deve ser submetida ao Congresso Nacional, deixando a limitação da área e outros critérios para regulamentação pela legislação comum; 5) igualmente, outras contribuições desta Emenda estão atendidas pelo Substitutivo, ao estabelecer que o Plano Nacional de Desenvolvimento Agrário, de execução plurianual, englobará simultaneamente as ações da Política Agrícola, Política Agrária e Reforma Agrária - definidas em lei comum.

EMENDA:06513 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ANTONIO CARLOS KONDER REIS (PDS/SC)

Texto:

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no artigo 318 do Projeto, mais o seguinte parágrafo:

" § - Estão excluídos de desapropriação por interesse social para fins de Reforma Agrária, os imóveis considerados racionalmente aproveitados e em efetivo processo produtivo, com projetos agropecuários, com projetos de utilização racional de reservas florestais nativas, projetos de florestamento, reflorestamento e de colonização."

Justificativa:

As propriedades com vocação florestal representam a sobrevivência da indústria florestal (celulose e papel, siderúrgica a carvão vegetal, processamento mecânico, silvicultura, entre outros), assim como geram centenas de milhares de empregos no meio rural, além de inúmeros outros benefícios diretos. Entendemos, assim, que áreas produtivas cobertas por florestas nativas, projetos de florestamento e reflorestamento devem ser excluídas de desapropriação por interesse social, inclusive nos moldes do Estatuto da Terra que considera área povoada por essências florestais, equiparada às áreas cultivadas (art. 4º inciso 6º) definida como empresa rural.

Parecer:

O conceito de função social da propriedade rural, previsto no art. 317, é mais compatível e abrange o que pretende o nobre autor da emenda. Todos os imóveis que não cumprem essa função são susceptíveis de desapropriação. O nosso parecer é pela rejeição.

EMENDA:07081 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

VICTOR FONTANA (PFL/SC)

Texto:

Emenda aditiva

Inclua-se no art. 318, o seguinte parágrafo:

"§ 7o. - As desapropriações para reforma agrária não atingirão propriedades com cobertura florestal econômica e ecologicamente representativas, desde que cumpram sua função social, como definida no artigo anterior".

Justificativa:

Após desmatamento irresponsável que acompanhou a colonização de nossos Estados mais desenvolvidos, as indústrias que utilizam a madeira com matéria prima e tem caráter permanente, promovem o reflorestamento e conseguem cobertura florestal que lhes garante o necessário abastecimento. As áreas que já implantaram essa racional exploração não podem ser atingidas a pretexto de fazer a reforma agrária para a qual sobram terras, o que falta é aplicar o seu Estatuto, como afirmou o saudoso Presidente Tancredo Neves.

É necessário assegurar tranquilidade ao produtor e empresas rurais que atendem a função social da propriedade, assegurando empregos e renovando recursos naturais.

Parecer:

A Emenda é redundante porque toda e qualquer propriedade territorial rural que cumpra sua função social e insuscetível de desapropriação para fins de Reforma Agrária. Pela rejeição.

EMENDA:08997 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ALDO ARANTES (PC DO B/GO)

Texto:

Emenda Aditiva

Dispositivo Emendado: Capítulo II, Título VIII

"Da Política Agrícola, Fundiária e da Reforma Agrária"

Inclua-se no Capítulo II, Título VIII, o

seguinte artigo:

"Art. - Estão excluídos de desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, os imóveis pessoalmente explorados pelo proprietário com dimensão que não ultrapasse a 500 hectares na Região Norte e 200 hectares para o restante do País.

Justificativa:

O objetivo da reforma agrária é dotar de terra os trabalhadores rurais e liquidar com a grande propriedade do campo, sendo imprescindível garantir o direito de propriedade ao pequeno e médio proprietário, transformando-os, assim, em aliados e não em inimigos do progresso nacional.

Parecer:

Pela aprovação parcial, nos termos do Substitutivo

EMENDA:09405 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

IRMA PASSONI (PT/SP)

Texto:

Acrescente-se ao Título VIII - Da Ordem Econômica e Financeira - Capítulo II - Da Política Agrícola, Fundiária e da Reforma Agrária do projeto do relator da Comissão de Sistematização, os seguintes artigos:

Art. - Durante a execução da Reforma Agrária ficam suspensas todas as ações de despejos e de reintegração de posse contra arrendatários, parceiros, posseiros e outros trabalhadores rurais que mantenha relações de produção com o titular do domínio da gleba, ainda que indiretamente.

Art. - Estão excluídos de desapropriação por interesse social para fins de Reforma Agrária os imóveis rurais direta e pessoalmente explorados em dimensão que não ultrapasse a três (3) módulos regionais de exploração agrícola.

§ 1o. - É dever do Poder Público promover e criar as condições de acesso do trabalhador à propriedade da terra economicamente útil, de preferência na região que habita, ou, quando as circunstâncias urbanas ou regionais o aconselharem, em zonas plenamente ajustadas, na forma que a lei vier a determinar.

§ 2o. - O Poder Público reconhece o direito à propriedade da terra agrícola na forma cooperativa, condominial, comunitária, associativa, individual ou mista.

Art. - Terras públicas da União, Estados, Territórios e Municípios somente serão transferidas a pessoas físicas brasileiras que se qualifiquem para o trabalho rural mediante concessão de Direito de Uso da Superfície, limitada a extensão a trinta (30) módulos regionais de exploração agrícola, excetuados os casos de cooperativas de produção originárias de processo de Reforma Agrária e ressalvadas as hipóteses previstas nos artigos que tratam da questão do usucapião.

Art. - Aos proprietários de imóveis rurais de área não excedente a três (3) módulos regionais de exploração agrícola que os cultivem, explorem diretamente, neles residam e não possuam outros imóveis rurais, e aos beneficiários da Reforma Agrária, serão assegurados as condições de apoio financeiro e técnico para que utilizem adequadamente a terra.

Parágrafo único - É insuscetível de penhora a propriedade rural até o limite de três (3) módulos regionais de exploração agrícola, incluída a sua sede, explorada diretamente pelo trabalhador que nela reside e não possua outros imóveis rurais. Nesse caso, a garantia pelas obrigações limitar-se-á à safra.

Art. - A desapropriação por utilidade pública dos imóveis rurais mencionados no artigo anterior somente poderá ser feita, se assim preferir o expropriado, mediante permuta por área equivalente situada na região de influência da obra motivadora da ação.

Art. - A Contribuição de Melhoria será exigida aos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas e terá por limite global o custo das obras públicas, que incluirá o valor das despesas e indenizações devidas por eventuais desvalorizações que as mesmas acarretam, e por limite individual, exigido de cada contribuinte, a estimativa legal do acréscimo de valor que resultar para imóveis de sua propriedade.

§ 1o. - A Contribuição de Melhoria será lançada e cobrada nos dois anos subsequentes à conclusão da obra.

§ 2o. - O produto da arrecadação da Contribuição de Melhoria das obras realizadas pelo União na área de Reforma Agrária destinar-se-á ao Fundo Nacional de Reforma Agrária.

Justificativa:

Emenda sem justificção.

Parecer:

Pela aprovação parcial, nos termos do substitutivo.

EMENDA:10389 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

AMAURY MULLER (PDT/RS)

Texto:

DÊ-SE A SEGUINTE REDAÇÃO ao art. 317 e subsequentes, no capítulo II (Política agrícola e fundiária e da Reforma Agrária), do Projeto da Comissão de Sistematização:

CAPÍTULO II

[...]

Art. 323 - Ficam excluídos de desapropriação por interesse social para fins da reforma agrária os imóveis direta e pessoalmente explorados em regime de economia familiar, cuja dimensão não ultrapasse a 10 (dez) módulos fiscais.

[...]

Justificativa:

A implantação de profundas modificações na estrutura fundiária do País, de modo a democratizar o meio rural e transformá-lo em poderoso instrumento de promoção social do homem do campo, está a exigir um conjunto de normas constitucionais capaz de viabilizar a reforma agrária.

Desde logo, importa reconhecer que a terra deve e precisa rerepresentar uma obrigação social, compelindo seu proprietário a utilizá-la racionalmente, desde que tenha a seu alcance os mecanismos de uma política agrícola ajustada às peculiaridades de cada região, ao tipo do solo, à topografia e sobre tudo às culturas praticadas. Sob esse prisma, a terra terá que ser aproveitada para a produção de alimentos e matérias primas, e não como agora, quando ela estocada, em muitos casos, para a especulação imobiliária rural.

Dentro dessa perspectiva, é fundamental que a declaração de interesse social para fins de reforma agrária opere automática e imediatamente a omissão da União na posse do imóvel desapropriado. Sem a inclusão desse dispositivo no texto constitucional, tudo e qualquer programa de reforma agrária esbarrará em obstáculos intransponíveis, conforme comprova a própria realidade nacional. O prazo atual (48 horas) confere ao proprietário o direito de ajuizar ação no sentido de sustar o processo desapropriatório. Concedida a liminar, fato comum na prática forense, a terra desapropriada fica sub-judice, impossibilitando legalmente a sua posse e domínio pelos agricultores sem-terra.

Como o julgamento do mérito é geralmente demorado, a reforma agrária é jogada e jogada às calendas gregas, agravando o quadro de tensões políticas e sociais que, hoje, caracteriza o meio rural. Aliás, convém ressaltar que sem esse dispositivo, todos os possíveis avanços da reforma agrária serão prejudicados.

Demais, não se pode compreender que a propriedade rural não tenha um limite máximo. A lei e a vida têm um limite. A própria Constituição do Paraguai, país que há largos anos vive sob tacão de uma ditadura militar policialesca e repressiva, estabelece parâmetros limitadores do direito de propriedade (art. 129). Por que, então, impedir que a Lei Maior do Brasil não estabeleça mecanismos que limitem a dimensão do imóvel rural? Não lembrar que algumas pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, possuem imensos feudos no País. A Madeireira Nacional, aqui mencionada como simples ilustração, possui propriedades no coração da Amazônia que, somadas, são superiores a 4 milhões e 300 mil hectares, ou seja, uma área comparável à superfície geográfica do Estado do Rio de Janeiro. Será justo que uma empresa estrangeira detenha terra e mais de 12 milhões de brasileiros não possuam um palmo sequer de chão? Esse quadro está a demonstrar, de outra parte, que, além de limitação da propriedade, é vital proibir o acesso à propriedade rural de pessoas jurídicas não-nacionais. Afinal, esses imensos latifúndios representam, na verdade, perigosos enclaves estrangeiros no País, colocando em risco a segurança e a própria soberania nacionais.

O processo legal deve, também, conter mecanismo, em suas disposições transitórias, que permita a revisão, pelo Ministério Público Federal, de todas as doações, vendas e concessões de terras, feitas nos últimos 25 anos. Comprovada a ilegalidade dessas operações, as terras havidas ilegitimamente reverterão ao patrimônio da União e passarão a integrar o Fundo Nacional de Reforma Agrária.

Parece importante destacar, por fim, que as mudanças que a presente emenda sugere não contém quaisquer veleidades estatizantes ou coletivistas. Com efeito, a proposta é clara e palmarmente neocapitalista, na medida em que consagra e amplia o direito de propriedade, sem ferir ou violentar a lei. Todavia, sem a inscrição desses mecanismos no texto constitucional, a reforma agrária continuará limitada ao papel e ao discurso, ao tempo em que os conflitos e violências pela posse e domínio da

terra crescerão assustadoramente, pondo em risco a própria estabilidade político-institucional do País, pois, intimamente associada à reforma agrária. Sem ela, o campo continuará ensanguentado, os fluxos migratórios em direção à fimbria das cidades não cessarão e a produção de alimentos permanecerá estacionada em torno de 60 milhões de toneladas, atendendo precariamente a menos da metade da população brasileira. Negar esses avanços corresponderá a condenar mais de 70 milhões de homens, mulheres e crianças à fome, ao desespero e à revolta. Amanhã, poderemos ser uma multidão de pigmeus físicos e intelectuais, de famintos e esfarrapados, de rejeitados e revoltados. Só a verdadeira reforma agrária poderá evitar essa sombria e desalentadora perspectiva.

Parecer:

Pela aprovação parcial, nos termos do substitutivo.

EMENDA:10451 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

EXPEDITO JÚNIOR (PMDB/RO)

Texto:

Emenda Aditiva

Dispositivo Emendado: Artigo 318

Art. 318 -

Acrescente-se ao Art. 318 do Projeto de

Constituição os seguintes parágrafos:

Parágrafo único - Ficam excluídos de desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, os imóveis pessoalmente explorados pelo proprietário com dimensão que não ultrapasse a três módulos rurais.

Justificativa:

A presente emenda, pretende reverter o quadro perverso no campo e na cidade e que haja realmente uma ampla reforma agrária.

Parecer:

Pela aprovação parcial, nos termos do substitutivo.

EMENDA:11110 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

CARLOS CARDINAL (PDT/RS)

Texto:

Emenda Modificativa:

Modifica-se o § 3o. do art. 318.

§ 3o. - Os proprietários, pessoas físicas ou jurídicas, que possuam menos de 100 módulos fiscais, de terras produtivas, ficam excluídos da desapropriação para fins de Reforma Agrária.

Justificativa:

A nova Constituição brasileira, como as anteriores, consagrará o direito à propriedade privada. Necessário, entretanto, que a legislação moderna envolva no sentido de minimizar os conflitos existentes no campo, procurando alargar o direito à propriedade, estabelecendo mecanismos autoaplicáveis.

A exclusão dos proprietários, pessoas físicas ou jurídicas, que possuam menos de 100 módulos fiscais, da desapropriação por interesse social, é critério da justiça.

Conforme o último cadastro do INCRA, no Brasil existem 5880 imóveis com área superior a 100 módulos fiscais, que correspondem a 0,16% das propriedades cadastradas, abrangendo uma área de 136,5 milhões de hectares.

A estatística revela a gigantesca concentração da propriedade e é indicativo para dizer, onde estão as Terras indispensáveis a inadiável Reforma Agrária.

Parecer:

Pela aprovação parcial, nos termos do substitutivo.

EMENDA:12219 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

WALDYR PUGLIESI (PMDB/PR)

Texto:

Dê-se ao art. 320 do projeto de Constituição a seguinte redação:

Art. 320 - Ninguém poderá ser proprietário, direta ou indiretamente, de imóvel rural, de área contínua ou descontínua, superior a sessenta (60) módulos regionais de exploração agrícola, ficando o excedente, mesmo que corresponda à sua obrigação social, sujeito à desapropriação por interesse social para fins de Reforma Agrária.

§ único - Ficam excluídos de desapropriação por interesse social para fins de Reforma Agrária os imóveis rurais direta e pessoalmente explorados em dimensão que não ultrapasse a três (03) módulos regionais de exploração agrícola.

Justificativa:

Estamos propondo a alteração no dispositivo 320 do projeto de Constituição, de forma a limitar o tamanho máximo e mínimo da propriedade rural, para assegurar uma democrática distribuição de terras, sanado os conflitos no campo e promovendo o desenvolvimento agrícola de nosso País. Ressalte-se que, nos Estados Unidos, as propriedades agrícolas têm tamanhos máximo e mínimo, e que sua produção agrícola, e uma das maiores no mundo, mantidas as proporções de área física e espaço de exploração agrícola.

Para regulamentação dos módulos regionais de exploração agrícola, serão definidos em Lei especial, que estamos propondo na parte referente às Disposições Transitórias.

Parecer:

A limitação de área para exploração agrícola não atende ao critério de função social da propriedade, que deve ter como objetivo aumentar a produção e a fronteira agrícola.

O Brasil tem enorme disponibilidade de terras e, para cada exploração é exigido tamanho de área diferente.

Somos pela rejeição da Emenda.

EMENDA:12828 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

CARLOS CHIARELLI (PFL/RS)

Texto:

Incluam-se no Título VIII, Capítulo II, onde couber os seguintes dispositivos:

"Art. É assegurado o direito de propriedade, condicionado à sua função social.

Art. A propriedade rural poderá ser

desapropriada por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, mediante pagamento de justa indenização em títulos da dívida agrária.

Art. Será insuscetível de desapropriação, nos termos do artigo anterior, a propriedade economicamente produtiva e socialmente útil, nos termos da lei.

Art. Para equacionar os objetivos da reforma agrária com a existência de pequenas propriedades, o Estado assegurará a racionalização da atividade agrícola dos minifúndios, através da organização de cooperativas mesmo informais, capaz de possibilitar maior e melhor produção e produtividade e o bem-estar econômico e social dos produtos.

Art. Ao Estado cabe incentivar, por todos os meios ao seu alcance, o cooperativismo, como forma maior de desenvolvimento das comunidades."

Justificativa:

O direito de propriedade é fundamental num regime capitalista, onde a iniciativa privada é assegurado papel de relevância em todos os meios de produção. Entretanto, esse direito não pode nem deve ser exercido ao arbítrio do capital. Ao Estado deve caber a importante função disciplinadora, para assegurar a indispensável função social, com vistas à melhoria de condições de vida dos segmentos populacionais mais carentes.

Com efeito, é preciso que o Estado possa promover a desapropriação da propriedade, sempre que haja necessidade ligada à utilidade pública, ou ao interesse social. Nestes casos, cumpre pagar a justa indenização, não em dinheiro, como ocorre atualmente, mas, no caso da propriedade rural, para fins de reforma agrária, deve a indenização ser efetuada em títulos da dívida agrária. Trata-se de uma forma de retirar do proprietário negligente, ou que está especulando com a terra, a propriedade, destinando-a ao setor produtivo, fazendo-a produtiva a premiando aqueles segmentos que a desejam para trabalhar e incrementar a produção, sobretudo de alimentos.

Por isso mesmo, aquela propriedade racionalmente explorada, com adequados índices de produção econômica e padrões dignos de atendimentos social estará preservada, por óbvias razões, do ato desapropriatório.

De outra parte, busca-se explicitar que o Estado deve incentivar, por todos os meios ao seu alcance, o cooperativismo, como forma de melhor amparar os segmentos produtivos da sociedade, os quais se ressentem de uma estrutura cooperativista capaz de contribuir para a melhoria de suas condições de vida e trabalho.

Parecer:

A inclusão no texto constitucional de norma que assegure o direito de propriedade parece-me válida.

Os outros artigos constantes da Emenda ou repetem as disposições do projeto, ou contêm desdobramentos próprios de legislação ordinária.

Somos pela aprovação parcial da Emenda.

EMENDA:13617 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ANTÔNIO SALIM CURIATI (PDS/SP)

Texto:

EMENDA ADITIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: art. 318

Art. 318. Inclusão do parágrafo 7o.:

§ 7o. - Estão excluídos de desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária:

1o.) As empresas rurais de pessoas físicas ou jurídicas independentemente da extensão da área em que se comprove economicamente o desenvolvimento extrativo agrícola, pecuário, agro-industrial, florestal e social.

2o.) terras produtivas ou em curso produtivo.

3o.) terras florestadas, reflorestadas e de florestas inativas.

4o.) terras com equilíbrio ecológico/econômico.

5o.) áreas de qualquer dimensão cujas características técnicas recomendem a exploração florestal mediante planejamento adequado.

Justificativa:

Toda e qualquer propriedade rural que comprove sua função social, através dos quesitos formulados acima, estará automaticamente excluída de desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária.

Outrossim, toda e qualquer vistoria do INCRA que tenha por finalidade a desapropriação deverá basear-se em laudo técnico do IBDF, que comprovará a existência ou não de projetos de florestamento ou reflorestamento e, dessa forma, sua adequação à função social de manter intacto o sistema ecológico.

Parecer:

São excluídos do processo desapropriatório todos os imóveis rurais que cumpram a sua função social. Assim sendo, não cabe especificar exceções.
Pela rejeição.

EMENDA:14037 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

BORGES DA SILVEIRA (PMDB/PR)

Texto:

Acrescente-se § 7o. ao art. 318 do Projeto.

Art. 318

§ 7o. Estão excluídos de desapropriação por interesse social, para fins de Reforma Agrária, os imóveis considerados racionalmente aproveitados e em efetivo processo produtivo; com projetos agropecuários; com projetos de utilização racional de reservas florestais nativas; com projetos de florestamento e reflorestamento e de colonização.

Justificativa:

Considerando que as propriedades com vocação florestal representam a sobrevivência da indústria florestal (Celulose e Papel Siderúrgica e Carvão Vegetal, Processamento Mecânico, Silvicultura, entre outros), assim como geram centenas de milhares de empregos no meio rural, além de inúmeros outros benefícios diretos, entendemos que áreas produtivas cobertas por florestas nativas, projetos de florestamento e reflorestamento devem ser totalmente excluídos de desapropriação por interesse social, inclusive nos moldes do Estatuto da Terra que considera área povoada por essências florestais, equipara-se às áreas cultivadas (art. 4º inciso 6º) definida como empresa rural.

Parecer:

Não está sujeito à desapropriação, por interesse social, para fins de reforma agrária, qualquer imóvel rural que cumpra sua função social. Assim sendo, não cabe especificar exceções.
Pela rejeição.

EMENDA:14565 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

SANTINHO FURTADO (PMDB/PR)

Texto:

Dê-se aos dispositivos abaixo enumerados do Projeto de Constituição a seguinte redação:

"Art. 317 -

§ Único: A função social é cumprida quando o imóvel

a) - elevar o padrão de vida econômico-social cultural das populações rurais, através da prestação de recursos humanos, técnicos e financeiros pelo Governo;

b) - aumentar a produção e a produtividade agrícola, de forma a garantir o abastecimento interno e gerar volumes exportáveis;

c) conservar os recursos naturais, preservando o meio-ambiente contra ações predatórias;

d) - criar condições de acesso à propriedade da terra economicamente útil aos trabalhadores e suas famílias, de preferência na região em que habitam ou, quando as circunstâncias o aconselharem, em zonas ajustadas na forma que a lei determinar.

"Art. 318 - Compete à União promover a Reforma Agrária, pela desapropriação por interesses social, da propriedade territorial rural comprovadamente improdutiva, qualquer que seja a sua extensão, mediante pagamento de prévia e justa indenização, judicialmente arbitrada.

§ 1o. - O pagamento da indenização de imóvel desapropriado para fins de Reforma Agrária se fará da seguinte forma 50% (cinquenta por cento) em dinheiro e à vista: 50% (cinquenta por cento) em títulos da dívida pública, resgatáveis em 10 (dez) anos e 100% (cem por cento) em dinheiro e à vista quanto as benfeitorias existentes no imóvel.

Tratando-se de posse imediata, em terras comprovadamente produtivas, além das benfeitorias, a área a ser desapropriada também será paga em dinheiro e à vista com base em avaliação a ser feita por um corretor oficial, um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do município onde está situado o imóvel.

§ 2o. - A desapropriação de que trata este artigo é de competência da Justiça Agrária.

§ 3o. - São excluídos de desapropriação por interesse social os imóveis rurais reconhecidamente em produção de acordo com a extensão das terras e comprovados por documentos fiscais idôneos.

§ 4o. - Exclui-se, também, de desapropriação para fins de Reforma Agrária o imóvel pessoalmente explorado pelo proprietário que nele reside e cuja extensão não ultrapasse 10 (dez) módulos regionais de exploração agrícola.

§ 5o. - Será facultado ao proprietário do

imóvel desapropriado para fins de Reforma Agrária continuar no domínio e posse das infra-estruturas da sede e de mais 20 (cinte) módulos, se não possuir outro imóvel e nem outra fonte de renda. Neste caso, as benfeitorias remanescentes serão pagas em dinheiro e à vista.

[...]

Justificativa:

Estamos reapresentando em Plenário, emenda que já submetemos à consideração da Comissão da Ordem Econômica e de Sistematização da Assembleia Nacional Constituinte, com algumas modificações, tentando levar ao relator e demais membros, a nossa contribuição para que o tema seja tratado com menos radicalização para o bem do Brasil.

Os debates em torno da Política Agrícola, Fundiária e da Reforma Agrária não têm chegado a bom termo, mesmo porque é um assunto grave e que envolve muitos interesses.

Há um processo histórico e irreversível, imposto principalmente pela explosão demográfica, conjugado com uma estrutura arcaica do uso do solo e que avulta o problema do abastecimento de alimentos à população e incentiva o êxodo rural.

Essas questões exigem solução que as conciliem com a justiça e a paz social.

Acreditamos que no âmbito de Plenário, esses três assuntos do Capítulo II encontrem uma atmosfera mais propícia ao seu exame e o Brasil, com isso, consiga um instrumento constitucional à altura de outras nações, inclusive de modelo capitalista, para resolver seus problemas fundiários e poder produzir o alimento necessário ao seu povo e amenizar a sua dívida externa.

Parecer:

Pela aprovação parcial.

O autor propõe alteração em 5 artigos.

art. 317 - Enquanto condiciona a propriedade rural ao cumprimento da função social (matéria pacífica), conceitua a função social que é passível de tratamento pela legislação comum.

art. 318 - Rejeitada nos termos do substitutivo.

art. 319 - Aprovada em parte.

art. 320 - A tendência das demais proposições, de constituintes e populares, é pela redução do limite de 3.000 ha de terras públicas sujeitas à aprovação do Senado nos casos de alienação ou concessão. Quanto à limitação da propriedade rural de estrangeiros, a questão está assegurada no substitutivo, que, também, condiciona a aquisição à prévia autorização da câmara e Senado.

art. 321 - Dada a dinamicidade dos setores produtivos, não é conveniente incluir no texto constitucional a forma de tratamento a um deles. Do mesmo modo, a despesa setorial do Governo deve ser flexível, razão por que não é matéria constitucional.

Pela aprovação parcial.

EMENDA:14799 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

VICTOR FACCIONI (PDS/RS)

Texto:

Emenda Aditiva

Dispositivo Emendado: Art. 318

Acrescente-se, ao art., 318 do Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização, o seguinte parágrafo:

Art. 318

§ 7o. - Estão excluídos de desapropriação por interesse social, para fins de Reforma Agrária os imóveis considerados racionalmente aproveitados e em efetivo processo produtivo; com projetos agropecuários; com projetos de utilização racional

de reservas florestais nativas; com projetos de florestamento e reflorestamento e de colonização.

Justificativa:

Considerando que as propriedades com vocação florestal representam a sobrevivência da indústria florestal (Celulose e Papel, Siderúrgica e Carvão Vegetal, Processamento Mecânico, Silvicultura, entre outros), assim como geram centenas de milhares de empregos no meio rural, além de inúmeros outros benefícios diretos, entendemos que áreas produtivas cobertas por florestas nativas, projetos de florestamento e reflorestamento devem ser totalmente excluídas de desapropriação por interesse social, inclusive nos moldes do Estatuto da Terra que considera área povoada por essências florestais, equipara-se às áreas cultivadas (art. 4º, inciso VI), definida como empresa rural.

Parecer:

Pela aprovação parcial, nos termos do substitutivo.

EMENDA:15793 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

EDMILSON VALENTIM (PC DO B/RJ)

Texto:

EMENDA ADITIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: Capítulo II, Título VIII
Inclua-se no Capítulo II, Título VIII, o seguinte artigo; onde couber:

"Art. - Estão excluídos de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, os imóveis pessoalmente explorados pelo proprietário com dimensão que não ultrapasse a 500 hectares na Região Norte e 200 hectares para o restante do País.

Justificativa:

O objetivo da reforma agrária e dotar de terra os trabalhadores rurais e liquidar com a grande propriedade do campo sendo imprescindível garantir o direito de propriedade ao pequeno e médio proprietário, transformando-se, assim, em aliados e não inimigos do progresso nacional.

Parecer:

Pela aprovação parcial, nos termos do substitutivo.

EMENDA:15889 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO (PMDB/SP)

Texto:

Inclua-se onde couber, no Título VIII, Capítulo II, "Da Política agrícola, Fundiária e da Reforma Agrária":

Art. - A lei estabelecerá limites da extensão abaixo dos quais a propriedade rural não estará sujeita a desapropriação para fins de reforma agrária.

Justificativa:

Trata-se de assegurar a tranquilidade necessária aos pequenos proprietários em relação à reforma agrária.

Parecer:

Pela aprovação parcial, nos termos do substitutivo.

EMENDA:15938 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

HUMBERTO LUCENA (PMDB/PB)

Texto:

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se o artigo 318 e seus respectivos parágrafos, pelos dispositivos propostos:

Art. 318 - A União poderá promover a desapropriação da propriedade territorial rural, mediante pagamento de justa indenização, fixada segundo os critérios que a lei estabelecer, em títulos especiais da dívida pública, com cláusula de exata correção monetária, resgatáveis no prazo de vinte anos, em parcelas anuais, sucessivas, assegurada a sua aceitação, a qualquer tempo, como meio de pagamento até cinquenta por cento do Imposto Territorial Rural e com pagamento do preço de terras públicas.

§ 1o. A lei disporá sobre o volume anual a periódico das emissões dos títulos, suas características, taxa de juros, prazo e condições de resgate.

§ 2o. A desapropriação de que trata este artigo é da competência exclusiva da União e limitar-se-á às áreas incluídas nas zonas prioritárias, fixadas em decreto do Poder Executivo, só recaindo sobre propriedades mais cuja forma de exploração contraria a função social, conforme estabelecida nesta Constituição.

§ 3o. A indenização em título somente será feita quando se tratar de latifúndio, como tal conceituado em lei, excetuadas as benfeitorias necessárias e úteis, que serão sempre pagas em dinheiro.

§ 4o. O Presidente da República poderá delegar as atribuições para a desapropriação de imóveis rurais por interesse social, sendo-lhe privativa a declaração de zonas prioritárias.

§ 5o. Os proprietários ficarão isentos dos impostos federais, estaduais e municipais que incidam sobre a transferência da propriedade sujeita a desapropriação na forma deste artigo.

§ 6o. Estão excluídos de desapropriação por interesse social, para fim de Reforma Agrária, os imóveis pessoalmente explorados pelo proprietário com dimensão não superior a três módulos rurais.

Justificativa:

Ao longo de todas as etapas constituintes (Subcomissão, Comissão Temática, Comissão de Sistematização) prevalecem a tese da “função social do uso do imóvel rural” como parte do corpo constitucional. Sendo assim, parece-nos necessário que a Constituição obrigue disposições capazes de capacitar e disciplinar o Estado na vigilância deste princípio, através da desapropriação.

As mais diversas linhas de interpretação concordam que as atuais normas constitucionais de desapropriação e indenização (artigo 161 e seus parágrafos, da Constituição vigente), representavam um significativo avanço para o processo da reforma agrária, ao estabelecer a indenização em títulos da dívida agrária para terras de latifúndio, rejeitado o caráter prévio da operação.

Com a recente experiência da Nova República é possível deduzir que os impedimentos para melhorar o processo da reforma agrária não se encontram nem na capacidade desapropriatória do Estado nem

na correspondente indenização. Por esta razão, propomos que os atuais dispositivos Constituintes sejam processados tal como aqui os apresentamos. Com isso haverá um duplo ganho: a) a eficiência do processo, neste particular, fica mantida; e b) facilita-se o entendimento entre os vários interesses em jogo.

Por outro lado, como o processo de reforma agrária destina-se a, entre outras finalidades, democratizar o acesso à propriedade, consideramos relevante estabelecer um limite inferior de tamanho do imóvel suscetível de ser desapropriado por interesse social, com o que se preserva a imensa bases de imóveis menores já existentes.

Parecer:

Pela aprovação parcial, nos termos do Substitutivo.

EMENDA:16155 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

DORETO CAMPANARI (PMDB/SP)

Texto:

Dê-se ao parágrafo 3o. do artigo 318, a seguinte redação:

Art. 318 -

Parágrafo 3o. - A lei definirá as Zonas prioritárias para reforma agrária, os parâmetros e conceituação de propriedade improdutiva, bem como os módulos de exploração da terra, não sendo permitido a Desapropriação de área inferior a 150 módulos quando estejam sendo produtivas.

Justificativa:

Fixamos em 150 módulos rurais a propriedade, por se ajustar melhor às atuais áreas produtivas e proteger os pequenos e médios produtores de qualquer tipo de influência política na desapropriação.

Parecer:

A fixação de 150 módulos como critério de desapropriação é, aleatória e sem base técnica. Pela rejeição.

EMENDA:16962 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

SÉRGIO SPADA (PMDB/PR)

Texto:

EMENDA ADITIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: Art. 318

Acrescente-se parágrafos Art. 318:

"Art. 318 -

§ 7o - O imóvel rural com área superior a sessenta módulos regionais terá o seu domínio e posse transferidos, por sentença declaratória, quando permanecer inexplorado durante três anos consecutivos;

§ 8o - Os demais imóveis rurais que não corresponderem a uma obrigação social, serão desapropriados por interesse social para fins de reforma agrária, mediante indenização paga em títulos da dívida agrária, de valor por hectares e liquidez proporcionalmente inversos à área e à obrigação social desrespeitada;

§ 9º - Os títulos da dívida agrária são resgatáveis no prazo de vinte anos, em parcelas sucessivas e assegurada a sua aceitação, a qualquer tempo, como meio de pagamento de até cinquenta por cento do Imposto Territorial Rural e como liquidação do preço de terras públicas.

§ 10 - Estão excluídos de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária os imóveis rurais direta e pessoalmente explorados pelo proprietário em dimensão que não ultrapasse a três módulos regionais de exploração agrícola.

§ 11 - É insuscetível de penhora a propriedade rural até o limite de três módulos regionais de exploração agrícola, incluída a sua sede, explorada diretamente pelo trabalhador que nela reside e não possua outros imóveis rurais. Neste caso, a garantia pelas obrigações limitar-se-á à safra."

Justificativa:

A reforma agrária é imperativo irreversível do processo histórico, apesar das residências que se antepõem à sua final consecução.

Tão graves vêm se delineando os contornos de verdadeira explosão social no campo que será ato de impatriotismo a nova Constituição deixar de consagrar princípios fundamentais que conduzam a uma efetiva e justa redistribuição da terra no Brasil.

Parecer:

Pela aprovação parcial, nos termos do substitutivo.

EMENDA:17039 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

IRMA PASSONI (PT/SP)

Texto:

Dê-se ao Capítulo II do Título VIII do Projeto de Constituição do Relator da Comissão de Sistematização a seguinte redação:

Capítulo II:

Da Política Agrícola, Fundiária e da Reforma Agrária.

[...]

Art. 6º. - Estão excluídos de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária os imóveis rurais direta e pessoalmente explorados em dimensão que não ultrapasse a 3 (três) módulos regionais de exploração agrícola.

§ 1º. - É dever do Poder Público promover e criar as condições de acesso do trabalhador à propriedade da terra economicamente útil, de preferência na região em que habita, ou, quando as circunstâncias urbanas ou regionais o aconselharem, em zonas, plenamente ajustadas, na forma que a lei vier determinar.

§ 2º.- O Poder Público reconhece o direito à propriedade da terra agrícola na forma cooperativa, condominial, comunitária, associativa, individual ou mista.

[...]

Justificativa:

Emenda sem justificação.

Parecer:

Pela aprovação parcial, nos termos do substitutivo.

EMENDA:18685 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ERICO PEGORARO (PFL/RS)

Texto:

Da Ordem Econômica e Financeira - Título VIII
Capítulo II - Da Política Agrícola, Fundiária e da Reforma Agrária
Acrescentar Artigo.

"Art. - Será insuscetível de desapropriação,
por interesse social, nos termos do artigo
anterior (no. 318), os pequenos e médios imóveis
rurais, economicamente produtivos e socialmente
útil, na forma que dispuser a lei, desde que outro
imóvel, não possuam seus proprietários.

Justificativa:

Busca-se com a presente Emenda de Artigo, garantia máxima para a propriedade rural, ou seja, aquela terra com dimensão equivalente ao chamado módulo rural, capaz de garantir aos membros da família, subsistência, progresso social e econômico.

O tamanho de propriedade com dimensão mínima que visa assegurar ao Trabalhador Rural – pequeno produtor – garantias máximas contra quaisquer eventos que possam prejudicar a atividade agrícola.

Parecer:

Pela aprovação parcial, nos termos do substitutivo.

EMENDA:19235 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

VASCO ALVES (PMDB/ES)

Texto:

Dê-se ao Capítulo II da Política Agrícola,
Fundiária e da Reforma Agrária, a seguinte
redação, renumerando-se os Capítulos subsequentes:

[...]

Art. 322 - Estão excluídos de desapropriação
por interesse social para fins de Reforma Agrária
os imóveis rurais direta e pessoalmente explorados
em dimensão que não ultrapasse a três (03) módulos
regionais de exploração agrícola.

§ 1o. - É dever do Poder Público promover e
criar as condições de acesso do trabalhador à
propriedade da terra economicamente útil, de
preferência na região em que habita, ou, quando as
circunstâncias urbanas ou regionais o
aconselharem, em zonas plenamente ajustadas, na
forma que a lei vier a determinar.

§ 2o. - O Poder Público reconhece o direito à
propriedade da terra agrícola na forma

cooperativa, condominial, comunitária, associativa, individual ou mista.

[...]

Art. 323 - Terras públicas da União, Estados, Territórios e Municípios somente serão transferidas a pessoas físicas brasileiras que se qualifiquem para o trabalho rural mediante concessão de Direito Real de Uso da Superfície, limitada a extensão a três (03) módulos regionais de exploração agrícola, excetuados os casos de cooperativas de produção originais do processo de Reforma Agrária e ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 13 e 14.

Art. 324 - Pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras não poderão possuir terras no País cujo somatório, ainda que por interposta pessoa, seja superior a três (03) módulos regionais de exploração agrícola.

Justificativa:

Subscreveram a emenda idêntica milhares de eleitores de todo o País. Ao apresenta-la, nos moldes, queremos prestigiar iniciativa de tão grande alcance social.

Parecer:

Pela aprovação parcial, nos termos do substitutivo

EMENDA:19482 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

RONAN TITO (PMDB/MG)

Texto:

Substitua-se o § 3o. do art. 318 pelo seguinte:
"§ 3o. - Não haverá desapropriação, para reforma agrária, de propriedade rural inferior a 10 (dez) módulos."

Justificativa:

As pequenas e médias propriedades têm que ser preservadas por se saber que nelas se encontra a garantia do abastecimento de alimentos para o mercado interno. É necessário, por outro lado, dar tranquilidade aos pequenos e médios produtores para que continuem em seu trabalho profícuo. Como está no discurso de Tancredo Neves, pronunciando em Porto Alegre em 02.10.84: "os dados mais recentes confirmam que cerca de 50% de toda a produção agropecuária do País procedem de propriedades até 50 hectares. Essas propriedades não chegam a ocupar 10% da área agricultável". A discussão da reforma agrária, que todos reconhecem essencial e urgente, não pode ser colocada como ameaça de pequena e média propriedades. A emenda sugerida tem o propósito de tranquilizar o homem do campo, vítima da desinformação sobre o verdadeiro alcance da reforma proposta.

Parecer:

Pela aprovação parcial, nos termos do substitutivo.

EMENDA:20163 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ANNA MARIA RATTES (PMDB/RJ)

Texto:

Dê-se ao art. 321 do projeto de Constituição, a seguinte redação:

Art. 321 - Estão excluídos de desapropriação por interesse social para fins de Reforma Agrária os imóveis rurais direta e pessoalmente explorados em dimensão que não ultrapasse a três (3) módulos regionais de exploração agrícola.

Parágrafo Único. - É dever do Poder Público promover e criar as condições de acesso do trabalhador à propriedade da terra economicamente útil, de preferência na região que habita, ou, quando as circunstâncias urbanas ou regionais o aconselharem, em zonas plenamente ajustadas, na forma que a lei determinar.

Justificativa:

Propomos a alteração na redação do Art. 321 do projeto de Constituição, inclusive com a inclusão de um parágrafo, para excluir de desapropriação para fins de Reforma Agrária, os imóveis cuja dimensão não ultrapasse a três (03) módulos regionais, e a instituição de dever do Poder Público em promover e criar condição de acesso do trabalhador à propriedade da terra economicamente útil.

Parecer:

Pela aprovação parcial, nos termos do substitutivo.

EMENDA:20314 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

NELTON FRIEDRICH (PMDB/PR)

Texto:

Acrescenta-se ao art. 318, o § 7o. com esta redação:
Estão excluídas de desapropriação por interesse social, para fins de Reforma Agrária, se imóveis pessoalmente explorados pelo proprietário com dimensão que não ultrapasse a três (03) módulos rurais.

É dever do Poder Público promover e criar as condições de acesso do trabalhador e da mulher à propriedade da terra, de preferência na região em que habitam.

O Poder Público reconhece o direito à propriedade da Terra Agrícola na forma cooperativa, condominial, comunitária, associativa, individual ou mista.

Justificativa:

É importante reverter o quadro perverso no Campo e na Cidade que haja uma ampla Reforma Agrária, Agrícola e Agronômica.

Definitivamente a Constituinte se colocará entre o moderno, transformador, de acordo com a maioria da população brasileira, e os retrógrados, conservadores, privilegiados e minoritários.

Quanto a Reforma Agrária a situação é trágica, Países Capitalistas, desenvolvidos a concentração da terra tem um padrão médio em sociedades miseráveis como Índia a Paquistão ela é muito forte e no Brasil é considerada absoluta.

O Capitalismo selvagem praticado no País, nos deixa num primitivismo agrário, onde 0,9% das propriedades rurais (47.800 grandes propriedades) soma 31% da área agricultável.

Por outro lado, 88,6% das pequenas propriedades (quatro milhões, cento e sessenta e quatro mil e oitocentos proprietários), somam apenas 13,9% da área agricultável. Por isso, esse antigo e grave problema nacional precisa ser atacado.

Deve a Reforma Agrária buscar resultados políticos (paz social) sociais (dignificar a vida no campo), econômicos (possibilitando o ingresso no mercado interno de milhões de brasileiros e a distribuição da renda).

Reforma Agrícola: mais do que nunca precisamos definir a agricultura como função social. A Agricultura precisa ter função social, transformando-se em fim e não meio. Agricultura fim significa abastecer de alimentos o mercado interno, diminuir as distâncias das regiões, fixar dignamente o homem no campo e exportar os excedentes. Precisamos da Reforma Agrônômica para desenvolver, tecnologia apropriada a uma realidade, respeitando o zoneamento agrícola e o manejo integrado dos solos e das águas. Acresce-se, ainda, que o Brasil precisa urgentemente de um Plano Agrícola do Médio e Longo Prazo, para possibilitar o planejamento, a organização e a segurança no meio rural.

Parecer:

Pela aprovação parcial, nos termos do substitutivo.

EMENDA:20319 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

NELTON FRIEDRICH (PMDB/PR)

Texto:

Inclua-se os Parágrafos que seguem ao Art. 322:

§ 1o. - Estão excluídos de desapropriação por interesse social, para fins de Reforma Agrária, os imóveis pessoalmente explorados pelo proprietário com dimensão que não ultrapasse a três módulos rurais.

§ 2o. - É dever do Poder Público promover e criar as condições de acesso do trabalhador e da mulher à propriedade da terra, de preferência na região em que habitam.

§ 3o. - O Poder Público reconhece o direito à propriedade da terra agrícola na forma cooperativa, condominial, comunitária, associativa, individual ou mista.

Justificativa:

- 1) A nação exige uma profunda alteração na nossa política e estrutura agrária. Só com reforma agrária, agrícola e agrônômica, objetivando promover a função social da atividade primária, alcançaremos tão esperado intento.
- 2) O próprio programa do PMDB registra ter a "agricultura como objetivo primordial alimentar os brasileiros e que não seja utilizada para "sustentar" um parque industrial e de serviços fornecedores do consumo de luxo, que não implique o esvaziamento do campo e, sobretudo, que não abrigue a miséria social e a exploração a que estão submetidos os trabalhadores rurais" Afinal, entre nós, a agricultura tem sido muito mais meio para a introdução da parafernália agrotóxica, introdução de insumos em grande parte oligopolizados ou monopolizados (quando não por multinacionais), para via confisco subsidiar o crescimento do parque industrial, para favorecer o aumento dos desníveis regionais promover o êxodo rural e produzir para exportação.
- 3) Para que a agricultura possa transformar-se na direção apontada, PMDB considera necessárias diversas providencia a como "alteração nos rumos da política de produção agrícola no sentido de ampliar sua abrangência, de modo a atingir os pequenos e médios proprietários e a doação de uma política de crédito que, sem exigências de garantias reais ou pessoais, cubra o custo da produção, garantindo ao produtor preços compensatórios de compra (programa peemedebista quanto a economia, item 20 e 21).
- 4) No recente congresso nacional do Partido este compromisso foi reafirmado, inclusive com aprovação de sugestões para a Assembleia Nacional Constituinte, onde buscamos esta proposta.
- 5) Por fim, sem estímulo de preço para cobrir os gastos com a produção e uma remuneração ao trabalho dispendido, não teremos justiça no setor primário. Vale dizer, é imprescindível assegurar rentabilidade à atividade agrícola, por todos reconhecida de elevado risco, remunerado adequadamente o trabalho e o investimento.

Parecer:

Pela aprovação parcial, nos termos do substitutivo.

EMENDA:20761 APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

EMENDA POPULAR (/)

Texto:

EMENDA No.
POPULAR

1. Inclui, onde couber, no Título VIII (Da Ordem Econômica e Financeira), os seguintes dispositivos:

"Art. - A União poderá promover a desapropriação da propriedade rural ou urbana, mediante pagamento de justa indenização fixada segundo os critérios que a lei estabelecer, em títulos especiais da dívida pública.

Art. - Todo brasileiro, que não sendo proprietário rural ou urbano, possuir imóvel como seu por 3 (três) anos contínuos, como domicílio permanente seu e de sua família, sem oposição, adquirirá o domínio mediante sentença que servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis.

2. Insere, onde couber, no Capítulo II (Da Política Agrícola Fundiária e da Reforma Agrária) do Título VIII (Da Ordem Econômica e Financeira), os seguintes dispositivos:

Art. - Os imóveis rurais que não ultrapassem a 3 (três) módulos regionais ficam isentos de desapropriação, mesmo por interesse social para fins de Reforma Agrária.

Art. - Fica assegurado apoio financeiro e técnico a proprietários de imóveis rurais de área não excedente a 3 (três) módulos regionais.

Justificativa:

A função social da propriedade de que trata a atual Constituição Federal, já não acompanha os anseios da sociedade, vez que a) não define o direito de utilização do solo urbano de acordo com o seu papel social; b) não garante a participação das organizações populares na execução da Reforma Urbana; c) não promove Desapropriações objetivando a Reforma Urbana; d) não promove o direito a moradia digna e adequada para todos.

A presente proposta tenta garantir, também, a população favelada, a posse dos terrenos que ocupam, cabendo ao Poder Público, assegurar local com infraestrutura básica, saneando, assim, os conflitos sociais emergentes em todo o território nacional, provenientes, do abuso do PODER PÚBLICO – especuladores imobiliários – que, impede o acesso da população carente, maioria do povo brasileiro, a propriedade, ferindo ao DIREITO À MORADIA que deve ser assegurado á todo o cidadão, limitando o direito de propriedade.

AUTOR. EDNA SANTANA BOAVENTURA E OTUROS

ENTIDADES RESPONSÁVEIS

- MOSTEIRO DE SÃO BENTO DA BAHIA – SETOR SOCIAL E JURÍDICO

- ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA COMUNIDADE DE SARAMANDAIA

- ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA UNIÃO PARAÍSO

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

EMENDA POPULAR N° PE 87, DE 1987.

“Dispõe sobre a Ordem Econômica e Social.” Entidades Responsáveis.

- Mosteiro de São Bento da Bahia,

- Associação de Pais e Mestres da Comunidade de Saramandaia, e

- Associação Comunitária União Paraíso.

Relator: Constituinte BERNARDO CABRAL

Subscrita por 33.000 eleitores e apresentada pelas entidades associativas acima mencionadas, a presente emenda visa incluir, no Capítulo I do Título VIII – “DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA” – do Projeto de Constituição artigos dispendo sobre a desapropriação da propriedade rural ou urbana, mediante pagamento de justa indenização, em títulos especiais da dívida pública; sobre o usucapião urbano ou rural; sobre isenção de desapropriação, mesmo por interesse social para fins de Reforma Agrária dos imóveis rurais que não ultrapassam três módulos regionais, e sobre apoio financeiro e técnico a proprietários de imóveis rurais de área não excedente a três módulos regionais.

Como, nesta fase dos trabalhos, compete a este Colegiado analisar a proposta apenas em seus aspectos formais e considerando que a iniciativa em exame, segundo informações da Secretaria, atende às exigências previstas no art. 24 do Regimento Interno para se regular tramitação, meu parecer é no sentido de que esta Comissão se manifeste pelo recebimento da Emenda Popular nº 00089-0, reservada a apreciação de mérito para a ocasião própria.

Parecer:

Apontamentos para subsidiar o parecer à emenda PE-89:

- 1) Sobre desapropriação da propriedade rural - O Substitutivo consagra o direito à propriedade, mas vinculado ao cumprimento de sua função social. Nos casos de desobediência a este princípio, o Estado fará uso do instituto da desapropriação, havendo tratamento específico para os casos de indenização.
 - 2) Sobre desapropriação da propriedade urbana - Constitucionalmente, promovemos a inovação de aplicar o instituto da desapropriação à problemática urbana. Os mecanismos de indenização estão também previstos e contemplados.
 - 3) A legalização da ocupação de imóveis urbanos também estará entre os dispositivos aprovados no Substitutivo, o que vem ao encontro de uma fração considerável da população brasileira.
 - 4) A despeito da forma diferenciada com que contemplamos o assunto fica, também, assegurado em nosso Substitutivo o impedimento do que entendemos como pequenos e médios imóveis rurais. A determinação dos tamanhos destes imóveis preferimos remeter à legislação ordinária.
 - 5) Finalmente, o apoio técnico e financeiro aos pequenos agricultores deverá ser matéria do Plano Nacional de Desenvolvimento Rural, por nos incluído no texto Constitucional.
- Pela aprovação parcial.

FASE O

EMENDA:20923 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

FRANCISCO SALES (PMDB/RO)

Texto:

O artigo 253 do Substitutivo do Sr. Relator da Comissão de Sistematização passa a ter a seguinte redação:

"Art. 253. São insuscetíveis de desapropriação, para fins de reforma agrária, os imóveis rurais classificados como "empresas rurais", bem como aqueles cuja área não exceda a três módulos regionais de exploração agrícola, nos termos da lei."

Justificativa:

Senhores Constituintes, cremos que ao apresentar a presente proposta isentando os imóveis rurais classificados como “empresas rurais” (neste caso, cumprindo integralmente a função social) e os

imóveis rurais até rurais até três módulos regionais de exploração agrícola (neste estão protegidos da expropriação os pequenos proprietários), estaremos evitando conturbação no meio rural. A lei estabelecerá conceitos e critérios sobre a função social de propriedade, empresa rural, latifúndio, munifúndio e sobre a fixação dos módulos regionais de exploração agrícola. Esta é a opção democrática.

Parecer:

O autor propõe que os imóveis rurais insuscetíveis de desapropriação sejam classificados como "empresas rurais" e tenham sua área delimitada. Somos de opinião que tais questões são passíveis de legislação ordinária. Assim, somos pela rejeição da Emenda.

EMENDA:21277 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

VICTOR FONTANA (PFL/SC)

Texto:

Emenda aditiva

Inclua-se no art. 253, o seguinte parágrafo:

"Art. 253-

Parágrafo único - As desapropriações para reforma agrária não atingirão propriedades com cobertura florestal econômica e ecologicamente representativas, desde que cumpram sua função social."

Justificativa:

As indústrias que utilizam a madeira como matéria prima e tem caráter permanente, promoveram o florestamento, conseguindo cobertura florestal que lhes garante o necessário abastecimento. As áreas que já implantaram essa racional exploração não podem ser atingidas a pretexto de se fazer a reforma agrária para a qual sobram terras, o que falta é aplicar o seu Estatuto, como afirmou o saudoso Presidente Tancredo Neves.

É necessário assegurar tranquilidade ao produtor e empresas rurais que atendem a função social da propriedade, assegurando empregos e renovando recursos naturais.

Parecer:

Nos termos do substitutivo que estamos apresentando, a questão do meio-ambiente mereceu um capítulo à parte, no caso a cap. VI do Título VIII que trata da Ordem Social. Nos termos do art. 209 do referido Substitutivo, os requisitos da função social serão definidos através de lei ordinária. Por estas razões, não cabem incluir no texto constitucional as proposições contidas nesta Emenda. Pela rejeição.

EMENDA:22507 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

PAULO MACARINI (PMDB/SC)

Texto:

Altera redação do Art. 253:

Art. 253 - São insuscetíveis de desapropriação, para fins de reforma agrária, os imóveis produtivos, revestidos de florestas nativas, com projeto de florestamento e reflorestamento, com projeto de colonização, os pequenos e médios imóveis rurais, na forma que dispuser a lei.

Justificativa:

A redação proposta amplia as áreas insuscetíveis de desapropriação, incluindo entre estas os imóveis produtivos, os revestidos de florestas nativas, com projeto de florestamento e reflorestamento, com projeto de colonização, além dos pequenos e médios imóveis rurais.

Parecer:

Com um Substitutivo ao art. 253, o autor desta Emenda, pretende não restringir aos "pequenos e médios proprietários rurais" (definidos em legislação ordinária) o direito à insuscetibilidade de desapropriação. Ao mesmo tempo inclui outras condicionantes.

No nosso entendimento, não delimitar a área da propriedade para fins de desapropriação inviabiliza a reforma agrária pretendida pela grande maioria dos constituintes. Quanto à preocupação do autor com a preservação do meio-ambiente, a matéria é objeto de um capítulo inteiro no Título referente à Ordem Econômica. Os demais requisitos estão compreendidos no conceito de função social, estabelecido no art. 209 do Substitutivo que estamos apresentando, e que é definida em legislação comum.

Nestes termos, somos pela rejeição da Emenda.

EMENDA:22619 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

MÁRIO MAIA (PDT/AC)

Texto:

Supressiva.

Suprima-se o art. 253.

Justificativa:

A propriedade do imóvel rural deve estar condicionada ao cumprimento de sua função social, isto é desde que seja integral e racionalmente aproveitada.

Não se justificada, pois, a exclusão das média e pequenas propriedades rurais desse preceito.

Parecer:

O autor propõe suprimir o artigo 253, que estabelece a insuscetibilidade de desapropriação para pequenos e imóveis rurais, a serem definidos através de legislação ordinária, nos termos do Substitutivo.

A supressão inviabilizaria a reforma agrária pretendida pela grande maioria dos Constituintes. Pela rejeição.

EMENDA:22905 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ANTÔNIO SALIM CURIATI (PDS/SP)

Texto:

Emenda Aditiva

Dispositivo Emendado: como art. 249.

Inclua-se como art. 249, renumerando-se os demais.

Art. 249. - Estão excluídos de desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária:

1o.) As empresas rurais de pessoas físicas ou jurídicas independentemente da extensão da área em que se comprove economicamente o desenvolvimento extrativo agrícola, pecuário, agro-industrial, florestal e social.

2o.) terras produtivas ou em curso produtivo.

3o.) terras florestadas, reflorestamento e de florestas inativas.

4o.) terras com equilíbrio ecológico/econômico.

5o.) áreas de qualquer dimensão cujas características técnicas recomendem a exploração florestal mediante planejamento adequado.

Justificativa:

Toda e qualquer propriedade rural que comprove sua função social, através dos quesitos formulados acima, estará automaticamente excluída de desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária.

Outrossim, toda e qualquer vistoria do INCRA que tenha por finalidade a desapropriação deverá basear-se em laudo técnico do IBDF, que comprovará a existência ou não de projetos de florestamento ou reflorestamento e, dessa forma, sua adequação à função social de manter intacto o sistema ecológico.

Parecer:

Determina o Autor os imóveis rurais a serem excluídos de desapropriação, incluindo no Substitutivo do Relator um artigo (249) para esse fim.

Entendemos, contudo, que a definição da função social da terra, a ser dada pela lei, é que deverá ser levada em conta nesse caso.

Além disso, o art. 253 já exclui os pequenos e médios imóveis rurais da desapropriação, desde que o proprietário não tenha outro imóvel.

Pela rejeição.

EMENDA:26920 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ALOYSIO CHAVES (PFL/PA)

Texto:

Emenda Aditiva ao artigo 253 do Projeto de Constituição-substitutivo do relator.

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 253:

"Parágrafo Único - os bens acima são impenhoráveis, se qualificados como empresa rural, nos termos da lei. A penhora só poderá se fazer sobre as safras".

Justificativa:

É necessário proteger a pequena propriedade e umas das fórmulas é vedar-lhe a penhorabilidade. A penhora da safra é uma garantia bastante e estimulará os bancos e manter o Crédito Rural, abolindo-se a espoliação tão frequente nos dias de hoje.

Parecer:

Em que pese à boa intenção do autor com o acréscimo de parágrafo único ao artigo 253, criando condicionamentos aos imóveis rurais insuscetíveis de desapropriação, somos de opinião que a matéria deve ser objeto de legislação ordinária.

Assim, somos pela rejeição da Emenda.

EMENDA:27651 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

WALDYR PUGLIESI (PMDB/PR)

Texto:

Dê-se ao art. 253 do Substitutivo do Relator a seguinte redação:

Art. 253 - Ficam excluídos de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária,

os imóveis rurais direta e pessoalmente explorados em dimensão que não ultrapassem a três módulos regionais de exploração agrícola.

Justificativa:

Propomos a alteração na redação oferecida ao Art. 253, de forma a explicitar o tamanho da propriedade que não será objeto da reforma agrária.

Parecer:

O autor propõe fixar em 3 módulos a dimensão do imóvel rural insuscetível de desapropriação. Somos de opinião que a matéria deve ser tratada através de legislação ordinária, porque o tamanho do módulo rural, fixado pelo INCRA de acordo com legislação específica, pode variar com o tempo em virtude da evolução tecnológica e outras variáveis que influem na produtividade do solo. Assim, somos pela rejeição.

EMENDA:27664 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ALDO ARANTES (PC DO B/GO)

Texto:

EMENDA MODIFICATIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: Art. 253

Dê-se ao Art. 253 a seguinte redação:

Art. 253 - Estão excluídos de desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, os imóveis pessoalmente explorados pelo proprietário com dimensão que não ultrapasse a 500 hectares na Região Norte e 200 hectares para o restante do País.

Justificativa:

O objetivo da reforma agrária é dotar de terra os trabalhadores rurais e liquidar com a grande propriedade do campo sendo imprescindível garantir o direito de propriedade ao pequeno e médio proprietário, transformando-os, assim, em aliados e não em inimigos do progresso nacional.

Parecer:

O autor propõe fixar entre 200 e 500ha a área do imóvel rural insuscetível de desapropriação. Somos de opinião que a matéria deve ser tratada através de legislação ordinária, uma vez que o tamanho do módulo rural em hectares, pode variar a médio prazo, em virtude da evolução tecnológica e outras variáveis que alteram a produtividade do solo e, portanto, o tamanho do módulo rural, que é fixado pelo INCRA em dimensões diferentes em cada região do País. Somos, pela rejeição da Emenda.

EMENDA:28970 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

DARCY DEITOS (PMDB/PR)

Texto:

EMENDA MODIFICATIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: Art. 253

O Art. 253, do Substitutivo da Comissão de Sistematização, passa a ter esta redação:

"Art. 253 São insuscetíveis de desapropriação, para fins de reforma agrária, os imóveis com área inferior a cinquenta hectares, desde que seus proprietários neles tenham sua

única morada e não disponham de outro imóvel rural.

§ único - O imóvel rural com até cinquenta hectares é insuscetível de penhora, a qualquer título."

Justificativa:

É fundamental que fique expressa a conceituação de que seja, realmente, o pequeno imóvel, na sua extensão geográfica, resguardando a lei complementar de indesejáveis ambiguidades ou controvérsias.

Cumpre, também, atribuir o direito preconizado neste mandamento constitucional àqueles que fazem da propriedade a sua efetiva morada, o meio de sua subsistência e trabalho, além de não possuírem outro imóvel rural. Porque da forma com que está redigido, um só indivíduo pode ser proprietário de inúmeros imóveis considerados pequenos ou médios, improdutivos e sem cumprir função social alguma, beneficiando-se, contudo, de dubiedade da lei. A impenhorabilidade também é o instituto adequado a proteger o patrimônio dos pequenos proprietários agrícolas diante das incertezas de sua atividade.

Parecer:

O autor propõe delimitar a área do imóvel rural insustentável de desapropriação em 50 hectares. Segundo legislação específica em vigor, em cada Região do País é fixado a dimensão de um módulo rural, cuja área, em hectares, varia de acordo com a produtividade do solo e outras características estabelecidas pelo INCRA. A fixação em hectares é tecnicamente inviável. Assim, somos pela rejeição da Emenda.

EMENDA:30814 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

OSWALDO LIMA FILHO (PMDB/PE)

Texto:

Emenda Substitutiva ao Substitutivo do Relator

Título VIII da Ordem Econômica - Capítulo II

Substitua-se o Artigo 253 pelo seguinte:

Art. 253 - Não poderão ser desapropriados por interesse social os imóveis rurais de área inferior a 500 (quinhentos) hectares, cultivados pelo seu proprietário que não possua outro imóvel.

Justificativa:

A emenda procura oferecer segurança aos pequenos e médios produtores rurais que tanto contribuem para o abastecimento alimentar do país e para a paz social e merecem portanto o reconhecimento do povo brasileiro, expresso na Constituição.

Parecer:

O autor propõe limitar em 500 ha a área do imóvel rural insuscetível de desapropriação. A proposta é tecnicamente inviável, porque o tamanho do módulo rural varia em cada Região do país de acordo com a produtividade do solo e outras variáveis. Por esta razão, consideramos que a matéria deva ser tratada através de legislação ordinária. Assim, somos pela rejeição da Emenda.

EMENDA:31476 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ANNA MARIA RATTES (PMDB/RJ)

Texto:

Dê-se ao Art. 253 do Substitutivo do relator, a seguinte redação:

Art. 253 - São insuscetíveis de desapropriação, para fins de reforma agrária, os

imóveis diretas e pessoalmente explorados em dimensão que não ultrapasse a três módulos que ultrapasse a três módulos regionais de exploração agrícola.

Justificativa:

Propomos a alteração na redação do Art. 253 do projeto de Constituição, inclusive com a inclusão de um parágrafo, para excluir de desapropriação para fins de Reforma Agrária, os imóveis cuja dimensão não ultrapasse a três (03) módulos regionais, e a instituição de dever do Poder Público em promover e criar condições de acesso do trabalhadores à propriedade da terra economicamente útil.

Parecer:

O autor da Emenda propõe delimitar a área do imóvel rural insuscetível de desapropriação, o que consideramos deva ser objeto de legislação comum, em virtude do crescimento populacional, aumento da produtividade das terras e outras variações que podem alterar o tamanho do módulo. Assim, somos pela rejeição desta Emenda.

EMENDA:32045 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

EXPEDITO JÚNIOR (PMDB/RO)

Texto:

Emenda Modificativa:

Dispositivo Emendado - Artigo 253

Dê-se o Art. 253 do Projeto de Constituição a seguinte redação.

Art. 253 - São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária, os pequenos e médios imóveis rurais, que não ultrapassem o tamanho máximo de 100 módulos regionais de exploração agrícola, fixando o excedente sujeito a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária.

Justificativa:

Com a presente emenda modificativa, pretendo limitar o tamanho das propriedades rurais, daqui para a frente, a definição dos limites máximos permitidos para os imóveis rurais.

Parecer:

O autor fixa em 100 módulos o tamanho máximo do imóvel rural insuscetível de desapropriação. Em que pese ao mérito de sua proposta, consideramos que a matéria deve ser tratada através de legislação ordinária, porque a dimensão do módulo rural pode ser alterada a médio prazo, uma vez que é fixada de acordo com a produtividade do solo e outros parâmetros técnicos, que, por sua vez, dependem da evolução tecnológica, crescimento populacional, consequência de condições climáticas, etc..

Assim, somos pela rejeição da Emenda.

EMENDA:32180 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ EGREJA (PTB/SP)

Texto:

EMENDA SUBSTITUTIVA AO CAPÍTULO II DO TÍTULO VIII DA POLÍTICA AGRÍCOLA, FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA
 SUBSTITUA-SE O TEXTO CONSTANTE DO CAPÍTULO II DO TÍTULO VIII DO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO DO RELATOR CONSTITUINTE BERNARDO CABRAL, PELA SEGUINTE REDAÇÃO:

Título VIII

Capítulo II

Da Política Agrícola, Fundiária e da Reforma Agrária

Art. 194 - A política agrícola será planejada e executada com a participação efetiva dos setores da produção, da comercialização, do armazenamento e dos transportes, levando em conta instrumentos creditícios, fiscais e a prestação de assistência técnica e incentivo à tecnologia à pesquisa, na forma d lei.

Art. 195 - A reforma agrária será feita em terras inexploradas e que, portanto, não cumprem sua função social, mediante desapropriação por interesse social, sendo para indenização prévia e justa; em dinheiro e à terra nua, em títulos especiais da dívida pública

1o. - A desapropriação será procedida após vistoria judicial prévia, de rito sumaríssimo, onde se decidirá o cabimento da desapropriação e o arbitramento de depósito prévio; garantida plena defesa ao desapropriado.

§ 2o. - A desapropriação por interesse social e a definição de zonas prioritárias para fins de reforma agrária são de competência privativa do Presidente da República, que deverá aprovar, concomitantemente, projeto integrado de aproveitamento do imóvel desapropriado.

§ 3o. - A indenização da terra nua se fará através de títulos especiais da dívida pública, cuja emissão atenderá previsão orçamentária anual, resgatáveis em até vinte anos, em parcelas anuais e sucessivas, com exata atualização monetária e juros legais, podendo tais títulos serem usados como pagamento, pelo desapropriado ou seus herdeiros, de qualquer tributo da União ou depósitos para concorrências públicas, bem como de qualquer outra finalidade prevista por lei.

§ 4o. - O acesso às terras desapropriadas por interesse social fundiário rural será permitido a trabalhadores rurais, brasileiros ou estrangeiros que morem no Brasil há mais de cinco anos, não proprietários de outro imóvel rural que lhes assegure renda familiar suficiente para viver com dignidade, e serão feito mediante cessão de direito real do uso da superfície, onde os ressarcimentos devem sempre ser compatíveis com os recursos obtíveis da exploração do imóvel cedido, respeitada a subsistência familiar digna, vedada a sua venda, arrendamento ou cessão a terceiros, durante o prazo de no mínimo cinco anos (para a aprovação da capacidade do cessionário como produtor), após o qual, comprovada esta capacidade, ser-lhe-á outorgada a escritura definitiva da área cedida, não comprovada esta capacidade o imóvel retornará ao domínio da União.

§ 5o. - Ao proprietário de imóvel rural é assegurado o direito de obter do Poder Público, declaração, renovável periodicamente, de que o bem

cumprir função social.

Art. 196 - A alimentação ou concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a quinhentos hectares a uma só pessoa interposta pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, excetuados os casos de cooperativas de produção originários do processo de reforma agrária, dependerão de prévia aprovação da Câmara Federal e do Senado da República.

Parágrafo único - A destinação das terras públicas e devolutas será compatibilizada com o plano nacional de reforma agrária.

Art. 179 - A lei limitará a aquisição ou arrendamento de propriedade rural por pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras, bem como os residentes e domiciliados no exterior.

Art. 198 - São insuscetíveis de desapropriação, para fins de reforma agrária, os pequenos e médios imóveis rurais, na forma que dispuser a lei, desde que seus proprietários não possuam outro imóvel rural.

Art. 199 - A lei estabelecerá política habitacional para o trabalhador rural com o objetivo de garantir-lhe dignidade de vida e propiciar-lhe a fixação no meio onde vive.

Justificativa:

Neste trabalho, respeitamos as qualidades inovadoras trazidas pela forma espontânea e democrática como surgiram os dispositivos contidos no Projeto. Tal como um diamante em bruto, para que elas se revelassem em toda a sua força, o texto precisava ser lapidado, retirando-se-lhe a massa informe das minúcias casuísticas, e, muitas vezes, as imperfeições surgidas pela fusão às vezes emotiva de matéria prima ideológica.

No contexto da emenda que apresentamos quase nada acrescentamos ao já existente procuramos apenas desbastar a pedra opaca para descobrir-lhe o brilho.

A presente emenda atende a ponderações sinceras do Senhor Relator. Dá ao texto da Constituição uma nova consistência: na redação, busca uma maior síntese, relegando as normas programáticas e reguladoras às leis complementares ou ordinárias; no mérito, procura o fio filosófico nas raízes tradicionais da nossa Sociedade – a liberdade da pessoa, a democracia, a representação do povo pela tripartição dos poderes, e uma Ordem Econômica onde o Social e o Econômico se harmonizam para a construção de um grande país.

Acreditamos que na vigência desta Nova Constituição, da integração entre o Trabalho e o Capital surgirá um renovado surto de progresso e veremos a população brasileira, progressivamente, ascender a níveis de vida mais elevados.

Parecer:

A emenda propõe nova redação do Capítulo II do Título VIII.

A proposta procura reestruturar os dispositivos contidos no capítulo II com o objetivo de melhor adequá-los e reordená-los, dentro das normas da técnica legislativa.

Algumas imprecisões contidas na emenda provocaram recuos em relação ao texto do substitutivo, principalmente quando afirma que a reforma agrária será feita apenas nas áreas inexploradas. Já é tradição constitucional que são passíveis de desapropriação todos os imóveis que não cumprem a sua função social, assim definido no Estatuto de Terra (art. 2o.).

Ao estabelecer que os TDAs podem ser utilizados como meio de pagamento de qualquer tributo da União ou outra qualquer finalidade em lei, o autor inviabiliza, o processo de reforma agrária. É o mesmo que determinar o pagamento da indenização da terra nua em dinheiro.

Após acurado exame da emenda, resolvemos acolhê-la em parte.

Pela aprovação parcial, nos termos do Substitutivo.

EMENDA:32457 APROVADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ MARIA EYMAEL (PDC/SP)

Texto:

Emenda Aditiva

Dispositivo Emendado:

Art. 245, do Substitutivo do Relator da
Comissão de Sistematização do Projeto de Constituição.

Adite-se ao art. 245, o seguinte parágrafo:

"Parágrafo - As pequenas e médias
propriedades rurais, assim definidas em lei não
serão objetos de processo de desapropriação."

Justificativa:

O comando condicional proposto, ao mesmo tempo que estabelece a justiça social em termos agrários, estabelece necessária tranquilidade rural, afastando a ameaça de desapropriação indiscriminada, contra os pequenos e médios proprietários.

Parecer:

A Emenda propõe que o disposto no artigo 253 do Substitutivo passe a integrar o artigo 245, como parágrafo.

A proposta aperfeiçoa o texto do Projeto.

Pela aprovação.

EMENDA:33599 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ROBERTO FREIRE (PCB/PE)

Texto:

Acrescenta § 1o. ao art. 246, renumerando os seguintes:

O § 1o. passa a ter a seguinte redação:

§ 1o. - Estão excluídos de desapropriação por
interesse social para fins de Reforma Agrária os
imóveis rurais direta e pessoalmente explorados em
dimensão que não ultrapasse a três módulos
regionais de exploração agrícola definidos por lei.

Justificativa:

Os fundamentos e valores que estão inspirando a nova Constituição Brasileira, podem ser mantidos através de redação mais simples, como têm preferido as Constituições Democráticas modernas (França, Alemanha, Itália, entre outras).

A emenda visa a esse objetivo, conforme demonstra a sua própria redação.

Por outro lado, o eminente Relator incluiu, na parte final, matéria que, por sua natureza, só precisa constar do texto normativo, como aliás, efetivamente consta.

Parecer:

A emenda supra mencionada não apresenta contribuição, quer doutrinária, quer técnica do aprimoramento do Projeto.

Pela rejeição.

EMENDA:34002 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ RICHA (PMDB/PR)

Texto:

De acordo com o disposto no § 2o do artigo 23 do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, dê-se ao Título VIII a seguinte redação, procedendo-se às alterações que se fizerem necessárias, no Substitutivo do Relator.

TÍTULO VIII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS; DA INTERVENÇÃO DO ESTADO,

DO REGIME DE PROPRIEDADE

DO SUB-SOLO E DA ATIVIDADE ECONÔMICA

[...]

Art. 253 - São insuscetíveis de desapropriação, para fins de reforma agrária, os pequenos e médios imóveis rurais, na forma que dispuser a lei, desde que seus proprietários não possuam outro imóvel rural.

[...]

Justificativa:

As alterações e a redação ora propostas, de dispositivos correlatos, contemplam os aspectos de mérito do tema, as aspirações sociais do povo brasileiro, a representatividade constituinte de seus signatários e a sistematização adequada a técnica legislativa nos termos dos debates e acordos efetuados, tendo em vista o Substitutivo do ilustre Relator.

Parecer:

Os objetivos da Emenda estão contemplados no Substitutivo, embora a redação como está proposta, não seja incluída na sua integridade. Pela aprovação parcial nos termos do Substitutivo.

EMENDA:34548 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

SANDRA CAVALCANTI (PFL/RJ)

Texto:

Dê-se a seguinte redação ao Capítulo II do Título VIII do Substitutivo do Relator:

[...]

Art. 246 - O Plano nacional de desenvolvimento agrário, de execução plurianual, simultaneamente as ações da política agrícola, política agrária e reforma agrária.

§ 1o. - A lei limitará a aquisição ou arrendamento de propriedade rural por pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras, bem como os residentes e domiciliados no exterior.

§ 2o. - A aquisição de imóvel rural por pessoa jurídica estrangeira, ficará subordinada a prévia autorização da Câmara dos Deputados e Senado Federal.

§ 3o. - São insuscetíveis de desapropriação, para fins de reforma agrária, os pequenos e médios imóveis rurais, na forma que dispuser a lei, desde que seus proprietários não possuem outro imóvel

rural.

§ 4o. - A lei estabelecerá política habitacional para o trabalhador rural com o objetivo de garantir-lhe dignidade de vida e propiciar-lhe a fixação no meio onde vive.

§ 5o. - Ao Poder Público cumpre promover políticas adequadas de estímulo, assistência técnica, desenvolvimento e financiamento para a atividade agrícola, agroindustrial, pecuária e pesqueira.

§ 6o. - A concessão de incentivos fiscais, para projetos agropecuários em novas fronteiras agrícolas, estará condicionada à transferência para lavradores, do domínio de, no mínimo, dez por cento da área beneficiada, a fim de que seja utilizada para assentamento de pequenos agricultores, como participação supletiva da iniciativa privada no projeto de reforma agrária.

Justificativa:

Emenda sem justificção.

Parecer:

A emenda propõe nova redação do Capítulo II do Título VIII.

Após análise minuciosa do Projeto observamos:

- A maioria dos dispositivos não acrescentou contribuição essencial ao texto do Substitutivo;
 - Alguns dispositivos pecaram pelo acentuado nível de detalhamento, incompatível com o texto constitucional;
 - No tocante, porém, à ação do Poder Público na promoção de políticas de apoio e estímulo à atividade agropecuária, a proposta merece acolhimento.
- Pela aprovação parcial.

EMENDA:34570 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ LINS (PFL/CE)

Texto:

TÍTULO VIII

CAPÍTULO II

Da política agrícola, fundiária e da reforma agrária

Dê-se ao Capítulo II a seguinte redação:

Art. - A política agrícola, de execução plurianual será definida em lei que disporá sobre seus objetivos e instrumentos de execução.

Art. - A política fundiária será definida em lei complementar, que disporá sobre as seguintes formas de acesso à propriedade rural:

I - Reforma agrária.

II - Colonização.

III - Crédito fundiário.

Art. 245 - É garantido o direito de propriedade de imóvel rural condicionado seu uso ao cumprimento de sua função social, consoante os requisitos definidos em lei.

Art. 246. - Compete à União desapropriar por interesse social para fins de reforma agrária o imóvel que não esteja cumprindo a sua função

social, em áreas prioritárias, mediante indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de exata correção monetária, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, cuja aceitação será definida em lei.

§ 1o. - As benfeitorias serão indenizadas em dinheiro.

§ 2o. - O orçamento fixará anualmente o valor total dos títulos da dívida agrária assim como o montante de recursos em moeda para atender ao programa de reforma agrária no exercício.

Art. 247 - A desapropriação, total ou parcial da propriedade, será precedida de processo administrativo consubstanciado em vistoria do imóvel rural pelo órgão fundiário nacional, garantida a presença do proprietário ou peritos por este indicado e de projeto de reforma agrária a ser executado na área a ser desapropriada.

Art. 248 - O decreto de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária autoriza a União a propor a ação de desapropriação.

§ 1o. - A petição inicial será instruída com o projeto de assentamento, com laudo da vistoria a que se refere o art. 247 e com os comprovantes dos depósitos dos valores das avaliações da terra em títulos e das benfeitorias em dinheiro.

§ 2o. - Procedida vistoria judicial o juiz examinará preliminarmente o mérito da ação, tendo em vista o disposto no art. 245, cabendo ampla defesa as partes e recurso a instância superior, com efeito suspensivo.

§ 3o. - O Supremo Tribunal Federal regulamentará, no interesse social, o caráter de prioridade e o rito sumário do processo de desapropriação fixando, inclusive, prazo para o julgamento, em cada instância.

§ 4o. - As pequenas propriedades são isentas de desapropriação, na forma da lei.

§ 5o. - Nos casos de desapropriação previstos neste artigo, os proprietários ficarão isentos dos impostos federais, estaduais e municipais que incidam sobre a transferência dos bens desapropriados.

Art. 249 - A alienação ou concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil hectares a uma só pessoa física ou jurídica, excetuados os casos de cooperativas de produção originários do processo de Reforma Fundiária, dependerão de prévia aprovação do Senado da República.

Parágrafo Único - A destinação das terras públicas e devolutas, será prioritariamente, compatibilizada com o Plano Nacional de Reforma Agrária.

Art. 250 - Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso,

inegociáveis pelo prazo de dez anos.

Art. 251 - O Plano Nacional de Reforma Agrária, de âmbito plurianual, englobará simultaneamente o plano de Política Agrícola e Política fundiária para as áreas prioritárias a que se referir, visando o cumprimento da função social da propriedade a que se refere o art. 245.

Art. 252 - A lei regulará a aquisição ou arrendamento de propriedade rural por pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras, bem como por residentes e domiciliados no exterior.

Art. 253 - Não será objeto de desapropriação, para fins de reforma agrária, o imóvel objeto de projetos aprovados e implantados com incentivos do Poder Público, salvo se descumprida pelo proprietário a legislação própria a que estão submetidos.

Art. 254 - A lei estabelecerá política habitacional para o meio rural contemplando, prioritariamente, o trabalhador rural e os pequenos e médios produtores.

Parágrafo Único - Todo aquele que não sendo proprietário de imóvel rural, ocupar de boa-fé, por cinco anos ininterruptos, sem oposição nem reconhecimento de domínio alheio, gleba particular não superior a cinquenta hectares, ou terra pública não superior a cem hectares, tornando-a produtiva e nela tendo sua morada, adquirir-lhe-á propriedade mediante sentença devidamente transcrita.

Art. 255 - Nas regiões áridas ou semi-áridas, sujeitas a secas sistemáticas, os planos de assentamento preverão medidas específicas de proteção das atividades agro-pecuárias, de modo a reduzir os riscos a que estão expostas.

Art. 256 - O Poder Público incentivará o parcelamento voluntário do imóvel pelo seu proprietário e com ele cooperará na forma da lei.

Parágrafo Único - Executado o plano de parcelamento e assentamento proposto pelo proprietário e aprovado pela autoridade competente, a parte remanescente não será objeto de desapropriação.

Justificativa:

É inegável o esforço do Relator para elaborar um texto ajustado às aspirações nacionais.

A emenda apresentada corresponde a uma visão de sua proposta, após longa discussão com parlamentares diversos, com pessoas e entidades representativas da comunidade brasileira, com técnico em legislação e com especialista no assunto.

O conteúdo do texto do Relator foi praticamente mantido. Expressões ou artigos e parágrafos acasos suprimidos, correspondem a repetições ali contidas ou a incorporações em outro dispositivo, para economia do texto. As mudanças conceituais são pequenas e pouca numerosas.

Parecer:

O Autor propõe um Substitutivo ao Capítulo II, do Título VIII, com o objetivo de alterar o proposto originalmente, inserindo dois artigos (os primeiros) sem nada alterar o texto, apenas dando mais ênfase ao art. 251. Foi atendido, em parte, por disposição que incluímos logo após o art. 254.

O art. 247 e 248 exigem projeto de reforma agrária para que a propriedade seja desapropriada. Resolvemos manter o texto como está, com os procedimentos judiciais anteriormente propostos. A alteração do art. 249 é apenas quanto à área de terras públicas a ser alienada ou concedida.

Passou de 500ha para 2.000ha. Parece-nos melhor manter o limite anterior.

O art. 254 propõe que a política habitacional não fique restrita ao trabalhador rural, mas seja estendida aos pequenos e médios proprietários. Fica mantido o texto, pois como está redigido não exclui estes, apenas obriga que haja uma política para aqueles.

O parágrafo único do art. 254 proposto está tecnicamente mal localizado, pois deveria ter recebido o n. 255, uma vez que trata de matéria diferente do caput e, portanto, deve constituir novo dispositivo.

Quanto ao mérito, o assunto usucapião deve ser tratado em etapa posterior, por ser matéria específica de direito privado, regulada pelo Código Civil.

O art. 256 foi atendido e o 255 desce a detalhes próprios de legislação ordinária.

Os demais artigos propostos não foram atendidos, porque julgamos mais conveniente manter os textos do Substitutivo.

EMENDA:35010 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO (PMDB/SP)

Texto:

Art. 253

Transponha-se para art. 250 renumerando os demais.

Justificativa:

Emenda de técnica legislativa, sem alteração do mérito.

Parecer:

O autor da Emenda propõe transpor o art. 253 para o 250, renumerando os demais. Em que pese à relevância de sua contribuição para a melhoria da técnica legislativa, preferimos reordenar os artigos do capítulo referente à Política Agrícola, Fundiária da Reforma Agrária nos termos do Substitutivo que estamos apresentando.

Assim, somos pela rejeição desta Emenda.

FASE S

EMENDA:00490 REJEITADA

Fase:

S - Emendas de Plenário - 2P

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ASSIS CANUTO (PFL/RO)

Texto:

Emenda modificativa

O parágrafo único do art. 220 do texto da

Comissão de Sistematização passa a ter a seguinte redação:

"Art. 220. § 2o. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária as empresas rurais ou propriedades produtivas, bem como os pequenos e médios imóveis rurais, definidos em lei, desde que seus proprietários não possuam outro imóvel rural."

Justificativa:

Trata-se de emenda que visa a garantia de que os produtores que sustentam à Nação poderão produzir, aumentar e melhorar a produção, investindo cada vez mais nos campos, pois estarão ao abrigo de medidas punitivas. Sem esta garantia específica, os produtores estarão permanentemente

ameaçados, não terão estímulo para investir em suas propriedades e o final inevitável será a queda da produção e até o êxodo rural do talento empresarial, das técnicas avançadas e do próprio capital, elementos sem os quais o Brasil jamais terá uma agricultura a altura de suas necessidades.

Parecer:

Pela rejeição. A matéria está satisfatoriamente contemplada no § 2o. do artigo 219 do Projeto de Constituição.

EMENDA:00908 REJEITADA

Fase:

S - Emendas de Plenário - 2P

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ CARLOS SABÓIA (PMDB/MA)

Texto:

Emenda modificativa.

Dispositivo emendado: art. 220, do Projeto A.

Dê-se a seguinte redação ao art. 220 do Projeto A:

"Art. A declaração do imóvel como de interesse social para fins de Reforma Agrária autoriza a União a propor a ação de desapropriação.

§ 1o. Ao juiz caberá decidir no prazo de noventa dias sobre a imissão da União na posse, sob pena desta operar automaticamente.

§ 2o. Na hipótese da Justiça Agrária, em sentença irrecorrível, entender inexistente requisito necessário ao reconhecimento da gleba como passível de desapropriação para fins de Reforma Agrária, esta será convertida em indenização paga em moeda corrente corrigida até a data do efetivo pagamento.

§ 3o. São insuscetíveis de desapropriação para fins de Reforma Agrária os pequenos e médios imóveis rurais, definidos em lei, desde que seus proprietários não possuam outro imóvel rural.

Justificativa:

É hora de se posicionar em favor da Reforma Agrária. Criar dispositivos legais que travem as desapropriações, ou impedir que a União se imita na posse, é o mesmo que ser contra a Reforma Agrária.

Porque repetir o erro que se arrasta desde a aprovação do Estatuto da Terra. Pela legislação atual sempre se dá margem ao expropriado embargar a imissão na posse e ficar longos e longos anos discutindo a desapropriação. Nesse tempo, tudo fica como se a desapropriação não tivesse sido decretada. Ou melhor, dica ainda pior.

Temos de garantir à União a imissão imediata na posse. De outra forma, nada significará de avanço constitucional quanto à Reforma Agrária.

Parecer:

Pretende o ilustre Autor da Emenda em exame alterar o § 1o, acrescentar um § 2o., remunerando o atual para § 3o., a fim de estabelecer um prazo de 90 dias para a imissão da União na posse do imóvel desapropriado por interesse social e assegurar indenização em dinheiro ao desapropriado de gleba em que a Justiça Agrária concluir pela inconsistência de requisito necessário para a desapropriação.

O nobre Constituinte entende que não haverá reforma agrária enquanto não se garantir à União a imissão imediata na posse do imóvel desapropriado para esse fim.

A Emenda proposta desce a detalhes sobre o processo judicial destinado à desapropriação por interesse social, que é mais próprio ser previsto em legislação ordinária.

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela rejeição da Emenda.

EMENDA:01349 REJEITADA

Fase:

S - Emendas de Plenário - 2P

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ALDO ARANTES (PC DO B/GO)

Texto:

EMENDA SUBSTITUTIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: art. 220 e parágrafos

Dê-se ao art. 220 e seus parágrafos do

Projeto de Constituição a seguinte redação:

"Art. 220 - A declaração do imóvel como de interesse social para fins de reforma agrária autoriza a União a propor a ação de desapropriação;

§ 1o. - Decretada a desapropriação por interesse social, a União será imitada

judicialmente na posse do imóvel, mediante o depósito do valor declarado para pagamento do imposto territorial rural, em títulos da dívida agrária, limitada a contestação a discutir o valor depositado pelo expropriante;

§ 2o. - Ninguém poderá ser proprietário ou possuidor direta ou indiretamente, de imóvel rural de área contínua ou descontínua, que ultrapasse as seguintes dimensões:

I - quinhentos hectares nos Estados de Minas Gerais, Espírito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Santa Catarina, e Rio Grande do Sul;

II - um mil hectares nos Estados do Maranhão, Ceará, Piauí, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Goiás, Mato Grosso do Sul e Distrito Federal, salvo as regiões de carência de terras ou a população necessitada, onde prevalecerá a área máxima de quinhentos hectares;

III - um mil e quinhentos hectares nos Estados do Amazonas, Pará, Rondônia, Acre, Mato Grosso e nos territórios de Roraima e Amapá;

§ 3o. - O imóvel que ultrapassar as áreas máximas previstas no parágrafo anterior terá o excedente desapropriado nos termos deste artigo;

§ 4o. - São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária, os imóveis pessoalmente explorados pelo proprietário com dimensão que não ultrapasse a 500 hectares na Região Norte e a 200 hectares no restante do país.

Justificativa:

As constantes manobras protelatórias, por vis judicial, por parte de proprietários de imóveis rurais desapropriados, vêm inviabilizar a adoção da reforma agrária em nosso país. A formulação que propomos objetiva impedir que isso nosso país. A formulação que propomos objetiva impedir que isso ocorra, bem como garantir que os pequenos proprietários, com imóveis entre 200 e 500 hectares, fiquem excluídos dos processos de desapropriação por interesse social, ao mesmo tempo em que estabelecemos limites máximos permitidos para as propriedades rurais, com o objetivo de liquidar definitivamente com o latifúndio no campo brasileiro.

Parecer:

O objetivo da Emenda em exame é alterar os parágrafos do art. 220 do Projeto de Constituição,

aumentando-os para quatro.

O § 1o. proposto garante à União a imissão imediata na posse do imóvel desapropriado por interesse social, mediante o depósito do valor declarado para fins da cobrança do ITR, permitindo que se discuta judicialmente apenas esse valor.

Estabelece o § 2o. a área máxima permitida para constituir uma propriedade ou posse nos Estados brasileiros, divididos em 3 grupos. Será desapropriado o imóvel que ultrapassar esse limite (§ 3o.).

O § 4o. altera o atual § 2o. para considerar insusceptíveis de desapropriação os imóveis explorados pessoalmente pelo proprietário, cuja dimensão não ultrapasse 500 ha. na Região Norte e 200 ha. nas outras regiões.

Na justificação, o Autor alega que pretende garantir à União a imissão imediata na posse do imóvel desapropriado, ao pequeno proprietário sua exclusão da reforma agrária e limitar a área das propriedades rurais, a fim de evitar o latifúndio.

Entendemos que a Emenda não deve ser aprovada, pois, embora meritória, prevê detalhes mais próprios de constar em legislação ordinária.

A fixação de área não deve ser feita numa Constituição, que é uma lei que deve ser feita para durar.

Além disso, esse assunto deve ser resolvido pelo órgão público competente, uma vez que deverão ser levados em conta diversos aspectos, como tipo de solo, localização, tipo de cultura, etc.

Pelo exposto, somos pela rejeição da Emenda.

EMENDA:01375 REJEITADA

Fase:

S - Emendas de Plenário - 2P

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

SANTINHO FURTADO (PMDB/PR)

Texto:

EMENDA ADITIVA

Dispositivo emendado: art. 219

Acrescente-se, ao art. 219, do Projeto de Constituição, o seguinte parágrafo:

"Art. 219 -

§ 4o. - É insuscetível de desapropriação, para fins de reforma agrária, o imóvel comprovadamente produtivo, assim considerado através de prova de documento fiscal correspondente a venda de produtor."

Justificativa:

Pretende, nossa emenda, dar objetividade e eficácia ao preceituado no Art. 219, caput, a fim de que as desapropriações para fins de reforma agrária atinjam, exclusivamente, os imóveis realmente improdutos.

A exclusão das áreas produtivas se faz necessária, porém condicionando-a a prova idônea de produção que é a nota fiscal de venda do produto colhido, assim evitando-se eventuais fraudes que frustrem os elevados objetivos da reforma agrária e acabam por beneficiar os latifúndios ociosos, de nível caráter antissocial.

Parecer:

A emenda, ora em exame, propõe acrescer o § 4o. ao art. 219 do Projeto, objetivando explicitar que o imóvel produtivo é insusceptível de desapropriação para fins de reforma agrária.

No nosso entender, o "caput" do art. 219 do Projeto já é por demais explícito ao afirmar que "compete a União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel que não esteja cumprindo a sua função social". Se o imóvel cumpre todos os requisitos constantes do art. 218, parágrafo único, ele é necessariamente insusceptível de desapropriação para fins de reforma agrária, não cabendo portanto, explicitar, em separado o aspecto "produtividade".

Somos pela rejeição.

EMENDA:01986 APROVADA

Fase:

S - Emendas de Plenário - 2P

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

CARLOS VIRGÍLIO (PDS/CE)

Texto:

EMENDA MODIFICATIVA
DISPOSITIVO EMENDADO

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo 2o. do artigo 220:

Parágrafo segundo: São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária, além dos imóveis rurais que atendem aos requisitos dos incisos do parágrafo único do artigo 218 os pequenos e médios imóveis rurais, definidos em lei, cujos proprietários não possuam outro imóvel rural.

Justificativa:

A explicitação da não sujeição à desapropriação para efeito de reforma agrária dos imóveis que atendam ao disposto no artigo 218 se fundamenta no interesse de assegurar coerência ao texto da lei maior.

Parecer:

A emenda propõe nova redação do § 2o. do art. 220, objetivando explicitar que os imóveis que cumprem a sua função social, nos termos do par. único do art. 218, são insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária.

No nosso entender, a Emenda aperfeiçoa o texto do Projeto ao ampliar o universo dos imóveis rurais imunes ao processo desapropriatório, por interesse social, para fins de reforma agrária.

A Emenda proposta deixa explícito que não só os pequenos e médios imóveis rurais são insuscetíveis de desapropriação, mas também todo estabelecimento rural que cumpra a sua função social, nos termos do parágrafo único do art. 218 do Projeto de Constituição A. Pela aprovação

EMENDA:02043 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

S - Emendas de Plenário - 2P

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

LUÍS EDUARDO (PFL/BA)

Texto:

Dispositivo emendado – TÍTULO VII

Dê-se ao Título VII do Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização, a seguinte redação:

TÍTULO VII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS, DA INTERVENÇÃO DO ESTADO, DO REGIME DE PROPRIEDADE DO SUBSOLO E DA ATIVIDADE ECONÔMICA.

[...]

Art. 217 - Compete à União desapropriar por interesse social para fins de reforma agrária o imóvel que não esteja cumprindo a sua função social, mediante prévia indenização pelo justo valor, em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

Parágrafo 1º - As benfeitorias serão indenizadas em dinheiro.

Parágrafo 2º - O orçamento fixará anualmente o volume total dos títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos em moeda para atender ao programa de reforma agrária no exercício.

Parágrafo 3º - A desapropriação a que se refere este artigo será precedida de processo administrativo, fundamentado em vistoria do imóvel rural, garantida a participação do proprietário ou de seu representante.

Parágrafo 4º - Não será desapropriado imóvel rural, para fins de reforma agrária, sem a prévia aprovação do plano e do orçamento de assentamento pela autoridade competente.

Parágrafo 5º - São insusceptíveis de desapropriação para fins de reforma agrária, nos termos da lei:

I. Os pequenos e médios imóveis rurais, desde que seu proprietário não possua outra.

II. A propriedade produtiva.

III. A parte produtiva da propriedade, limitada, neste caso, a desapropriação, ao máximo de setenta e cinco por cento da área total, se assim desejar o proprietário.

Parágrafo 6º - São isentas de impostos federais, estaduais e municipais, as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

[...]

Assinaturas

- | | | |
|---------------------------|----------------------------|------------------------|
| 1. Luiz Eduardo | 35. Arnaldo Faria de Sá | 69. Gustavo de Faria |
| 2. Amaral Netto | 36. Sólton Borges dos Reis | 70. Flávio Palmier da |
| 3. Antônio Salim Curiatti | 37. Ézio Ferreira | Veiga |
| 4. José Luiz Maia | 38. José Dutra | 71. Gil César |
| 5. Carlos Virgílio | 39. Carrel Benevides | 72. João da Mata |
| 6. Mário Bouchardet | 40. Joaquim Sucena | 73. Dionísio Hage |
| 7. Melo Freire | 41. Daso Coimbra | 74. Leopoldo Peres |
| 8. Leopoldo Bessone | 42. João Resek | 75. Carlos Sant'anna |
| 9. Aloísio Vasconceos | 43. Roberto Jefferson | 76. Délio Braz |
| 10. Messias Góis | 44. João Menezes | 77. Gilson Machado |
| 11. Expedito Machado | 45. Vinat Rosado | 78. Nabor Júnior |
| 12. Manuel Vian | 46. Cardoso Alves | 79. Geraldo Fleming |
| 13. Luíz Marques | 47. Paulo Roberto | 80. Osvaldo Sobrinho |
| 14. Orlando Bezerra | 48. Lourival Baptista | 81. Osvaldo Coelho |
| 15. Furtado Leite | 49. Ruben Branquinho | 82. Hilário Braun |
| 16. Ismael Wanderley | 50. Cleonânicio Fonseca | 83. Edivaldo Motta |
| 17. Antônio Câmara | 51. Bonifácio de Andrada | 84. Paulo Zirzur |
| 18. Henrique Eduardo | 52. Agripino de Oliveira | 85. Nilson Gibson |
| Alves | Lima | 86. Milton Reis |
| 19. Sadie Hauache | 53. Narciso Mendes | 87. Marcos Lima |
| 20. Siqueira Campos | 54. Marcondes Gadelha | 88. Nilton Barbosa |
| 21. Aluízio Campos | 55. Mello Reis | 89. Francisco Sales |
| 22. Eunice Michiles | 56. Arnold Foravante | 90. Assis Canuto |
| 23. Samir Uchoa | 57. Jorge Arbage | 91. Chagas Neto |
| 24. Maurício Nasser | 58. Chagas Duarte | 92. José Viana |
| 25. Francisco Dornelles | 59. Álvato Pacheco | 93. Lael Varella |
| 26. Stélio Dias | 60. Felipe Mendes | 94. Rosa Prata |
| 27. Airton Cordeiro | 61. Alysson Paulinelli | 95. Mário de Oliveira |
| 28. José Camargo | 62. Aloísio Chaves | 96. Sílvio de Abreu |
| 29. Mattos Leão | 63. Sotero Cunha | 97. Luiz Leal |
| 30. José Tinoco | 64. Gastone Righi | 98. Génesio Bernardino |
| 31. João Castelo | 65. Dirce Tutu Quadros | 99. Alfredo Campos |
| 32. Guilherme Palmeira | 66. José Elias Murad | 100. Virgílio Galassi |
| 33. Carlos Chiarelli | 67. Mozarildo Cavalcante | 101. Alfredo Campos |
| 34. Roberto Torres | 68. Flávio Rocha | 102. Theodoro Mendes |

- | | | |
|-----------------------------------|-----------------------------|---------------------------|
| 103. Amilcar Moreira | 151. Joaquim Haickel | 199. José Moura |
| 104. Oswaldo Almeida | 152. Edison Lobão | 200. Marco Maciel |
| 105. Ronaldo Carvalho | 153. Victor Trovão | 201. Ricardo Fiuza |
| 106. José Freire | 154. Onofre Corrêa | 202. Paulo Marques |
| 107. José Mendonça Bezerra | 155. Albérico Filho | 203. João Lobo |
| 108. José Lourenço | 156. Vieira da Silva | 204. Telmo Kirst |
| 109. Vinícius Consanção | 157. Costa Ferreira | 205. Darcy Pozza |
| 110. Ronaldo Corrêa | 158. Eliezer Moreira | 206. Arnaldo Prieto |
| 111. Paes Landim | 159. José Teixeira | 207. Osvaldo Bender |
| 112. Alécio Dias | 160. Oscar Corrêa | 208. Adyson Motta |
| 113. Mussa Demes | 161. Maurício Campos | 209. Paulo Mincarone |
| 114. Jessé Freire | 162. Sérgio Werneck | 210. Adroaldo Streck |
| 115. Gandi Jamil | 163. Raimundo Resende | 211. Victor Faccioni |
| 116. Alexandre Costa | 164. José Geraldo | 212. Luis Roberto Ponte |
| 117. Alberico Cordeiro | 165. Álvaro Antônio | 213. João de Deus Antunes |
| 118. Iberê Ferreira | 166. Asdrubal Bentes | 214. Arolde de Oliveira |
| 119. José Santana de Vasconcellos | 167. Jarbas Passarinho | 215. Rubem Medina |
| 120. Christovam Chiaradia | 168. Gerson Peres | 216. Irapuan Costa Junior |
| 121. Djenal Gonçalves | 169. Carlos Vinagre | 217. Roberto Balestra |
| 122. José Egreja | 170. Fernando Velasco | 218. Luiz Soyer |
| 123. Ricardo Isar | 171. Arnaldo Moraes | 219. Naphtali Alves Souza |
| 124. Afif Domingos | 172. Fausto Fernandes | 220. Jalles Fontoura |
| 125. Jayme Paliarin | 173. Domingos Juvenil | 221. Paulo Roberto Cunha |
| 126. Delfim Netto | 174. José Elias | 222. Pedro Canedo |
| 127. Farabulini Júnior | 175. Rodrigues Palma | 223. Lúcia Vânia |
| 128. Fausto Rocha | 176. Levy Dias | 224. Nion Albernaz |
| 129. Tito Costa | 177. Ruben Figueiró | 225. Fernando Cunha |
| 130. Caio Pompeu | 178. Rachid Saldanha Derzi | 226. Antônio de Jesus |
| 131. Felipe Cheidde | 179. Ivo Cersósimo | 227. Nyder Barbosa |
| 132. Monoel Moreira | 180. Matheus Iensen | 228. Pedro Ceolin |
| 133. Marluce Pinto | 181. Antônio Ueno | 229. José Lins |
| 134. Ottomar Pinto | 182. Dionísio Dal Prá | 230. Homero Santos |
| 135. Olavo Pires | 183. Jacy Scanagata | 231. Chico Humberto |
| 136. Victor Fontana | 184. Basílio Villani | 232. Osmundo Rebouças |
| 137. Orlando Pacheco | 185. Oswaldo Trevisan | 233. Francisco Carneiro |
| 138. Ruberval Pilotto | 186. Renato Jonhsson | 234. Meira Filho |
| 139. Jorge Bornhausen | 187. Ervin Bonkoski | 235. Márcia Kubitschek |
| 140. Alexandre Puzyna | 188. Jovanni Masini | 236. Aécio de Borba |
| 141. Artenir Werner | 189. Paulo Pimentel | 237. Bezerra de Melo |
| 142. Cláudio Ávila | 190. José Carlos Martinez | 238. Eraldo Tinoco |
| 143. Divaldo Suruagy | 191. Júlio Campos | 239. Benito Gama |
| 144. Denisar Arneiro | 192. Ubiratan Pinelli | 240. Jorge Vianna |
| 145. Jorge Leite | 193. Jonas Pinheiro | 241. Ângelo Magalhães |
| 146. Aloysio Teixeira | 194. Louremberg Nunes Rocha | 242. Leur Lomanto |
| 147. Roberto Augusto | 195. Roberto Campos | 243. Jonival Lucas |
| 148. Messias Soares | 196. Cunha Bueno | 244. Sérgio Brito |
| 149. Dálton Canabrava | 197. Inocêncio Oliveira | 245. Roberto Balestra |
| 150. Enoc Vieira | 198. Salatiel Carvalho | 246. Waldeck Dornelas |
| | | 247. Francisco Benjamim |

248. Etevaldo Nogueira	263. Érico Pegoraro	278. Miraldo Gomes
249. João Alves	264. Fernando Gomes	279. Antonio Carlos Franco
250. Francisco Diógenes	265. Evaldo Gonçalves	280. Wagner Lago
251. Antônio Carlos Mendes Thame	266. Raimundo Lira	281. Osmar Leitão
252. Jairo Carneiro	267. César Cals Neto	282. Simão Sessim
253. Paulo Marques	268. Eliel Rodrigues	283. Annibal Barcellos
254. Rita Furtado	269. Max Rosenmann	284. Geovani Borges
255. Jairo Azi	270. Carlos de Carli	285. Eraldo Trindade
256. Fábio Raunheitti	271. Mauro Borges	286. Antonio Ferreira
257. Feres Nader	272. Albano Franco	287. Maria Lúcia
258. Eduardo Moreira	273. Sarney Filho	288. Maluly Neto
259. Manoel Ribeiro	274. Odacir Soares	289. Carlos Alberto
260. José Mello	275. Mauro Miranda	290. Gidel Dantas
261. Jesus Tajra	276. João Machado Rollemberg	291. Adauto Pereira
262. Francisco Coelho	277. José Carlos Coutinho	

Justificativa:

O fortalecimento de nossa economia é objetivo que se procura alcançar a serviço dos interesses sociais do País. Tal objetivo, modernamente, só pode ser atingido com a valorização do trabalho humano e com prestígio a livre iniciativa. Temos necessidade premente, para crer no aproveitamento de nossas potencialidades, de orientação firme e segura no texto constitucional, que garante estímulo à atividade produtiva. Por isso os dispositivos constantes deste título estão ao mesmo tempo, projetados para os avanços futuros e conciliados com a realidade presente.

Assim, a começar pelo elenco de princípios que devem nortear a atividade econômica, passando pela noção já incorporada ao nosso Direito, do que seja uma empresa brasileira ou nacional, buscar-se enfatizar a primazia da livre empresa como fator predominante do desenvolvimento econômico, ao mesmo tempo em que se definem os parâmetros gerais do Estado nesse campo.

Em linhas gerais, o novo texto procura traçar um perfil compatível com as diretrizes da economia de mercado e da aceitação de investimento estrangeiro, observadas algumas exceções em atividades consideradas fundamentais ao desenvolvimento tecnológico e à segurança nacional.

Em relação à reforma agrária, duas alterações básicas foram introduzidas, a primeira refere-se ao direito da propriedade do imóvel rural, cuja utilização deve preencher uma função social, a segunda visa proteger a propriedade produtiva contra a desapropriação.

A reforma urbana está adequada aos fins a que se destina, tendo a redação sido ajustada para dela retirarem-se as exceções e as impropriedades.

Parecer:

Acolho, na forma do privilégio regimental, para as emendas com mais de 280 (duzentos e oitenta) assinaturas (Art.1º. Resolução nº 3/88). Pela aprovação, no mérito, com ressalva dos destaques pedidos por membros da Bancada do PMDB e do disposto na emenda 2P01776-2, a que dei minha aprovação (relativamente ao parágrafo 2o., do artigo 214).

CAPÍTULO I:

PELA APROVAÇÃO: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII do Art. 199 e seu Parágrafo único; Parágrafo único do Art. 201; § 2º do Art. 202; § 1º do Art. 203; incisos I, II, III e IV do Art. 204; §§ 1º, 4º e 5º do Art. 205; Art. 206 ("caput"), incisos II, III, V, e seu Parágrafo único; Art. 207 ("caput"); Art. 210 ("caput"); Art. 211 ("caput") e Parágrafo único.

PELA REJEIÇÃO: Art. 199 ("caput"), inciso IX; Art. 200 ("caput"), §§ 1º, 2º e 3º; Art. 201 ("caput"); Art. 202 ("caput"), §§ 1º e 3º; Art. 203 ("caput"), §§ 2º e 3º (Emenda nº 2 336-2, Marcos Lima); Art. 204 ("caput"); Art. 205 ("caput"), § 3º; incisos I e IV do Art. 206; Art. 208 ("caput"); Art. 209 ("caput").

CAPÍTULO III:

PELA APROVAÇÃO: Art. 217 ("caput"), § 2º, § 5º, inciso I e § 6º; Art. 218 ("caput") e seu Parágrafo único; §§ 1º, 2º e 3º do Art. 221; Art. 222 ("caput"); Art. 223 ("caput");

PELA REJEIÇÃO:

Art. 216 ("caput"), Parágrafo único, incisos I, II, III e IV; § 1º do Art. 217; Art. 219 ("caput"), §§ 1º e 2º; Art. 220 ("caput") e seu Parágrafo único; Art. 224 ("caput").

CAPÍTULO IV:

PELA APROVAÇÃO: Art. 225 ("caput"), incisos I, II e III, alíneas "a", "b" e "C"; incisos IV, VI, VII e VIII, §§ 1º e 2º;

PELA REJEIÇÃO: Inciso V do Art. 225.

FASE U

EMENDA:00078 APROVADA

Fase:

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

FRANCISCO KUSTER (PSDB/SC)

Texto:

Suprima-se o item II do artigo 190

Artigo 190 -

I -

II - A propriedade produtiva (Suprimir)

Justificativa:

Emenda sem justificação.

Parecer:

Reveste-se o tema versado na emenda em exame de inegável importância e oportunidade.

Cogita-se da supressão das palavras "propriedade produtiva", que constituem o inciso II do Art. 190 do Projeto.

Inteira razão assiste ao ilustre autor da proposta, quando afirma em sua concisa e correta justificativa: "A insusceptibilidade incondicional de desapropriação das terras produtivas inviabiliza o reordenamento agrário do País".

Sempre busquei o ponto de equilíbrio entre as opiniões extremadas, atendendo às diretrizes claramente traçadas pela palavra e pelo voto da grande maioria dos Constituintes; este Relator sempre foi correspondido em tal propósito, registrando-se apenas uma única exceção, exatamente no que se refere à Reforma Agrária. Surgido o impasse previsto no Regimento Interno, face à não aprovação de qualquer das iniciativas sobre o tema, coube-nos elaborar o texto conciliatório, que desejamos fosse a expressão de vontade da maioria, circunstância comprovada pelo resultado das votações.

Nossa redação, proposta para o Capítulo III do Título VII, foi aprovada com 528 votos "sim" contra apenas 4 "não", registrando-se 4 abstenções.

Assim, quando prescrevemos um tratamento privilegiado para a propriedade produtiva, sentimo-nos obrigados a complementar o princípio, na parte final do parágrafo único, "in-verbis": "cuja inobservância permitirá a sua desapropriação, nos termos do Artigo 218". (Referíamo-nos à garantia de tratamento especial à propriedade produtiva, prevendo a lei normas para o cumprimento dos requisitos relativos à sua função social).

Destaque para votação em separado acabou impedindo que prevalecesse o que denominamos fator de equilíbrio, a parte final do parágrafo único. (267 votos "sim", 253 votos "não", 11 abstenções, deixando assim de se alcançar o "quórum" de 280 votos favoráveis).

Como se tornou impossível restabelecer a integridade de nosso texto, consideramos necessário suprimir o escudo da incondicionalidade da garantia de não-desapropriação de terras produtivas que não cumpram sua obrigação e não resgatem a hipoteca social, de que fala Sua Santidade o Papa João Paulo II.

Pela aprovação da emenda.

EMENDA:00246 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

VASCO ALVES (PSDB/ES)

Texto:

Suprima-se do Artigo 190 o inciso II e o

parágrafo único, passando a vigorar a seguinte redação:

Art. 190 - São insusceptíveis de desapropriação para fins de reforma agrária, a pequena e média propriedade rural, assim definidas em lei, desde que o seu proprietário não possua outra.

Justificativa:

O conceito de "Função Social da Propriedade", expresso no art. 191 do Projeto de Constituição B poderá não ter a sua aplicação efetiva em função do conceito de "Propriedade Produtiva" que aliás, não possui definição clara no referido Projeto.

Existe, portanto, uma sobreposição desnecessária de conceitos que, se mantida como está, impedirá a efetivação de qualquer projeto de Reforma Agrária, possibilitando que todo o latifundiário que mantenha alguns hectares em produção, vá aos tribunais alegar que a sua propriedade é produtiva e, portanto, insusceptível de desapropriação para fins de Reforma Agrária.

O conceito de "Função Social da Propriedade", é, pois, suficiente e adequado para permitir a execução da reforma Agrária, sendo porém, necessário que se extirpe do texto constitucional o termo "Propriedade Produtiva", não por sermos favoráveis à desapropriação de terras que estejam produzindo adequadamente, pois estas estarão cumprindo a sua função social, mas para não incorporem em dubiedades conceituais desnecessárias e inconvenientes.

Parecer:

A emenda proposta intenta suprimir o inciso II do art. 190, que determina a propriedade produtiva como sendo insuscetível de desapropriação para fins de reforma agrária, e o seu parágrafo único, que dispõe que a lei garantirá tratamento especial a essas propriedades e fixará normas para o cumprimento da sua função social.

Concordamos com o autor da emenda quanto à oportunidade da supressão do inciso II do art. 190.

O art. 191 do Projeto de Constituição dispõe sobre os critérios que caracterizam o cumprimento da função social da propriedade rural.

Tais critérios englobam desde o aproveitamento racional e adequado da terra, a utilização adequada dos recursos naturais e preservação do meio ambiente, até a observância das disposições regulamentadoras do trabalho e a exploração que favoreça o bem-estar dos trabalhadores e proprietários.

Para que a propriedade seja caracterizada como produtiva, deverá cumprir todos os itens do supracitado dispositivo.

Pelo exposto, concordamos que "manter a propriedade produtiva como sendo insuscetível de desapropriação para fins de Reforma Agrária, mesmo que ela não cumpra a sua função social representa um empecilho total à instituição da Reforma Agrária em nosso País".

Pela aprovação parcial.

EMENDA:00251 APROVADA

Fase:

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

CELSO DOURADO (PMDB/BA)

Texto:

Art. 190.

II - a propriedade produtiva.

Suprimir a expressão: "a propriedade produtiva" do inciso II do art. 190.

Justificativa:

Emenda sem justificação.

Parecer:

Reveste-se o tema versado na emenda em exame de inegável importância e oportunidade.

Cogita-se da supressão das palavras "propriedade produtiva", que constituem o inciso II do Art. 190 do Projeto.

Inteira razão assiste ao ilustre autor da proposta, quando afirma em sua concisa e correta justificativa: "A insusceptibilidade incondicional de desapropriação das terras produtivas inviabiliza o reordenamento agrário do País".

Sempre busquei o ponto de equilíbrio entre as opiniões extremadas, atendendo às diretrizes claramente traçadas pela palavra e pelo voto da grande maioria dos Constituintes; este Relator sempre foi correspondido em tal propósito, registrando-se apenas uma única exceção, exatamente no que se refere à Reforma Agrária. Surgido o impasse previsto no Regimento Interno, face à não aprovação de qualquer das iniciativas sobre o tema, coube-nos elaborar o texto conciliatório, que desejamos fosse a expressão de vontade da maioria, circunstância comprovada pelo resultado das votações.

Nossa redação, proposta para o Capítulo III do Título VII, foi aprovada com 528 votos "sim" contra apenas 4 "não", registrando-se 4 abstenções.

Assim, quando prescrevemos um tratamento privilegiado para a propriedade produtiva, sentimo-nos obrigados a complementar o princípio, na parte final do parágrafo único, "in-verbis": "cuja inobservância permitirá a sua desapropriação, nos termos do Artigo 218". (Referíamos-nos à garantia de tratamento especial à propriedade produtiva, prevendo a lei normas para o cumprimento dos requisitos relativos à sua função social).

Destaque para votação em separado acabou impedindo que prevalecesse o que denominamos fator de equilíbrio, a parte final do parágrafo único. (267 votos "sim", 253 votos "não", 11 abstenções, deixando assim de se alcançar o "quórum" de 280 votos favoráveis).

Como se tornou impossível restabelecer a integridade de nosso texto, consideramos necessário suprimir o escudo da incondicionalidade da garantia de não-desapropriação de terras produtivas que não cumpram sua obrigação e não resgatem a hipoteca social, de que fala Sua Santidade o Papa João Paulo II.

Pela aprovação da emenda.

EMENDA:00501 APROVADA

Fase:

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

BETH AZIZE (PSDB/AM)

Texto:

Dispositivo a suprimir: Art. 190, item II, verbis:

Art. 190

II - a propriedade produtiva.

Justificativa:

Pretende, o malsinado dispositivo que se quer, suprimir, tornar imune à desapropriação, para fins da reforma agrária, a chamada propriedade produtiva, de difícil conceituação.

A norma, se mantida, inviabilizará, de uma vez por todas, a realização de uma reforma agrária real, efetiva, que já fazem sendo dificultada, a cada passo, por dispositivos baixados pelo atual Governo da República, tais como as restrições previstas pelo inconstitucional Decreto-lei nº 2.363/87, que isenta de desapropriação imóveis rurais que, em função de sua área, não estavam protegidos pela Constituição ainda em vigor.

Mais do que um direito, a propriedade é uma obrigação. Deve, antes de mais nada, atender a uma função social, àqueles que a trabalham, que a tornam fértil e produtiva com o seu esforço pessoal e de sua família, regando-a, muitas vezes, com o seu generoso sangue, dar a garantia de uma vida digna, àqueles que assistem aos seus empregados, tratando-os com seres humanos, não como escravos animalizados, a recompensa de mantê-la íntegra.

Ainda que produtiva, não merece a propriedade a proteção do Estado, se não preenche, integralmente, os requisitos de cumprir a sua função social.

Há uma efervescência no campo. Milhares de trabalhadores do campo têm sede de Justiça, têm fome de Paz Social.

E a História já demonstrou que não se diz, impunemente, a um povo faminto, que como brioche, à falta de pão.

Parecer:

Reveste-se o tema versado na emenda em exame de inegável importância e oportunidade.

Cogita-se da supressão das palavras "propriedade produtiva", que constituem o inciso II do Art. 190 do Projeto.

Inteira razão assiste ao ilustre autor da proposta, quando afirma em sua concisa e correta justificativa: "A insusceptibilidade incondicional de desapropriação das terras produtivas inviabiliza o reordenamento agrário do País".

Sempre busquei o ponto de equilíbrio entre as opiniões extremadas, atendendo às diretrizes claramente traçadas pela palavra e pelo voto da grande maioria dos Constituintes; este Relator sempre foi correspondido em tal propósito, registrando-se apenas uma única exceção, exatamente no que se refere à Reforma Agrária. Surgido o impasse previsto no Regimento Interno, face à não aprovação de qualquer das iniciativas sobre o tema, coube-nos elaborar o texto conciliatório, que desejamos fosse a expressão de vontade da maioria, circunstância comprovada pelo resultado das votações.

Nossa redação, proposta para o Capítulo III do Título VII, foi aprovada com 528 votos "sim" contra apenas 4 "não", registrando-se 4 abstenções.

Assim, quando prescrevemos um tratamento privilegiado para a propriedade produtiva, sentimo-nos obrigados a complementar o princípio, na parte final do parágrafo único, "in-verbis": "cuja inobservância permitirá a sua desapropriação, nos termos do Artigo 218". (Referíamos-nos à garantia de tratamento especial à propriedade produtiva, prevendo a lei normas para o cumprimento dos requisitos relativos à sua função social).

Destaque para votação em separado acabou impedindo que prevalecesse o que denominamos fator de equilíbrio, a parte final do parágrafo único. (267 votos "sim", 253 votos "não", 11 abstenções, deixando assim

de se alcançar o "quórum" de 280 votos favoráveis).

Como se tornou impossível restabelecer a integridade de nosso texto, consideramos necessário suprimir o escudo da incondicionalidade da garantia de não-desapropriação de terras produtivas que não cumpram sua obrigação e não resgatem a hipoteca social, de que fala Sua Santidade o Papa João Paulo II. Pela aprovação da emenda.

EMENDA:00513 APROVADA

Fase:

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

WILMA MAIA (PDS/RN)

Texto:

Suprimir o inciso II, do Art. 190, Projeto "B" da Constituição.

Justificativa:

A Reforma Agrária é um dos imperativos da evolução política, econômica e social do Brasil.

A proibição constitucional de não desapropriação de terra produtiva fere a marcha dos trabalhadores do campo em busca de uma transformação estrutural na vida brasileira.

Esta emenda tem por objetivo assegurar a Reforma Agrária, a nível constitucional.

Parecer:

Reveste-se o tema versado na emenda em exame de inegável importância e oportunidade.

Cogita-se da supressão das palavras "propriedade produtiva", que constituem o inciso II do Art. 190 do Projeto.

Inteira razão assiste ao ilustre autor da proposta, quando afirma em sua concisa e correta justificativa: "A insusceptibilidade incondicional de desapropriação das terras produtivas inviabiliza o reordenamento agrário do País".

Sempre busquei o ponto de equilíbrio entre as opiniões extremadas, atendendo às diretrizes claramente traçadas pela palavra e pelo voto da grande maioria dos Constituintes; este Relator sempre foi correspondido em tal propósito, registrando-se apenas uma única exceção, exatamente no que se refere à Reforma Agrária. Surgido o impasse previsto no Regimento Interno, face à não aprovação de qualquer das iniciativas sobre o tema, coube-nos elaborar o texto conciliatório, que desejamos fosse a expressão de vontade da maioria, circunstância comprovada pelo resultado das votações.

Nossa redação, proposta para o Capítulo III do Título VII, foi aprovada com 528 votos "sim" contra apenas 4 "não", registrando-se 4 abstenções.

Assim, quando prescrevemos um tratamento privilegiado para a propriedade produtiva, sentimo-nos obrigados a complementar o princípio, na parte final do parágrafo único, "in-verbis": "cuja inobservância permitirá a sua desapropriação, nos termos do Artigo 218". (Referíamos-nos à garantia de tratamento especial à propriedade produtiva, prevendo a lei normas para o cumprimento dos requisitos relativos à sua função social).

Destaque para votação em separado acabou impedindo que prevalecesse o que denominamos fator de equilíbrio, a parte final do parágrafo único. (267 votos "sim", 253 votos "não", 11 abstenções, deixando assim de se alcançar o "quórum" de 280 votos favoráveis).

Como se tornou impossível restabelecer a integridade de nosso texto, consideramos necessário suprimir o escudo da incondicionalidade da garantia de não-desapropriação de terras produtivas que não cumpram sua obrigação e não resgatem a hipoteca social, de que fala Sua Santidade o Papa João Paulo II. Pela aprovação da emenda.

EMENDA:00718 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ODACIR SOARES (PFL/RO)

Texto:

Suprimir o item II e o Parágrafo Único do art. 190 do Projeto.

Justificativa:

A Reforma Agrária é uma espiração da grande maioria da sociedade brasileira. O Art. 190 caput, prevê a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária. O Art. 191 define os critérios caracterizadores do cumprimento da função social da terra. Tais critérios vão do aproveitamento racional e adequado da terra, à utilização adequada dos recursos naturais e preservação do meio ambiente, à observância das disposições regulamentadoras das relações de trabalho e à exploração que favoreça o bem-estar de proprietários e trabalhadores. Uma propriedade produtiva cumpre o primeiro item do art. 191, que não esgota o conceito de

função social a que o Projeto se refere. O Parágrafo único do mesmo artigo destoa do princípio geral ao tratar diferentemente a problemática da função social para a propriedade produtiva, se acenar com a possibilidade de desapropriação caso essa função não seja cumprida. É iníqua a existência de dois pesos e duas medidas, intolerável ante o princípio de isonomia.

Parecer:

A emenda proposta intenta suprimir o inciso II do art. 190, que determina a propriedade produtiva como sendo insuscetível de desapropriação para fins de reforma agrária, e o seu parágrafo único, que dispõe que a lei garantirá tratamento especial a essas propriedades e fixará normas para o cumprimento da sua função social.

Concordamos com o autor da emenda quanto à oportunidade da supressão do inciso II do art. 190.

O art. 191 do Projeto de Constituição dispõe sobre os critérios que caracterizam o cumprimento da função social da propriedade rural.

Tais critérios englobam desde o aproveitamento racional e adequado da terra, a utilização adequada dos recursos naturais e preservação do meio ambiente, até a observância das disposições regulamentadoras do trabalho e a exploração que favoreça o bem-estar dos trabalhadores e proprietários.

Para que a propriedade seja caracterizada como produtiva, deverá cumprir todos os itens do supracitado dispositivo.

Pelo exposto, concordamos que "manter a propriedade produtiva como sendo insuscetível de desapropriação para fins de Reforma Agrária, mesmo que ela não cumpra a sua função social representa um empecilho total à instituição da Reforma Agrária em nosso País".

Pela aprovação parcial.

EMENDA:00792 REJEITADA

Fase:

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

MÁRIO MAIA (PDT/AC)

Texto:

Suprima-se o art. 190 - da Reforma Agrária.

Justificativa:

A regra universal, entendida e aceita por todos, é que o interesse individual jamais poderá preponderar sobre o interesse coletivo. Nada, portanto, é insuscetível de desapropriação tanto o latifúndio como o minifúndio são responsáveis pela baixa produção e produtividade da terra brasileira. As Chácaras de lazer, que cercam média e grandes cidades, muitas vezes em nome de terceiros, também devem ser incorporadas ao processo produtivo ou desapropriadas para efeito de reforma agrária.

A estrutura fundiária arcaica e desumana, herdada do período colonial, onde preponderavam as capitâneas, os grandes latifúndios, é uma das responsáveis pelas dificuldades do Brasil atual. O conceito de terra produtiva é obscuro e serve tão somente para proteger esses latifúndios. Até os grandes desertos podem ser considerados como terra produtiva, depende apenas do ponto de vista.

Parecer:

As pequenas e médias propriedades rurais são as responsáveis pela produção da quase totalidade dos alimentos básicos para o consumo interno, além de empregar significativo contingente de mão-de-obra.

Estes motivos já são suficientes para justificar a inclusão no texto Constitucional de dispositivo que determine a inexpropriabilidade da pequena e média propriedade rural.

Pela rejeição.

EMENDA:00829 APROVADA

Fase:

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

LUIZ FREIRE (PMDB/PE)

Texto:

Suprimir o item II do Artigo 190.

Justificativa:

A propriedade rural deve alcançar toda propriedade que não alcance a sua função social, conforme preceitua o item XXII, do Artigo 5º desta Constituição.

Parecer:

Reveste-se o tema versado na emenda em exame de inegável importância e oportunidade.

Cogita-se da supressão das palavras "propriedade produtiva", que constituem o inciso II do Art. 190 do

Projeto.

Inteira razão assiste ao ilustre autor da proposta, quando afirma em sua concisa e correta justificativa: "A insusceptibilidade incondicional de desapropriação das terras produtivas inviabiliza o reordenamento agrário do País".

Sempre busquei o ponto de equilíbrio entre as opiniões extremadas, atendendo às diretrizes claramente traçadas pela palavra e pelo voto da grande maioria dos Constituintes; este Relator sempre foi correspondido em tal propósito, registrando-se apenas uma única exceção, exatamente no que se refere à Reforma Agrária. Surgido o impasse previsto no Regimento Interno, face à não aprovação de qualquer das iniciativas sobre o tema, coube-nos elaborar o texto conciliatório, que desejamos fosse a expressão de vontade da maioria, circunstância comprovada pelo resultado das votações.

Nossa redação, proposta para o Capítulo III do Título VII, foi aprovada com 528 votos "sim" contra apenas 4 "não", registrando-se 4 abstenções.

Assim, quando prescrevemos um tratamento privilegiado para a propriedade produtiva, sentimo-nos obrigados a complementar o princípio, na parte final do parágrafo único, "in-verbis": "cuja inobservância permitirá a sua desapropriação, nos termos do Artigo 218". (Referíamo-nos à garantia de tratamento especial à propriedade produtiva, prevendo a lei normas para o cumprimento dos requisitos relativos à sua função social).

Destaque para votação em separado acabou impedindo que prevalecesse o que denominamos fator de equilíbrio, a parte final do parágrafo único. (267 votos "sim", 253 votos "não", 11 abstenções, deixando assim de se alcançar o "quórum" de 280 votos favoráveis).

Como se tornou impossível restabelecer a integridade de nosso texto, consideramos necessário suprimir o escudo da incondicionalidade da garantia de não-desapropriação de terras produtivas que não cumpram sua obrigação e não resgatem a hipoteca social, de que fala Sua Santidade o Papa João Paulo II.

Pela aprovação da emenda.

EMENDA:00851 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

FERNANDO SANTANA (PCB/BA)

Texto:

Suprimir o Inciso II, do art. 190 que torna insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária, a propriedade produtiva. Assim como o seu parágrafo único.

Justificativa:

Quando, após a Segunda Guerra Mundial, os Estados Unidos, vitoriosos, reordenara, a estrutura econômica e suas áreas de influência, uma das primeiras medidas, no Japão, Coréia e Formosa, países próximos do mundo socialista, foi reestruturar a propriedade rural, para não serem tentados ao caminho comunista. Introduziram a reforma agrária e os povos desses países se mostraram reconhecidos aos vendedores. O Japão colocou o nome do Gen. Mac Clark na principal avenida de Tóquio.

Na América Latina, ao contrário, o Pentágono prestigiou as oligarquias latifundiárias que mantiveram ditaduras opressoras e reduziram as comunidades rurais a áreas de miséria e fome endêmica, de onde, através de uma dívida externa fictícia, já retirou o Pentágono, o equivalente a duas vezes ao despendido como o Plano Marshall e ao Plano Johnston, com que reconstruiu as áreas devastadas pela Guerra.

Hoje, o Japão é uma das prosperas econômicas do mundo, Coréia e Formosa ostentam industrialização competindo com a Europa e com padrão e com padrão de vida satisfatório.

A estrutura agrária do Brasil é uma das mais injustas do mundo; a fome elimina, anualmente, 300.000 crianças e todos os governos, nos últimos 50 anos, vêm reconhecendo a imperiosa necessidade de uma reforma agrária, porém, impotentes para efetivá-la. Necessidade de para criação de mercado interno às indústrias.

Exatamente essa Constituinte, que se revelou progressista nos aspectos sociais urbanos, trancou a reforma agrária, proibindo, neste art. 190, a desapropriação, para fins de reforma agrária, da propriedade produtiva. O que será propriedade produtiva? Não definiu, nem deliberou, o que transformará em intermináveis polêmicas judiciais, qualquer tentativa de desapropriar, contra a vontade do proprietário e tornará, assim, impossível a reforma agrária.

Qualquer propriedade é produtiva, se não de gêneros alimentícios, de madeiras, pela regeneração natural, de animais silvestres, etc.

Esta Assembleia Constituinte terá de aceitar esta classificação de ser a mais retrógrada do mundo, se conservar estas portas fechadas, através deste arcaico e vexatório inciso II do art. 190. Suprimi-lo será o mínimo que os Constituintes poderão fazer, para livrarem-se da pecha de analfabetos medievais, que a História lhes aplicará. A Supressão do Inciso II torna o parágrafo único desnecessário.

Parecer:

Pela aprovação parcial, nos termos do parecer oferecido à emenda no. 2T01565-8.

EMENDA:00899 APROVADA**Fase:**

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

SÉRGIO SPADA (PMDB/PR)

Texto:

Art. 190

Suprima-se o inciso "II - a propriedade produtiva".

Justificativa:

Ao considerar insuscetível de desapropriação a propriedade produtiva, o Projeto de Constituição pratica inequívoca contradição ao enunciado no Art. 189, que atribui competência à União para desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social. É de meridiana clareza que se a propriedade cumpre tal função, obrigatoriamente é um imóvel que gera desenvolvimento, assegura trabalho e, portanto, tem produção.

O preceituado no inciso II, do Art. 190, irá ensejar toda sorte de subterfúgios e dificultar a correta classificação da propriedade rural, prejudicando a implantação da reforma agrária no País.

Parecer:

Reveste-se o tema versado na emenda em exame de inegável importância e oportunidade.

Cogita-se da supressão das palavras "propriedade produtiva", que constituem o inciso II do Art. 190 do Projeto.

Inteira razão assiste ao ilustre autor da proposta, quando afirma em sua concisa e correta justificativa: "A susceptibilidade incondicional de desapropriação das terras produtivas inviabiliza o reordenamento agrário do País".

Sempre busquei o ponto de equilíbrio entre as opiniões extremadas, atendendo às diretrizes claramente traçadas pela palavra e pelo voto da grande maioria dos Constituintes; este Relator sempre foi correspondido em tal propósito, registrando-se apenas uma única exceção, exatamente no que se refere à Reforma Agrária. Surgido o impasse previsto no Regimento Interno, face à não aprovação de qualquer das iniciativas sobre o tema, coube-nos elaborar o texto conciliatório, que desejamos fosse a expressão de vontade da maioria, circunstância comprovada pelo resultado das votações.

Nossa redação, proposta para o Capítulo III do Título VII, foi aprovada com 528 votos "sim" contra apenas 4 "não", registrando-se 4 abstenções.

Assim, quando prescrevemos um tratamento privilegiado para a propriedade produtiva, sentimo-nos obrigados a complementar o princípio, na parte final do parágrafo único, "in-verbis": "cuja inobservância permitirá a sua desapropriação, nos termos do Artigo 218". (Referíamos-nos à garantia de tratamento especial à propriedade produtiva, prevendo a lei normas para o cumprimento dos requisitos relativos à sua função social).

Destaque para votação em separado acabou impedindo que prevalecesse o que denominamos fator de equilíbrio, a parte final do parágrafo único. (267 votos "sim", 253 votos "não", 11 abstenções, deixando assim de se alcançar o "quórum" de 280 votos favoráveis).

Como se tornou impossível restabelecer a integridade de nosso texto, consideramos necessário suprimir o escudo da incondicionalidade da garantia de não-desapropriação de terras produtivas que não cumpram sua obrigação e não resgatem a hipoteca social, de que fala Sua Santidade o Papa João Paulo II.

Pela aprovação da emenda.

EMENDA:00973 PARCIALMENTE APROVADA**Fase:**

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

HARLAN GADELHA (PMDB/PE)

Texto:

Título - VII da ordem econômica e da política financeira.

Capítulo - III. Da política agrícola e fundiária e da reforma agrária.

Art. 190.

Suprima-se:

INC II. a propriedade produtiva;

Parágrafo único. A lei garantirá tratamento

especial à propriedade produtiva e fixará normas para os cumprimentos dos requisitos relativos a sua função social.

Justificativa:

No mundo moderno, reconhece-se que o direito à propriedade é condição primordial à existência da liberdade humana, bem como um dos alicerces do ordenamento econômico-social do Estado, exercendo função valorativa do indivíduo dentro da sociedade.

No entanto, com o passar dos tempos tais conceitos de direito de propriedade tem sido constantemente questionados pela sociedade moderna, principalmente tem sido constantemente questionados pela sociedade moderna, principalmente, quando diz respeito à propriedade rural, aos latifúndios.

Para tanto, transcrevo dados fornecidos pelo Instituto de Estudos Socioeconômicos (INESC) – Brasília-DF., com o teor seguinte:

“Dos 4,5 milhões de proprietários rurais, apenas 170 mil são donos da maior parte das terras do Brasil.

* Os latifúndios ocupam uma área de 417 milhões de hectares.

* 169 milhões permanecem ociosos e 125 milhões de hectares.

* As multinacionais já se apropriaram de mais de 35 milhões de hectares no Brasil.

* O êxodo rural ameaça a salário e o emprego do trabalhador. Entre 1970 e 1980, 24 milhões de pessoas migram para outros Estados.

* A produção de alimentos por habitantes vem caindo, e são as pequenas propriedades as responsáveis pela maior parte da produção de alimentos no País.

* Existem cerca de 11 milhões de desempregados nas cidades e 30 milhões de camponeses sem terra.

* 8,7 milhões de assalariados rurais recém menos de um salário mínimo.

* Entre 1979 e 1986, 118 mil famílias enfrentaram conflitos pela posse da terra.

* Entre 1964 e 1986, foram assassinados mais de mil camponeses, posseiros, garimpeiros, dirigentes sindicais rurais e Advogados na luta pela terra e na defesa dos direitos dos trabalhadores. Destes, 440 foram assassinados nos últimos dois anos.

* Existem 30 acampamentos de trabalhadores sem terra distribuídos pelo País, envolvendo 4 mil famílias.

Por outro lado, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, mostra que as propriedades com menos de 100 hectares dão conta da metade da produção agrícola do País, mesmo só tendo 20% das terras, o que derruba por completo os argumentos daqueles setores conservadores e retrógrados que julgam ser a grande propriedade mais produtiva do que as pequenas.

Entendemos que a Reforma Agrária é a democratização da propriedade da terra.

Assim sendo, julgamos que a propriedade produtiva também seja passível de desapropriação para fins de Reforma Agrária.

Parecer:

A emenda proposta intenta suprimir o inciso II do art. 190, que determina a propriedade produtiva como sendo insuscetível de desapropriação para fins de reforma agrária, e o seu parágrafo único, que dispõe que a lei garantirá tratamento especial a essas propriedades e fixará normas para o cumprimento da sua função social.

Concordamos com o autor da emenda quanto à oportunidade da supressão do inciso II do art. 190.

O art. 191 do Projeto de Constituição dispõe sobre os critérios que caracterizam o cumprimento da função social da propriedade rural.

Tais critérios englobam desde o aproveitamento racional e adequado da terra, a utilização adequada dos recursos naturais e preservação do meio ambiente, até a observância das disposições regulamentadoras do trabalho e a exploração que favoreça o bem-estar dos trabalhadores e proprietários.

Para que a propriedade seja caracterizada como produtiva, deverá cumprir todos os itens do supracitado dispositivo.

Pelo exposto, concordamos que "manter a propriedade produtiva como sendo insuscetível de desapropriação para fins de Reforma Agrária, mesmo que ela não cumpra a sua função social representa um empecilho total à instituição da Reforma Agrária em nosso País".

Pela aprovação parcial.

EMENDA:00992 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ALDO ARANTES (PC DO B/GO)

Texto:

Suprimam-se o inciso II do art. 190 e seu parágrafo único do Projeto de Constituição (B).

Justificativa:

Manter a propriedade produtiva como sendo insuscetível de desapropriação para fins de reforma agrária, mesmo que ela não cumpra a sua função social representa um empecilho total à instituição da reforma agrária em nosso país. Na verdade, esse dispositivo trata-se de uma artimanha com o objetivo de preservar o latifúndio improdutivo. Sua supressão é uma exigência democrática do povo brasileiro.

Parecer:

A emenda proposta intenta suprimir o inciso II do art. 190, que determina a propriedade produtiva como sendo insuscetível de desapropriação para fins de reforma agrária, e o seu parágrafo único, que dispõe que a lei garantirá tratamento especial a essas propriedades e fixará normas para o cumprimento da sua função social.

Concordamos com o autor da emenda quanto à oportunidade da supressão do inciso II do art. 190.

O art. 191 do Projeto de Constituição dispõe sobre os critérios que caracterizam o cumprimento da função social da propriedade rural.

Tais critérios englobam desde o aproveitamento racional e adequado da terra, a utilização adequada dos recursos naturais e preservação do meio ambiente, até a observância das disposições regulamentadoras do trabalho e a exploração que favoreça o bem-estar dos trabalhadores e proprietários.

Para que a propriedade seja caracterizada como produtiva, deverá cumprir todos os itens do supracitado dispositivo.

Pelo exposto, concordamos que "manter a propriedade produtiva como sendo insuscetível de desapropriação para fins de Reforma Agrária, mesmo que ela não cumpra a sua função social representa um empecilho total à instituição da Reforma Agrária em nosso País".

Pela aprovação parcial.

EMENDA:01030 APROVADA

Fase:

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

EGÍDIO FERREIRA LIMA (PMDB/PE)

Texto:

Emenda Supressiva (Projeto (B) 2o. turno)

Suprima-se o inciso II, do Art. 190, do Projeto de Constituição.

Justificativa:

Suprimida a expressão "a propriedade produtiva", a Comissão de Redação cuidara da adequação do texto decorrente.

Não cabe à Constituição dizer que a propriedade produtiva é insuscetível de desapropriação. Até porque a expressão "propriedade produtiva" é muito relativa, ficando, por isso mesmo, sujeita ao disciplinamento de lei ordinária e à interpretação do Judiciário. Melhor protegida fica a propriedade, com a exclusão da pretensa ressalva.

Para resguardo da propriedade produtiva, basta o parágrafo único ao artigo em tela, ao dizer que "a lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social.

Parecer:

Reveste-se o tema versado na emenda em exame de inegável importância e oportunidade.

Cogita-se da supressão das palavras "propriedade produtiva", que constituem o inciso II do Art. 190 do Projeto.

Inteira razão assiste ao ilustre autor da proposta, quando afirma em sua concisa e correta justificativa: "A insusceptibilidade incondicional de desapropriação das terras produtivas inviabiliza o reordenamento agrário do País".

Sempre busquei o ponto de equilíbrio entre as opiniões extremadas, atendendo às diretrizes claramente traçadas pela palavra e pelo voto da grande maioria dos Constituintes; este Relator sempre foi correspondido em tal propósito, registrando-se apenas uma única exceção, exatamente no que se refere à Reforma Agrária. Surgido o impasse previsto no Regimento Interno, face à não aprovação de qualquer das iniciativas sobre o tema, coube-nos elaborar o texto conciliatório, que desejamos fosse a expressão de vontade da maioria, circunstância comprovada pelo resultado das votações.

Nossa redação, proposta para o Capítulo III do Título VII, foi aprovada com 528 votos "sim" contra apenas 4 "não", registrando-se 4 abstenções.

Assim, quando prescrevemos um tratamento privilegiado para a propriedade produtiva, sentimo-nos obrigados a complementar o princípio, na parte final do parágrafo único, "in-verbis": "cuja inobservância permitirá a sua desapropriação, nos termos do Artigo 218". (Referíamo-nos à garantia de tratamento especial à propriedade produtiva, prevendo a lei normas para o cumprimento dos requisitos relativos à sua função social).

Destaque para votação em separado acabou impedindo que prevalecesse o que denominamos fator de

equilíbrio, a parte final do parágrafo único. (267 votos "sim", 253 votos "não", 11 abstenções, deixando assim de se alcançar o "quórum" de 280 votos favoráveis).

Como se tornou impossível restabelecer a integridade de nosso texto, consideramos necessário suprimir o escudo da incondicionalidade da garantia de não-desapropriação de terras produtivas que não cumpram sua obrigação e não resgatem a hipoteca social, de que fala Sua Santidade o Papa João Paulo II. Pela aprovação da emenda.

EMENDA:01077 APROVADA

Fase:

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

HAROLDO SABÓIA (PMDB/MA)

Texto:

Suprimir, no art. 190 do Projeto, o item II, ficando assim a redação: "Art. 190 - São insusceptíveis de desapropriação para fins de reforma agrária: I - A pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra. Parágrafo único - A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social".

Justificativa:

O parágrafo único do dispositivo comentado, combinado com o art. 191, prevê, implicitamente, a possibilidade de que a propriedade produtiva possa ser desapropriada para fins de reforma agrária caso ela não cumpra função social, razão por que não pode o item II do art. 190 ser excludente.

Parecer:

Reveste-se o tema versado na emenda em exame de inegável importância e oportunidade.

Cogita-se da supressão das palavras "propriedade produtiva", que constituem o inciso II do Art. 190 do Projeto.

Inteira razão assiste ao ilustre autor da proposta, quando afirma em sua concisa e correta justificativa: "A insusceptibilidade incondicional de desapropriação das terras produtivas inviabiliza o reordenamento agrário do País".

Sempre busquei o ponto de equilíbrio entre as opiniões extremadas, atendendo às diretrizes claramente traçadas pela palavra e pelo voto da grande maioria dos Constituintes; este Relator sempre foi correspondido em tal propósito, registrando-se apenas uma única exceção, exatamente no que se refere à Reforma Agrária. Surgido o impasse previsto no Regimento Interno, face à não aprovação de qualquer das iniciativas sobre o tema, coube-nos elaborar o texto conciliatório, que desejamos fosse a expressão de vontade da maioria, circunstância comprovada pelo resultado das votações.

Nossa redação, proposta para o Capítulo III do Título VII, foi aprovada com 528 votos "sim" contra apenas 4 "não", registrando-se 4 abstenções.

Assim, quando prescrevemos um tratamento privilegiado para a propriedade produtiva, sentimo-nos obrigados a complementar o princípio, na parte final do parágrafo único, "in-verbis": "cuja inobservância permitirá a sua desapropriação, nos termos do Artigo 218". (Referíamos-nos à garantia de tratamento especial à propriedade produtiva, prevendo a lei normas para o cumprimento dos requisitos relativos à sua função social).

Destaque para votação em separado acabou impedindo que prevalecesse o que denominamos fator de equilíbrio, a parte final do parágrafo único. (267 votos "sim", 253 votos "não", 11 abstenções, deixando assim de se alcançar o "quórum" de 280 votos favoráveis).

Como se tornou impossível restabelecer a integridade de nosso texto, consideramos necessário suprimir o escudo da incondicionalidade da garantia de não-desapropriação de terras produtivas que não cumpram sua obrigação e não resgatem a hipoteca social, de que fala Sua Santidade o Papa João Paulo II. Pela aprovação da emenda.

EMENDA:01326 APROVADA

Fase:

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

PLÍNIO ARRUDA SAMPAIO (PT/SP)

Texto:

Suprima-se o inciso II do artigo 190.

Justificativa:

Trata-se de emenda destinada a evitar a insuscetibilidade de desapropriação da propriedade produtiva, na medida em que esta, nos termos do Parágrafo único do mesmo artigo, terá a garantia de tratamento especial a ser prevista em lei.

Parecer:

Reveste-se o tema versado na emenda em exame de inegável importância e oportunidade.

Cogita-se da supressão das palavras "propriedade produtiva", que constituem o inciso II do Art. 190 do Projeto.

Inteira razão assiste ao ilustre autor da proposta, quando afirma em sua concisa e correta justificativa: "A insuscetibilidade incondicional de desapropriação das terras produtivas inviabiliza o reordenamento agrário do País".

Sempre busquei o ponto de equilíbrio entre as opiniões extremadas, atendendo às diretrizes claramente traçadas pela palavra e pelo voto da grande maioria dos Constituintes; este Relator sempre foi correspondido em tal propósito, registrando-se apenas uma única exceção, exatamente no que se refere à Reforma Agrária. Surgido o impasse previsto no Regimento Interno, face à não aprovação de qualquer das iniciativas sobre o tema, coube-nos elaborar o texto conciliatório, que desejamos fosse a expressão de vontade da maioria, circunstância comprovada pelo resultado das votações.

Nossa redação, proposta para o Capítulo III do Título VII, foi aprovada com 528 votos "sim" contra apenas 4 "não", registrando-se 4 abstenções.

Assim, quando prescrevemos um tratamento privilegiado para a propriedade produtiva, sentimo-nos obrigados a complementar o princípio, na parte final do parágrafo único, "in-verbis": "cuja inobservância permitirá a sua desapropriação, nos termos do Artigo 218". (Referíamos-nos à garantia de tratamento especial à propriedade produtiva, prevendo a lei normas para o cumprimento dos requisitos relativos à sua função social).

Destaque para votação em separado acabou impedindo que prevalecesse o que denominamos fator de equilíbrio, a parte final do parágrafo único. (267 votos "sim", 253 votos "não", 11 abstenções, deixando assim de se alcançar o "quórum" de 280 votos favoráveis).

Como se tornou impossível restabelecer a integridade de nosso texto, consideramos necessário suprimir o escudo da incondicionalidade da garantia de não-desapropriação de terras produtivas que não cumpram sua obrigação e não resgatem a hipoteca social, de que fala Sua Santidade o Papa João Paulo II.

Pela aprovação da emenda.

EMENDA:01472 REJEITADA**Fase:**

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

RONAN TITO (PMDB/MG)

Texto:

suprima-se o parágrafo único do art. 190 do Projeto de Constituição "B".

Justificativa:

Não há porque se conferir à chamada propriedade produtiva qualquer tratamento especial a ser disciplinado por lei.

Ressalte-se, por outro lado, a própria dificuldade de se conceituar "propriedade produtiva" para os efeitos pretendidos pelo texto em elaboração.

Parecer:

O Autor intenta suprimir o parágrafo único do art. 190 do Projeto.

Entretanto, em virtude de nosso acolhimento às emendas que suprimem o item II do artigo, esta proposta deixa de ter sentido.

Pela rejeição.

EMENDA:01488 REJEITADA**Fase:**

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ALYSSON PAULINELLI (PFL/MG)

Texto:

Suprimir a expressão "e fixará normas para o

cumprimento dos requisitos relativos a sua função social", contida no parágrafo único do artigo 190, do Projeto de Constituição (B).

Justificativa:

Não tem sentido a permanência dessa expressão no texto do parágrafo único do artigo 190, uma vez que a propriedade produtiva não pode ser desapropriada para fins de reforma agrária.

Para que então deveria a lei fixar normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social, se isto apenas serviria para aferir a possibilidade de desapropriação de terras que não podem ser desapropriadas pelo fato de não estarem cumprindo sua função social?

A constituição não há de ter disposições contraditórias entre si ou incongruentes, daí a necessidade da supressão.

Parecer:

O Autor da emenda intenta suprimir as expressões "e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social", contidas no parágrafo único do art. 190 do Projeto.

Argumenta que "não tem sentido a permanência dessa expressão no texto do parágrafo único do art. 190, uma vez que a propriedade produtiva não pode ser desapropriada para fins de reforma agrária".

Entretanto, em virtude de nosso acolhimento às emendas que suprimem o inciso II do supracitado artigo (propriedade produtiva como sendo insuscetível de desapropriação para fins de reforma agrária), a medida em exame deixa, a nosso ver, de ter sentido.

Pela rejeição.

EMENDA:01565 APROVADA

Fase:

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

NELSON JOBIM (PMDB/ES)

Texto:

Art. 190, II, do Projeto (B)

Suprima-se o inciso II, do art. 190. do Projeto (B)

Justificativa:

A insuscetibilidade incondicional de desapropriação das terras produtivas inviabiliza o reordenamento agrário do País.

Nota-se que o próprio conceito de "terra produtiva" é jogado integralmente à vastidão da criatividade do exagera, permitindo que assim se considere uma área de milhares de hectares em virtude de em algum canto da mesma terem sido estrategicamente plantados alguns pés – e não mais do que isso – de algum cereal qualquer.

Ninguém discorda de que há que se estimular a produção agrícola. E nas das formas efetivas de fazê-lo é exatamente preservando a propriedade produtiva. Isso, todavia, já ocorre no Projeto em tramitação, no momento em que a ela confere – EXPRESSAMENTE – um tratamento especial (Art. 190, parágrafo único).

Parecer:

Reveste-se o tema versado na emenda em exame de inegável importância e oportunidade.

Cogita-se da supressão das palavras "propriedade produtiva", que constituem o inciso II do Art. 190 do Projeto.

Inteira razão assiste ao ilustre autor da proposta, quando afirma em sua concisa e correta justificativa: "A insusceptibilidade incondicional de desapropriação das terras produtivas inviabiliza o reordenamento agrário do País".

Sempre busquei o ponto de equilíbrio entre as opiniões extremadas, atendendo às diretrizes claramente traçadas pela palavra e pelo voto da grande maioria dos Constituintes; este Relator sempre foi correspondido em tal propósito, registrando-se apenas uma única exceção, exatamente no que se refere à Reforma Agrária. Surgido o impasse previsto no Regimento Interno, face à não aprovação de qualquer das iniciativas sobre o tema, coube-nos elaborar o texto conciliatório, que desejamos fosse a expressão de vontade da maioria, circunstância comprovada pelo resultado das votações.

Nossa redação, proposta para o Capítulo III do Título VII, foi aprovada com 528 votos "sim" contra apenas 4 "não", registrando-se 4 abstenções.

Assim, quando prescrevemos um tratamento privilegiado para a propriedade produtiva, sentimo-nos obrigados a complementar o princípio, na parte final do parágrafo único, "in-verbis": "cuja inobservância permitirá a sua desapropriação, nos termos do Artigo 218". (Referíamos-nos à garantia de tratamento especial à propriedade produtiva, prevendo a lei normas para o cumprimento dos requisitos relativos à sua função social).

Destaque para votação em separado acabou impedindo que prevalecesse o que denominamos fator de equilíbrio, a parte final do parágrafo único. (267 votos "sim", 253 votos "não", 11 abstenções, deixando assim de se alcançar o "quórum" de 280 votos favoráveis).

Como se tornou impossível restabelecer a integridade de nosso texto, consideramos necessário suprimir o escudo da incondicionalidade da garantia de não-desapropriação de terras produtivas que não cumpram sua obrigação e não resgatem a hipoteca social, de que fala Sua Santidade o Papa João Paulo II. Pela aprovação da emenda.

EMENDA:01624 APROVADA

Fase:

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

MÁRIO COVAS (PSDB/SP)

Texto:

Suprima-se o inciso II do art. 190.

Justificativa:

A propriedade produtiva deverá ser insuscetível de desapropriação se cumprir as demais exigências da função social. A propriedade produtiva cumpre uma importante função social. Por isso, em princípio, já está amparada nos termos do art. 191. Mas se produzir destruindo, depredando recursos naturais, desrespeitando normas de relações de trabalho, por certo que não poderá ficar isenta da desapropriação porque não estará cumprindo todas, as exigências da função social.

Suprimindo-se apenas o inciso, fica ainda o parágrafo que lhe dá tratamento privilegiado nos termos da lei, mas não ficará isenta da desapropriação, se, ainda privilegiada, descumprir a função social.

Parecer:

Reveste-se o tema versado na emenda em exame de inegável importância e oportunidade.

Cogita-se da supressão das palavras "propriedade produtiva", que constituem o inciso II do Art. 190 do Projeto.

Inteira razão assiste ao ilustre autor da proposta, quando afirma em sua concisa e correta justificativa: "A insusceptibilidade incondicional de desapropriação das terras produtivas inviabiliza o reordenamento agrário do País".

Sempre busquei o ponto de equilíbrio entre as opiniões extremadas, atendendo às diretrizes claramente traçadas pela palavra e pelo voto da grande maioria dos Constituintes; este Relator sempre foi correspondido em tal propósito, registrando-se apenas uma única exceção, exatamente no que se refere à Reforma Agrária. Surgido o impasse previsto no Regimento Interno, face à não aprovação de qualquer das iniciativas sobre o tema, coube-nos elaborar o texto conciliatório, que desejamos fosse a expressão de vontade da maioria, circunstância comprovada pelo resultado das votações.

Nossa redação, proposta para o Capítulo III do Título VII, foi aprovada com 528 votos "sim" contra apenas 4 "não", registrando-se 4 abstenções.

Assim, quando prescrevemos um tratamento privilegiado para a propriedade produtiva, sentimo-nos obrigados a complementar o princípio, na parte final do parágrafo único, "in-verbis": "cuja inobservância permitirá a sua desapropriação, nos termos do Artigo 218". (Referíamos-nos à garantia de tratamento especial à propriedade produtiva, prevendo a lei normas para o cumprimento dos requisitos relativos à sua função social).

Destaque para votação em separado acabou impedindo que prevalecesse o que denominamos fator de equilíbrio, a parte final do parágrafo único. (267 votos "sim", 253 votos "não", 11 abstenções, deixando assim de se alcançar o "quórum" de 280 votos favoráveis).

Como se tornou impossível restabelecer a integridade de nosso texto, consideramos necessário suprimir o escudo da incondicionalidade da garantia de não-desapropriação de terras produtivas que não cumpram sua obrigação e não resgatem a hipoteca social, de que fala Sua Santidade o Papa João Paulo II. Pela aprovação da emenda.

EMENDA:01650 APROVADA

Fase:

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

AMAURY MULLER (PDT/RS)

Texto:

Suprima-se o inciso I do art. 190 do Projeto de Constituição (B), adequando o respectivo caput à seguinte redação:

"Art. 190 - São insusceptíveis de desapropriação para fins de Reforma Agrária a

pequena e média propriedade, assim definida em Lei, desde que seu proprietário não possua outra".

Justificativa:

A chamada propriedade produtiva, com área superior aos parâmetros que balizam os pequenos e médios imóveis rurais, não pode ser contemplada com privilégios constitucionais que impeçam, segundo o interesse nacional, a sua desapropriação por interesse social para fins da Reforma Agrária. As razões são singularmente claras: primeiro, porque não há mecanismos técnico-científicos capazes de dimensionar o perfil de produtividade da terra, mesmo com culturas idênticas em uma mesma região geo-econômica. Os índices de rentabilidade média por hectares podem variar de lavoura para lavoura. Eventualmente, poderão exibir enormes variações na mesma lavoura. Logo, a terra produtiva é uma variável quase permanente, sendo extremamente difícil caracterizar a sua verdadeira produtividade; segundo, por que a simples ocupação física da terra, ainda que aparentemente adequada, não esclarece o seu efetivo e racional aproveitamento (por exemplo: uma área própria para o plantio de grãos é utilizada para a pecuária extensiva, sem que haja recomendação técnico-econômica para esse tipo de projeto).

De resto, é importante assinalar que o direito de propriedade, embora garantido constitucionalmente, não pode permanecer intocável e intocado sempre que a ele se sobrepor o interesse social.

Parecer:

Reveste-se o tema versado na emenda em exame de inegável importância e oportunidade. Cogita-se da supressão das palavras "propriedade produtiva", que constituem o inciso II do Art. 190 do Projeto.

Inteira razão assiste ao ilustre autor da proposta, quando afirma em sua concisa e correta justificativa: "A insusceptibilidade incondicional de desapropriação das terras produtivas inviabiliza o reordenamento agrário do País".

Sempre busquei o ponto de equilíbrio entre as opiniões extremadas, atendendo às diretrizes claramente traçadas pela palavra e pelo voto da grande maioria dos Constituintes; este Relator sempre foi correspondido em tal propósito, registrando-se apenas uma única exceção, exatamente no que se refere à Reforma Agrária. Surgido o impasse previsto no Regimento Interno, face à não aprovação de qualquer das iniciativas sobre o tema, coube-nos elaborar o texto conciliatório, que desejamos fosse a expressão de vontade da maioria, circunstância comprovada pelo resultado das votações.

Nossa redação, proposta para o Capítulo III do Título VII, foi aprovada com 528 votos "sim" contra apenas 4 "não", registrando-se 4 abstenções.

Assim, quando prescrevemos um tratamento privilegiado para a propriedade produtiva, sentimo-nos obrigados a complementar o princípio, na parte final do parágrafo único, "in-verbis": "cuja inobservância permitirá a sua desapropriação, nos termos do Artigo 218". (Referíamos-nos à garantia de tratamento especial à propriedade produtiva, prevendo a lei normas para o cumprimento dos requisitos relativos à sua função social).

Destaque para votação em separado acabou impedindo que prevalecesse o que denominamos fator de equilíbrio, a parte final do parágrafo único. (267 votos "sim", 253 votos "não", 11 abstenções, deixando assim de se alcançar o "quórum" de 280 votos favoráveis).

Como se tornou impossível restabelecer a integridade de nosso texto, consideramos necessário suprimir o escudo da incondicionalidade da garantia de não-desapropriação de terras produtivas que não cumpram sua obrigação e não resgatem a hipoteca social, de que fala Sua Santidade o Papa João Paulo II.

Pela aprovação da emenda.

EMENDA:01711 REJEITADA

Fase:

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

DOMINGOS LEONELLI (PMDB/BA)

Texto:

TÍTULO VII - DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA
CAPÍTULO III - DA POLÍTICA AGRÍCOLA E
FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA.

Suprimir o Caput, os incisos I e II,
numerando o seu Parágrafo Único com Artigo 190.

Justificativa:

A proposta é voltar ao rigor e a pureza do texto constitucional expungindo-o do que lhe foi acrescido no fragor da disputa ideológica. Com efeito, a insusceptibilidade para a desapropriação tanto no caso de pequenas propriedades como no caso da propriedade produtiva foram concessões feitas à esquerda, no caso da pequena propriedade e a direita no caso da propriedade produtiva. Concessões políticas perfeitamente cabíveis injustificáveis se houvesse um mínimo de consenso. Mas não houve. A vitória de um lado ocorreu por injunções regimentais não configurando maioria expressa.

E porque me refiro a pureza constitucional? Basicamente por dois argumentos:

- 1 – A norma geral da desapropriação já está definida no Artigo 5º, Parágrafo 23 e é suficientemente clara e sábia para dispensar penduricalhos;
- 2 – Com a supressão proposta restabelece-se o princípio fundamental da isonomia brutalmente violentada quando se admitiu que a pequena e a média propriedade, mesmo que seja antissocial ficaria excetuadas no princípio geral.

Por incrível que pareça neste caso, a pureza constitucional pode ser a fórmula política capaz de obter o consenso dos Constituintes e remeter a questão a Legislação Ordinária apta a tratar de matéria que exige detalhamento.

Parecer:

A supressão proposta, caso materializada, implicaria numa modificação radical do espírito do dispositivo na forma em que foi aprovado pelo consenso da Assembleia Nacional Constituinte, em primeiro turno. Não temos assim, como aprovar a matéria.

Pela rejeição.

EMENDA:01801 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ CARLOS SABÓIA (PSB/MA)

Texto:

Supressão total do Art. 190, (II e parágrafo único).
(II - a propriedade produtiva.)

(Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social.)

Justificativa:

Emenda sem justificacão.

Parecer:

A emenda proposta intenta suprimir o inciso II do art. 190, que determina a propriedade produtiva como sendo insuscetível de desapropriação para fins de reforma agrária, e o seu parágrafo único, que dispõe que a lei garantirá tratamento especial a essas propriedades e fixará normas para o cumprimento da sua função social.

Concordamos com o autor da emenda quanto à oportunidade da supressão do inciso II do art. 190.

O art. 191 do Projeto de Constituição dispõe sobre os critérios que caracterizam o cumprimento da função social da propriedade rural.

Tais critérios englobam desde o aproveitamento racional e adequado da terra, a utilização adequada dos recursos naturais e preservação do meio ambiente, até a observância das disposições regulamentadoras do trabalho e a exploração que favoreça o bem-estar dos trabalhadores e proprietários.

Para que a propriedade seja caracterizada como produtiva, deverá cumprir todos os itens do supracitado dispositivo.

Pelo exposto, concordamos que "manter a propriedade produtiva como sendo insuscetível de desapropriação para fins de Reforma Agrária, mesmo que ela não cumpra a sua função social representa um empecilho total à instituição da Reforma Agrária em nosso País".

Pela aprovação parcial.

EMENDA:01806 REJEITADA

Fase:

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ADEMIR ANDRADE (PSB/PA)

Texto:

Suprima-se do texto do Projeto de Constituição (B) o Art. 190 (supressão total do artigo).

Justificativa:

As desapropriações podem se dar por inúmeras razões, como construções de hidroelétricas entre outras, motivo pelo qual nenhuma propriedade pode ser insuscetível de desapropriação.

Parecer:

As pequenas e médias propriedades rurais são as responsáveis pela produção da quase totalidade dos alimentos básicos para o consumo interno, além de empregar significativo contingente de mão-de-obra. Estes motivos já são suficientes para justificar a inclusão no texto Constitucional de dispositivo que determine a inexpropriabilidade da pequena e média propriedade rural. Pela rejeição.

FASE W

EMENDA:00600 EM ANALISE

Fase:

W - Proposta de Redação

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ANNA MARIA RATTES (PSDB/RJ)

Texto:

A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos à sua função social.

Justificativa:

A colocação da crase no artigo nº 2 aprimora e define o texto do vencido, dentro da correta técnica legislativa.

Nota: Como citar no formato Documento Eletrônico (ABNT): BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. Centro de Documentação e Informação. Quadro histórico artigo 185 da Constituição Federal de 1988. [Mensagem institucional]. Disponível em: <colocar link da BD aqui>. Acesso em: colocar a data da consulta, por exemplo, 10 nov. 2014.